



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 2/2015

Aprova o Acordo de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), assinado na Cidade da Praia, aos 30 dias do mês de novembro de 2015, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao diploma, do qual fazem parte integrantes. 334

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria n° 6/2016:

Aprova os símbolos identificativos dos serviços e projetos 384

Portaria n° 7/2016:

Cria o Circríolo, Circo Nacional de Cabo Verde. 386

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2016

de 24 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1do artigo 43.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o projeto de modernização da central elétrica da Palmeira, na ilha do Sal, a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) decidiu conceder ao país um empréstimo, nos termos e condições previstas no Acordo de Empréstimo anexo ao presente diploma.

O objetivo principal deste projeto é de reforçar a capacidade de produção de eletricidade e melhorar a integração das energias renováveis no sistema.

Assim,

Considerando a importância do referido projeto para a economia cabo-verdiana; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), assinado na Cidade da Praia, aos 30 dias do mês de novembro de 2015, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao diploma, do qual fazem parte integrantes.

Artigo 2.º

Valor

O valor do empréstimo corresponde a €26.000.000 (vinte e seis milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional, a 2.866.890.000\$00 (dois mil milhões, oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil escudos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Empréstimo, no âmbito do Projeto de Modernização da Central Elétrica da Palmeira.

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

O Devedor deve reembolsar o principal do Empréstimo, num período de quinze (15) anos, após um período de

carência de cinco (5) anos, começando a partir da data da assinatura do Acordo, à razão de 30 (trinta) prestações semestrais e consecutivas, de acordo com o artigo 6º do Acordo de Empréstimo.

Artigo 5.º

Juros e Comissões

O crédito concedido no âmbito do Acordo de Empréstimo está sujeito ao pagamento de juros e comissões, nos termos e condições estipulados nos Artigos 4 e 5 do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto à AFD.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

CONVENTION N° CCV1022 01 M**CONVENTION DE CREDIT**

en date du 30 novembre 2015

entre

L'AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Le Prêteur

et

LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE

L'Emprunteur

TABLE DES MATIERES**CONVENTION DE CREDIT****ENTRE**

LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE, représenté par Madame Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro DUARTE, en sa qualité de Ministre des Finances et du Plan, dûment habilitée aux fins des présentes conformément au décret présidentiel n° 8/2011 du 19 mars 2011,

(ci-après l'« Emprunteur »);

DE PREMIERE PART,

ET

L'AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT, établissement public dont le siège est 5, rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12, immatriculée au Registre du Commerce de Paris sous le numéro 775 665 599, représentée

par Monsieur Olivier PEZET, en sa qualité de Directeur de l'AFD pour le Cabo Verde, dûment habilité aux fins des présentes,

(ci-après l'« AFD » ou le « Prêteur »);

DE DEUXIEME PART,

(ensemble désignés les « Parties » et séparément une « Partie »)

IL EST PREALABLEMENT EXPOSE:

(A) L'Emprunteur souhaite réaliser un projet consistant en la modernisation de la centrale électrique de Palmeira, sur l'île de Sal, (le « Projet ») tel que décrit de manière plus précise à l'Annexe 2 (*Description du Projet*).

(B) L'Emprunteur a sollicité du Prêteur la mise à disposition d'un crédit destiné au financement total du Projet.

(C) Conformément à la résolution n°20140629 du Comité des États étrangers en date du 17 décembre 2014, le Prêteur a accepté de consentir à l'Emprunteur le Crédit selon les termes et conditions ci-après.

CECI EXPOSE IL EST CONVENU CE QUI SUIT :

1 - DEFINITIONS ET INTERPRETATIONS

1.1 - Définitions

Les termes utilisés dans la Convention (en ce compris l'exposé ci-dessus et les annexes) commençant par une majuscule auront la signification qui leur est attribuée à l'Annexe 1A (*Définitions*), sous réserve des termes définis ailleurs dans la Convention.

1.2 - Interprétation

Les termes utilisés dans la Convention s'entendront de la manière précisée dans l'Annexe 1B (*Interprétations*), sauf indication contraire.

2 - MONTANT, DESTINATION ET CONDITIONS D'UTILISATION

2.1 - Crédit

Le Prêteur met à la disposition de l'Emprunteur, sous réserve des stipulations des Documents du Financement, le Crédit d'un montant total maximum en principal de vingt-six millions d'Euros (EUR 26 000 000,00).

2.2 -Destination

L'Emprunteur devra utiliser l'intégralité des sommes empruntées par lui au titre du Crédit exclusivement aux fins de financer les Dépenses Eligibles du Projet, hors Impôt, taxes et droits de toute nature, conformément à la description du Projet spécifiée en Annexe 2 (*Description du Projet*) et au Plan de Financement spécifié en Annexe 3 (*Plan de Financement*).

Les fonds seront rétrocédés par l'Emprunteur au Bénéficiaire Final sous forme de prêt à des conditions qui devront avoir été préalablement approuvées par le Prêteur.

2.3 -Absence de responsabilité

Le Prêteur ne sera pas responsable d'une utilisation des sommes empruntées par l'Emprunteur non conforme aux conditions de la présente Convention.

2.4 -Conditions suspensives

(a) L'Emprunteur devra remettre au Prêteur au plus tard à la Date de Signature tous les documents énumérés à la Partie I de l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*).

(b) L'Emprunteur ne pourra pas remettre une Demande de Versement au Prêteur tant que:

(i) en ce qui concerne un premier Versement, celui-ci n'aura pas reçu tous les documents énumérés à la partie II de l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*), et confirmé à l'Emprunteur que ces documents sont conformes aux exigences de l'Annexe précitée et satisfaisantes sur la forme et sur le fond pour le Prêteur;

(ii) en ce qui concerne tout Versement ultérieur, celui-ci n'aura pas reçu tous les documents énumérés à la partie III de l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*), et confirmé à l'Emprunteur que ces documents sont conformes aux exigences de l'Annexe précitée et satisfaisantes sur la forme et sur le fond pour le Prêteur.

(c) L'Emprunteur ne pourra procéder au Versement que si, à la Date de Versement, il n'existe pas d'Interruption des Systèmes de Paiement et si les conditions stipulées dans la Convention sont remplies, notamment:

(i) aucun Cas d'Exigibilité Anticipée n'est en cours ou susceptible d'intervenir;

(ii) la Demande de Versement est conforme aux stipulations de l'article 3.2 (*Demande de Versement*);

(iii) chaque déclaration faite par l'Emprunteur au titre de l'article 9 (*Déclarations*) est exacte;

(iv) pour les Avances, que l'Avance précédente a bien été utilisée comme prévu.

3 - Modalités de Versement

3.1 - Montant des Versements

Le Crédit sera mis à disposition de l'Emprunteur pendant la Période de Disponibilité, dans la limite du Crédit Disponible, en un ou plusieurs Versements.

Chaque Versement sera d'un montant minimum de trois millions d'Euros (EUR 3 000 000,00), en s'assurant que le montant du dernier Versement, égal au montant du Crédit Disponible, sera supérieur ou égal à trois millions d'euros (EUR 3 000 000,00), sauf accord contraire écrit du Prêteur pour réaliser un dernier Versement d'un montant inférieur à trois millions d'Euros (3 000 000,00).

3.2 - Demande de Versement

Sous réserve du respect des conditions visées à l'article 2.4(b) (*Conditions suspensives*), l'Emprunteur pourra tirer sur le Crédit en remettant au Prêteur une Demande de Versement dûment établie. Chaque Demande de Versement devra être adressée par l'Emprunteur au Directeur de l'Agence de l'AFD à Dakar à l'adresse figurant à l'article 15.1 (*Communications écrites*).

Chaque Demande de Versement est irrévocable et ne sera considérée comme dûment établie que si:

- (a) elle est substantiellement en la forme du modèle figurant en Annexe 5A (*Demande de Versement*);
- (b) elle est établie et reçue par le Prêteur au plus tard quinze (15) Jours Ouvrés avant la Date Limite de Versement;
- (c) la Date de Versement demandée est un Jour Ouvré inclus dans la Période de Disponibilité;
- (d) le montant du Versement est conforme à l'article 3.1 (*Montant des Versements*) ; et
- (e) tous les documents énumérés à la partie III de l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*), pour justifier le Versement demandé, sont joints à la Demande de Versement, sont conformes aux exigences de l'Annexe précitée, aux stipulations de l'article 3.4 (*Modalités de versement du Crédit*) et satisfaisants sur la forme et sur le fond pour le Prêteur.

Les pièces justificatives, telles que mémoires ou factures acquittées, devront mentionner les références et les dates des ordres de paiement. L'Emprunteur s'engage à ne pas se dessaisir des pièces originales, à les tenir à la disposition permanente du Prêteur et à en fournir une photocopie ou un duplicata Certifiés Conformés au Prêteur si celui-ci en fait la demande.

3.3 - Réalisation du Versement

Sous réserve des stipulations de l'article 13.7 (*Interruption des Systèmes de Paiement*), si chaque condition stipulée aux articles 2.4(b) (*Conditions suspensives*) de la Convention est remplie, le Prêteur mettra à disposition de l'Emprunteur le Versement demandé au plus tard à la Date de Versement.

Le Prêteur adressera à l'Emprunteur dans les meilleurs délais une lettre de confirmation de Versement substantiellement en la forme du modèle figurant en Annexe 5B (*Modèle de lettre de Confirmation de Versement et de taux*).

3.4 - Modalités de versement du Crédit

À l'exception des Versements réalisés au titre des paiements du Contrat EPC, qui seront effectués sous forme de Versements directs au titulaire du Contrat EPC dans les conditions stipulées à l'article 3.4.11 (*Versements directs au titulaire du Contrat EPC*), chaque Versement sera effectué par le Prêteur sous forme d'avances (ci-après, la (les) « Avance(s) ») sur le Compte du Projet (tel que défini ci-après).

3.4.1 - Ouverture du Compte du Projet

L'Emprunteur s'engage à ouvrir et maintenir dans les livres de la Banque Centrale de Cabo Verde (la « **Banque Centrale** »), un compte portant le nom du Projet (le « **Compte du Projet**»), exclusivement destiné (i) à recevoir les Versements et (ii) à financer les Dépenses Eligibles du Projet.

L'Emprunteur s'engage à renoncer, et à faire en sorte que la Banque Centrale renonce, à tout droit de compensation entre le Compte du Projet et tout autre compte ouvert au nom de l'Emprunteur dans les livres de la Banque Centrale ou toute autre dette de l'Emprunteur.

3.4.2 - Avance initiale

Sous réserve du respect des conditions visées à l'article 2.4 (*Conditions suspensives*), le Prêteur versera une première Avance d'un montant de trois millions d'Euros (3 000 000,00 EUR) sur le Compte du Projet.

3.4.3 - Renouvellement des Avances

Le versement des Avances suivantes pourra être effectué, à la demande de l'Emprunteur, sous réserve du respect des conditions visées à l'article 2.4 (*Conditions suspensives*).

3.4.4 - Versement de la dernière Avance

Le versement de la dernière Avance sera effectué selon des modalités identiques à celles des Avances précédentes. Son montant tiendra compte, le cas échéant, des besoins révisés du Projet tels que convenu entre les Parties.

3.4.5 - Justification de l'utilisation des Avances

L'Emprunteur s'engage à remettre au Prêteur:

- (i) au plus tard six mois après la date de Versement de la dernière Avance,

une attestation signée par un représentant habilité à cet effet de l’Emprunteur et du Bénéficiaire Final certifiant l’utilisation de cent pour cent (100 %) de l’avant-dernière Avance et de la dernière Avance, incluant un état détaillé des sommes versées au titre des Dépenses Eligibles du Projet au cours de la période considérée; et

- (ii) au plus tard dans les trois mois de la remise de l’attestation visée à l’alinéa précédent, un rapport d’audit final du Compte du Projet (le « **Rapport d’Audit Final** ») établi par un cabinet d’audit indépendant et de bonne réputation sélectionné par l’Emprunteur, après avis de non objection du Prêteur sur les termes de référence de la mission d’audit et sur le cabinet d’audit sélectionné. Les coûts de l’audit seront supportés par l’Emprunteur. Le cabinet d’audit devra, en particulier, vérifier que la totalité des fonds du Crédit versés sur le Compte du Projet a été utilisée conformément aux stipulations de la Convention.

3.4.6 - Taux de change applicable

Dans le cas où des Dépenses Eligibles du Projet sont dans une monnaie autre que l’Euro, l’Emprunteur convertira le montant de la facture en Euros en appliquant le taux de conversion de la monnaie considérée en Euro appliqué par la Banque Centrale Européenne, ou à défaut par la banque centrale du pays de la monnaie concernée au jour du paiement de la dite facture.

3.4.7 - Date limite d’utilisation des fonds

L’Emprunteur s’engage à ce que les fonds versés sous forme d’Avance soient intégralement utilisés au titre des Dépenses Eligibles du Projet au plus tard à la Date d’Achèvement Technique.

3.4.8 - Contrôle-Audit

L’Emprunteur s’engage à ce que, pendant la Période de Versement, le Compte du Projet fasse l’objet d’audits annuels. Ces audits seront réalisés par un cabinet d’audit indépendant sélectionné par l’Emprunteur et de bonne réputation, après avis de non objection du Prêteur sur les termes de référence de la mission d’audit et sur le cabinet d’audit sélectionné. Les coûts de l’audit seront supportés par

l’Emprunteur. L’audit devra contrôler, notamment, que les fonds du Crédit versés sur le Compte du Projet ont été utilisés conformément aux stipulations de la présente Convention.

Les rapports d’audit devront être disponibles au plus tard trois (3) mois après la fin de chaque année fiscale.

Le Prêteur sera autorisé à réaliser, ou à faire réaliser pour son compte et aux frais de l’Emprunteur, pendant la Période de Versement des contrôles par sondage, en lieu et place du contrôle systématique des pièces justificatives.

3.4.9 - Défaut de justification de l’usage des Avances à la date limite d’utilisation des fonds

Le Prêteur sera en droit de demander à l’Emprunteur le remboursement de toute somme dont l’utilisation n’est pas dûment justifiée ou est insuffisamment justifiée, ainsi que de toute somme figurant au crédit du Compte du Projet à la date limite d’utilisation des fonds figurant à l’article 3.4.7 (*Date limite d’utilisation des fonds*). L’Emprunteur sera tenu de rembourser ces sommes au Prêteur dans un délai de vingt (20) jours calendaires à compter de la notification qui lui aura été faite par le Prêteur. Ce remboursement sera considéré comme un remboursement anticipé obligatoire conformément aux stipulations de l’article 7.2 (*Remboursements anticipés obligatoires*).

3.4.10 - Conservation des documents

L’Emprunteur sera tenu de conserver les justificatifs et documents divers relatifs au Compte du Projet et à l’utilisation des Avances pendant un délai de dix (10) ans commençant à courir à la date de Versement de la dernière Avance.

L’Emprunteur s’engage à remettre ces justificatifs et documents au Prêteur ou à tout cabinet d’audit désigné par le Prêteur, sur simple demande de ce dernier.

3.4.11 - Versements directs au titulaire du Contrat EPC

- (a) Par exception aux dispositions des articles 3.4.1 à 3.4.10, les versements relatifs aux paiements du Contrat EPC seront versés directement à l’entreprise titulaire du Contrat EPC.

- (b) L’Emprunteur pourra demander, sous réserve de l’acceptation du Prêteur, que tout ou partie des Versements concernés soit effectué dans une devise convertible et transférable autre que l’Euro dans les conditions stipulées à l’article 13.6 (*Place de réalisation et règlements*) en le précisant dans la Demande de Versement

accompagnée des documents énumérés aux parties II et/ou III, selon le cas, de l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*).

- (c) L'Emprunteur autorise expressément le Prêteur à verser directement les fonds d'un Versement conformément au paragraphe (a) ci-dessus et qu'il n'aura à aucun moment à vérifier s'il existe un empêchement de quelque nature que ce soit aux Versements demandés. Le Prêteur se réserve toutefois le droit de rejeter ces demandes au cas où il aurait connaissance d'un tel empêchement.
- (d) L'Emprunteur décharge le Prêteur de toute responsabilité en ce qui concerne les Versements ainsi effectués et s'interdit tout recours contre lui. L'Emprunteur prendra à sa charge toutes les conséquences éventuelles des recours des tiers contre le Prêteur relatives à l'exécution de ces Versements.
- (e) L'Emprunteur reconnaît que toute somme versée par le Prêteur conformément au présent article 3.4.11 (*Versements directs au titulaire du Contrat EPC*) constitue un Versement et se reconnaît débiteur envers le Prêteur des sommes versées au titre du Crédit en application du présent article 3.4.11 (*Versements directs au titulaire du Contrat EPC*) ainsi que, notamment, des intérêts produits par ces sommes à compter de la date de valeur de chacun de ces Versements.

4 - Intérêts

4.1 - Taux d'intérêt

4.1.1 - Taux d'Intérêt fixe

Le Taux d'Intérêt applicable à chaque Versement sera le Taux Fixe de Référence majoré ou diminué de la variation du Taux Index entre la Date de Signature et la Date de Fixation de Taux.

L'Emprunteur aura la faculté d'indiquer dans la Demande de Versement, un Taux d'Intérêt fixe maximum au-delà duquel sa Demande de Versement doit être annulée. En cas d'annulation de la Demande de Versement pour ce motif, le montant figurant dans la Demande de Versement annulé sera réintégré au Crédit Disponible.

4.1.2 - Taux d'Intérêt minimum et Taux d'Intérêt maximum

Le Taux d'Intérêt déterminé conformément à l'article 4.1.1 (*Taux d'Intérêt fixe*) ne pourra:

- excéder six virgule quinze pour cent (6,16 %) l'an; ni
- être inférieur à zéro virgule vingt-cinq pour cent (0,25%) l'an, nonobstant toute évolution, à la baisse, des taux.

4.2 - Calcul et paiement des intérêts

L'Emprunteur doit payer les intérêts à terme échu à chaque Date d'Echéance.

Le montant des intérêts payables par l'Emprunteur à une Date d'Echéance considérée, et pour une Période d'Intérêts donnée, est égal à la somme des intérêts dus par l'Emprunteur sur la totalité du Capital Restant Dû sur chaque Versement. Les intérêts dus par l'Emprunteur sur un Versement considéré sont calculés en tenant compte:

- (i) du Capital Restant Dû par l'Emprunteur sur le Versement considéré à la Date d'Echéance précédente ou à la Date de Versement correspondante si la Période d'Intérêts est la première Période d'Intérêts;
- (ii) du nombre réel de jours courus pendant la Période d'Intérêts considérée rapporté à une base de trois cent soixante (360) jours par an; et
- (iii) du Taux d'Intérêt applicable conformément aux stipulations de l'article 4.1 (*Taux d'intérêt*).

4.3 - Intérêts de retard et moratoires

- (a) Intérêts de retard et moratoires sur toutes les sommes échues et non réglées (à l'exception des intérêts)

Si l'Emprunteur ne paye pas au Prêteur à bonne date un montant dû (en principal, indemnités compensatoires de remboursement anticipé, commissions ou frais accessoires quelconques, à l'exception des intérêts échus et non payés) au titre des Documents de Financement, ce montant portera intérêts, dans les limites autorisées par la loi, pendant la période comprise entre sa date d'exigibilité et la date de son paiement effectif (aussi bien avant qu'après une éventuelle sentence arbitrale) au Taux d'Intérêt applicable à la Période d'Intérêts en cours (intérêts de retard) majoré de trois et demi pour cent (3,5 %) (intérêts moratoires) sans qu'il soit besoin d'aucune mise en demeure de la part du Prêteur.

- (b) Intérêts de retard et moratoires sur les intérêts échus et non réglés

Les intérêts échus et non réglés à leur date d'exigibilité porteront intérêts, dans la limite autorisée par la loi, au Taux d'Intérêt applicable à la Période d'Intérêt en cours (intérêts de retard), dans la mesure où ils seraient dus pour au moins une année entière majoré de trois et demi pour cent (3,5 %) (intérêts moratoires), sans qu'il soit besoin d'aucune mise en demeure de la part du Prêteur.

L'Emprunteur devra payer les intérêts échus au titre du présent Article 4.3 (*Intérêts de retard et moratoires*) à première demande du Prêteur, ou à chaque Date d'Echéance postérieure à la date de l'impayé.

- (c) La perception d'intérêts de retard ou moratoires par le Prêteur n'impliquera nullement de sa part l'octroi de délais de paiement ni la renonciation à l'un quelconque de ses droits.

4.4 - Communication des Taux d'Intérêt

Le Prêteur communiquera dans les meilleurs délais à l'Emprunteur chaque Taux d'Intérêt déterminé en application de la Convention.

4.5 - Taux effectif global

Pour répondre aux dispositions des articles L. 313-1, L. 313-2 et R. 313-1 et suivants du Code de la consommation et L. 313-4 du Code monétaire et financier, le Prêteur déclare à l'Emprunteur, qui l'accepte, que le taux effectif global applicable au Crédit peut être évalué, sur la base d'une année de trois cent soixante-cinq (365) jours, pour une Période d'Intérêts de six (6) mois, à un virgule zéro cinq pour cent (1,05 %) l'an, étant entendu que le taux ci-dessus:

- (a) est donné pour information seulement;
- (b) est calculé sur les bases suivantes:
- (i) tirage de la totalité du Crédit à la Date de Signature;
 - (ii) aucun Versement mis à la disposition de l'Emprunteur ne portera intérêt au taux variable; et
 - (iii) le taux fixe sur la durée complète du crédit serait égal à un virgule zéro cinq pour cent (1,05 %) l'an;
- (c) prend en compte les commissions et charges diverses incombant à l'Emprunteur au titre de la présente Convention, en partant de l'hypothèse que lesdites commissions et charges diverses resteront fixes et qu'elles s'appliqueront jusqu'au terme de la Convention.

5 - COMMISSIONS

5.1 - Commission d'engagement

Non applicable.

5.2 - Commission d'instruction

L'Emprunteur est redevable d'une commission d'instruction de zéro virgule cinq pour cent (0,5 %) calculée sur le montant nominal du Crédit et qui a été versée en totalité avant la Date de Signature.

5.3 - Commission d'annulation

En cas d'annulation de tout ou partie du Crédit en application des stipulations des articles 7.3 (*Annulation par l'Emprunteur*) et 7.4 (*Annulation par le Prêteur*) alinéa (a), (b) et (c), l'Emprunteur sera redevable d'une commission d'annulation de deux virgule cinq pour cent (2,5 %) calculée sur le montant annulé du Crédit.

Chaque commission d'annulation sera exigible à la Date d'Échéance suivant immédiatement une annulation de tout ou partie du Crédit.

6 - REMBOURSEMENT

A compter de l'expiration de la Période de Différé, l'Emprunteur devra rembourser au Prêteur le principal du Crédit en trente (30) échéances semestrielles égales, exigibles et payables à chaque Date d'Échéance.

La première échéance sera exigible et payable le 30 avril 2021, la dernière le 31 octobre 2035.

A la fin de la Période de Versement le Prêteur adressera à l'Emprunteur un tableau d'amortissement du Crédit tenant compte, le cas échéant, des éventuelles annulations du Crédit en application de l'Article 7.3 (*Annulation par l'Emprunteur*) et de l'Article 7.4 (*Annulation par le Prêteur*).

7 - Remboursements Anticipés et Annulation

7.1 - Remboursements anticipés volontaires

Aucun remboursement anticipé de tout ou partie du Crédit ne pourra intervenir avant le 31 octobre 2025. À compter de cette date, l'Emprunteur pourra rembourser tout ou partie du Crédit par anticipation, dans les conditions suivantes:

- (a) le Prêteur a reçu un préavis écrit et irrévocable d'au moins trente Jours Ouvrés;
- (b) le montant devant être remboursé par anticipation correspond à un nombre entier d'échéances en principal;
- (c) la date du remboursement anticipé indiquée par l'Emprunteur est une Date d'Échéance ;
- (d) chaque remboursement anticipé est accompagné du paiement des intérêts échus, commissions, indemnités et accessoires prévus à la Convention afférents aux montants ainsi remboursés par anticipation;
- (e) aucun retard de paiement n'est en cours; et
- (f) dans le cas d'un remboursement anticipé partiel, l'Emprunteur démontre, d'une façon satisfaisante pour le Prêteur, qu'il dispose des fonds nécessaires pour le financement du Projet tel que déterminé dans le Plan de Financement.

L'Emprunteur sera tenu de payer à la Date d'Échéance à laquelle il effectue le remboursement anticipé, la totalité du montant des indemnités dues en application de l'Article 8.2 (*Indemnités consécutives au remboursement anticipé*).

L'Emprunteur ne pourra pas emprunter de nouveau tout ou partie du Crédit qui aura été remboursé par anticipation ou annulé.

7.2 - Remboursements anticipés obligatoires

L'Emprunteur sera tenu de rembourser immédiatement et intégralement tout ou partie du Crédit après avoir été informé par le Prêteur de l'un des cas suivants:

- (a) Illégalité: l'exécution par le Prêteur d'une quelconque de ses obligations au titre de

la Convention ou la mise à disposition ou le maintien du Crédit devient illégale aux termes de la réglementation qui lui est applicable; ou

(b) Circonstances Nouvelles: les Coûts Additionnels mentionnés à l'Article 8.4 (*Coûts additionnels*) représentent un montant significatif susceptible d'affecter la situation financière de l'Emprunteur et l'Emprunteur refuse de les supporter; ou

(c) Exigibilité Anticipée: le Prêteur prononce l'Exigibilité Anticipée en application de l'article 12 (*Exigibilité Anticipée du Crédit*);

(d) Défaut de justification de l'utilisation des fonds: l'Emprunteur ne justifie pas de manière satisfaisante pour le Prêteur l'utilisation des Avances au plus tard à la date limite d'utilisation des fonds (article 3.4.9 (*Défaut de justification de l'usage des Avances à la date limite d'utilisation des fonds*));

(e) Remboursement anticipé à un Co-Financier: l'Emprunteur rembourse par anticipation tout ou partie des sommes dues à un Co-Financier, auquel cas le Prêteur pourra demander que lui soient remboursées dans une proportion équivalente, les sommes lui restant dues au titre du Crédit;

(f) Remboursement anticipé en cas de Sinistre:

(i) Sous réserve du paragraphe (ii) ci-dessous, si l'Emprunteur perçoit des indemnités d'assurance d'un montant supérieur à un million d'Euros (EUR 1 000 000,00) au titre des Polices d'Assurance en réparation d'un sinistre ou d'une perte physique liés au Projet, l'Emprunteur devra rembourser par anticipation les Versements à hauteur desdites indemnités d'assurance perçues.

(ii) L'Emprunteur ne sera pas tenu de rembourser les Versements conformément au paragraphe (i) ci-dessus si le Prêteur approuve le plan de réhabilitation soumis par l'Emprunteur au Prêteur conformément à l'Article 10.4 (*Préservation du Projet*).

(iii) La date de remboursement anticipé des Versements sera la Date d'Échéance suivant la réception par l'Emprunteur des indemnités d'assurance visées au paragraphe (a) ci-dessus.

Dans les cas mentionnés aux alinéas (g), (h) et (i) ci-dessus, le Prêteur se réserve le droit, après notification écrite à l'Emprunteur, d'exercer ses droits de créancier tels que stipulés au deuxième alinéa de l'article 12.2 (*Exigibilité anticipée*).

7.3 - Annulation par l'Emprunteur

Jusqu'à la Date Limite de Versement, l'Emprunteur pourra annuler tout ou partie du Crédit Disponible par l'envoi d'une notification au Prêteur, sous réserve d'un préavis d'au moins trois (3) Jours Ouvrés.

Le Prêteur sera tenu d'annuler le montant notifié, à la condition que les besoins de financement des Dépenses Eligibles du Projet, tels que déterminés dans le Plan de Financement, soient couverts de façon satisfaisante pour le Prêteur, sauf dans l'hypothèse d'un abandon du Projet par l'Emprunteur.

7.4 - Annulation par le Prêteur

Le Crédit Disponible sera immédiatement annulé par l'envoi d'une notification à l'Emprunteur, avec prise d'effet immédiate, si:

(a) le Crédit Disponible n'est pas égal à zéro à la Date Limite de Versement des Fonds; ou

(b) le premier Versement n'a pas eu lieu au plus tard six mois après la date de signature de la présente Convention; ou

(c) un Cas d'Exigibilité Anticipée est intervenu et est en cours; ou

(d) l'un des événements mentionnés à l'Article 7.2 (*Remboursements anticipés obligatoires*) est intervenu;

sauf, en ce qui concerne les cas (a) et (b) du présent article 7.4, dans le cas où le Prêteur aurait proposé un report de la Date Limite de Versement des fonds ou de premier Versement assorti de nouvelles conditions financières applicables aux Versements de ce Crédit Disponible et que ce report et ces nouvelles conditions financières auraient été acceptées par l'Emprunteur.

7.5 - Limitation

Tout avis d'annulation ou de remboursement anticipé remis par une Partie en application du présent Article 7 (*Remboursements Anticipés et Annulation*) sera irrévocable et définitif, et, sauf stipulation contraire dans la Convention, précisera la ou les dates de remboursement ou d'annulation ainsi que les montants correspondants.

L'Emprunteur ne pourra rembourser ou annuler tout ou partie du Crédit qu'aux dates et selon les modalités stipulées dans la Convention.

Tout remboursement anticipé devra s'accompagner du paiement des intérêts échus, commissions, indemnités, et frais accessoires sur le montant remboursé et du paiement de l'indemnité prévue à l'Article 8.2 (*Indemnités consécutives au remboursement anticipé*) ci-dessous.

Les montants remboursés par anticipation seront imputés sur les dernières échéances de remboursement, en commençant par les plus éloignées.

8 - Obligations de Paiement Additionnelles

8.1 - Frais accessoires

8.1.1 - L'Emprunteur paiera directement ou, le cas échéant, remboursera au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, le montant de tous les frais et dépenses raisonnables (notamment les honoraires d'avocats) que le Prêteur encourt dans le cadre de la négociation, la préparation

et la signature des Documents de Financement ou de tout document auquel elle fait référence (y compris l'opinion juridique) ainsi que de tout autre Document de Financement signé après la Date de Signature.

8.1.2 - Si un avenant à un des Documents de Financement est requis, l'Emprunteur remboursera au Prêteur tous les frais (notamment les honoraires d'avocats) que ce dernier aura raisonnablement encourus pour répondre à cette demande, l'évaluer, la négocier ou s'y conformer.

8.1.3 - L'Emprunteur remboursera au Prêteur, tous les frais et dépenses (notamment les honoraires d'avocats) que ce dernier aura encourus afin de préserver ou de mettre en œuvre ses droits au titre des Documents de Financement.

8.1.4 - L'Emprunteur paiera directement ou, le cas échéant, remboursera au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, les commissions et frais de transfert éventuels afférents aux fonds versés à l'Emprunteur ou pour le compte de l'Emprunteur entre la place de Paris et toute autre place déterminée en accord avec le Prêteur, ainsi que les commissions et frais de transfert éventuels afférents au paiement de toutes sommes dues au titre du Crédit.

8.2 - Indemnités consécutives au remboursement anticipé

Au titre des pertes subies par le Prêteur en raison du remboursement anticipé de tout ou partie du Crédit selon les stipulations des Articles 7.1 (*Remboursements anticipés volontaires*) et 7.2 (*Remboursements anticipés obligatoires*), l'Emprunteur sera tenu de verser au Prêteur une indemnité dont le montant sera la somme de :

- l'Indemnité Compensatoire de Remboursement Anticipé; et
- des frais relatifs à la rupture de(s) l'opération(s) de couverture de taux que le Prêteur a mis en place au titre du Crédit sur les montants faisant l'objet du remboursement anticipé.

8.3 - Impôts, droits et taxes

8.3.1 - Droits d'enregistrement

L'Emprunteur devra payer directement ou le cas échéant rembourser au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, les droits de timbre, d'enregistrement et toutes taxes similaires auxquels les Documents de Financement et leurs éventuels avenants seraient assujettis.

8.3.2 - Retenue à la source

L'Emprunteur s'engage à effectuer tous paiements au titre des Documents de Financement, nets de toute Retenue à la Source.

Si une Retenue à la Source doit être effectuée par l'Emprunteur, le montant

de son paiement devra être majoré pour atteindre un montant égal, après déduction de la Retenue à la Source, à celui dont il aurait été redevable si le paiement n'avait pas supporté une Retenue à la Source.

L'Emprunteur s'engage à rembourser au Prêteur tous frais ou Impôts, à la charge de l'Emprunteur qui auraient été le cas échéant réglés par le Prêteur, à l'exception des Impôts dus en France.

8.4 - Coûts additionnels

L'Emprunteur paiera au Prêteur dans les cinq (5) Jours Ouvrés suivant la demande du Prêteur, les Coûts Additionnels supportés par ce dernier en raison (i) de l'entrée en vigueur ou la modification d'une loi ou d'une réglementation, ou d'un changement dans l'interprétation ou l'application d'une loi ou d'une réglementation ou (ii) du respect d'une loi ou d'une réglementation entrée en vigueur après la Date de Signature.

Les Coûts Additionnels au sens du présent Article désignent:

- (i) toute réduction pour le Prêteur de la rémunération nette qu'il retire du Crédit ou de la rémunération nette de son capital ;
- (ii) tout coût additionnel; ou
- (iii) toute réduction d'un montant exigible au titre d'un Document de Financement,

encouru ou supporté par le Prêteur en raison de la mise à disposition du Crédit Disponible ou du financement de sa participation ou de l'exécution de ses obligations au titre d'un Document de Financement.

8.5 - Indemnité consécutive à une opération de change

Si une somme due par l'Emprunteur au titre des Documents de Financement ou au titre d'une ordonnance, d'un jugement ou d'une sentence arbitrale concernant cette somme, doit être convertie de la devise dans laquelle elle est libellée en une autre devise pour les besoins:

- (i) d'une réclamation à l'encontre de cet Emprunteur ou d'une déclaration de créance le concernant;
- (ii) de l'obtention ou de l'exécution d'une ordonnance, d'un jugement ou d'une sentence dans le cadre d'une procédure judiciaire ou arbitrale.

L'Emprunteur, dans les trois Jours Ouvrés suivant la demande faite par le Prêteur et dans les limites autorisées par la loi, indemniserà le Prêteur pour tous ses frais et pertes, et le garantira contre tout coût, toute perte ou responsabilité résultant de cette conversion, découlant notamment de l'éventuelle différence entre (A) le taux de change entre les devises utilisé pour convertir la somme et (B) le ou les taux de change auquel le Prêteur est en mesure de convertir la somme

due au moment de sa réception. Cette obligation d'indemnisation est indépendante des autres obligations de l'Emprunteur au titre des Documents de Financement.

L'Emprunteur renonce à payer un montant au titre des Documents de Financement dans une devise autre que celle dans laquelle il est libellé, nonobstant toute disposition légale d'un quelconque pays lui permettant de le faire.

8.6 - Date d'exigibilité

Toute indemnisation ou remboursement du Prêteur par l'Emprunteur au titre du présent Article 8 (*Obligations de Paiement Additionnelles*) est exigible à la Date d'Echéance immédiatement postérieure aux faits générateurs auxquels l'indemnisation ou le remboursement se rapporte.

Par exception, les indemnités relatives au remboursement anticipé en application de l'Article 8.2 (*Indemnités consécutives au remboursement anticipé*) sont exigibles à la date à laquelle le remboursement anticipé intervient.

9 - Déclarations

A la Date de Signature, l'Emprunteur fait les déclarations stipulées au présent Article 9 (*Déclarations*) au profit du Prêteur. L'Emprunteur est également réputé faire ces déclarations à la date à laquelle l'ensemble des conditions préalables figurant en Partie II de l'Annexe 4 (*Conditions suspensives au premier Versement*) sont satisfaites, à la date de chaque demande de Versement à chaque Date de Versement et à chaque Date d'Echéance, étant entendu que la réitération de la déclaration effectuée à l'Article 9.9 (*Absence d'informations trompeuses*) se fait au titre des informations fournies depuis la dernière réitération de la déclaration.

9.1 - Pouvoir et capacité

L'Emprunteur a la capacité de signer et d'exécuter les Documents de Financement et les Documents de Projet et d'exécuter les obligations qui en découlent, d'exercer les activités correspondant du Projet et il a effectué toutes les formalités nécessaires à cet effet.

9.2 - Validité et recevabilité en tant que preuve

Toutes les Autorisations nécessaires pour que :

- (a) l'Emprunteur puisse signer les Documents de Financement et le Bénéficiaire Final les Documents de Projet, exercer les droit et exécuter les obligations qui en découlent; et
- (b) les Documents de Financement et les Documents de Projet soient recevables en tant que preuve devant les juridictions de l'Emprunteur ou devant une instance arbitrale définies à l'Article 16 (*Droit applicable, compétence et élection de domicile*),

ont été obtenues et sont en vigueur et il n'existe pas de circonstances en raison desquelles ces Autorisations pourraient être rétractées, non renouvelées ou modifiées en tout ou en partie

9.3 - Force obligatoire

Les obligations qui incombent à l'Emprunteur au titre des Documents de Financement et des Documents de Projet sont conformes aux lois et réglementations applicable dans le pays de l'Emprunteur, valables, obligatoires, exécutoires conformément à chacun de leurs termes, lui sont opposables et peuvent être mises en œuvre en justice ou dans le cadre d'une procédure arbitrale.

9.4 - Droits d'enregistrement et de timbre

La loi du pays de l'Emprunteur ne prescrit ni le dépôt, l'enregistrement ou la publicité des Documents de Financement auprès d'une juridiction ou d'une autorité quelconque ni la perception d'un droit de timbre, droit d'enregistrement ou taxe similaire sur les Documents de Financement ou au titre des opérations qui y sont visées.

9.5 - Transfert des fonds

Les sommes dues par l'Emprunteur au titre de la Convention tant en principal qu'en intérêts, intérêts de retard, indemnités compensatoires de remboursement anticipé, frais accessoires ou autres, sont librement transférables en France ou dans tout autre pays.

Cette autorisation restera en vigueur jusqu'au complet remboursement de toutes sommes dues au Prêteur sans qu'il soit nécessaire d'établir un acte la confirmant dans le cas où le Prêteur serait amené à proroger les dates de remboursement des sommes prêtées.

L'Emprunteur devra se procurer en temps utile les Euros nécessaires à la mise en œuvre de cette autorisation de transfert.

9.6 - Absence de contradiction avec d'autres obligations de l'Emprunteur

La signature des Documents de Financement et des Documents de Projet et l'exécution des obligations qui en découlent ne sont contraires à aucune disposition légale, loi ou réglementation, nationale ou internationale, qui lui est applicable, à aucun de ses documents constitutifs (ou documents équivalents) ou à aucune convention ou acte obligeant l'Emprunteur ou engageant l'un quelconque de ses actifs.

9.7 - Droit applicable; exequatur

- (a) Le choix du droit français comme droit applicable à la Convention sera reconnu par les juridictions et par les instances arbitrales de l'Emprunteur.
- (b) Tout jugement concernant la Convention rendu par une juridiction française ou toute sentence rendue par une instance arbitrale sera reconnu et recevra force exécutoire dans le pays de l'Emprunteur.

9.8 - Absence de Cas d'Exigibilité Anticipée

Aucun Cas d'Exigibilité Anticipée n'est en cours ou n'est raisonnablement susceptible de survenir.

Aucun manquement de l'Emprunteur susceptible d'avoir un Effet Significatif Défavorable n'est en cours au titre de tout autre acte ou convention l'obligeant, ou engageant l'un quelconque de ses actifs.

9.9 - Absence d'informations trompeuses

Toutes les informations et documents fournis au Prêteur par l'Emprunteur sont exacts et à jour à la date à laquelle ils ont été fournis ou, le cas échéant, à la date à laquelle ils se rapportaient et n'ont pas été amendés, modifiés, résiliés, annulés ou altérés ni ne sont susceptibles d'induire le Prêteur en erreur sur un quelconque point significatif, en raison d'une omission, de la survenance de faits nouveaux ou du fait d'informations communiquées ou non divulguées.

9.10 - Documents de Projet

Les Documents de Projet représentent tous les accords relatifs au Projet, sont en vigueur, valables et opposables aux tiers. Ils n'ont pas été modifiés, n'ont pas pris fin, et n'ont pas été suspendus, sans l'accord préalable du Prêteur, depuis leur transmission au Prêteur, et leur validité n'est pas contestée.

9.11 - Autorisations du Projet

Toutes les Autorisations du Projet ont été obtenues et sont en vigueur et il n'existe pas de circonstance en raison desquelles ces Autorisations pourraient être rétractées, non renouvelées ou modifiées en tout ou en partie.

9.12 - Passation des Marchés

L'Emprunteur déclare (i) avoir reçu une copie des Directives pour la Passation des Marchés et (ii) avoir pris connaissance de leurs termes, notamment pour ce qui concerne les actions pouvant être prises par le Prêteur en cas de manquements au titre de ces Directives et (iii) avoir transmis une copie des Directives pour la Passation des Marchés au Bénéficiaire Final qui lui a indiqué avoir pris connaissance de leurs termes, notamment pour ce qui concerne les actions pouvant être prises par le Prêteur en cas de manquements au titre de ces Directives.

Les Directives pour la Passation des Marchés ont pour l'Emprunteur la même valeur d'engagement contractuel à l'égard du Prêteur que la présente Convention. L'Emprunteur confirme que la passation, l'attribution et l'exécution des marchés relatifs à la réalisation du Projet respectent les Directives pour la Passation des Marchés.

9.13 - Pari passu

Les obligations de paiement de l'Emprunteur au titre des Documents de Financement bénéficient d'un rang au moins égal aux créances chirographaires et non subordonnées.

9.14 - Origine licite des fonds, Acte de Corruption, Fraude, Pratiques Anticoncurrentielles

L'Emprunteur déclare:

- (i) que les fonds autres que ceux d'origine publique, investis dans le Projet ne sont pas d'Origine Illicite;
- (ii) que le Projet (notamment lors de la négociation, de la passation et de l'exécution de contrats financés au moyen du Crédit) n'a donné lieu à aucun Acte de corruption, de Fraude ou de Pratique Anticoncurrentielle.

9.15 - Absence d'Effet Significatif Défavorable

L'Emprunteur déclare qu'aucun événement susceptible d'avoir un Effet Significatif Défavorable n'est intervenu ou n'est susceptible d'intervenir.

10 - Engagements

Les engagements du présent Article 10 (*Engagements*) entrent en vigueur à compter de la Date de Signature et resteront en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre des Documents de Financement.

10.1 - Respect des lois et des obligations

L'Emprunteur s'engage à respecter et s'engage à faire en sorte que Le Bénéficiaire Final respecte :

- (a) toutes les lois et réglementations qui lui sont applicables et qui sont applicables au Projet, notamment en matière de protection de l'environnement et de sécurité et en matière de droit du travail.
- (b) l'ensemble des obligations au titre des Documents de Projet.

10.2 - Autorisations

L'Emprunteur s'engage à obtenir dans les meilleurs délais, à respecter et faire tout le nécessaire pour maintenir en vigueur, et s'engage à faire en sorte que le Bénéficiaire Final respecte et fasse tout le nécessaire pour maintenir en vigueur toute Autorisation requise par une loi ou une réglementation applicable lui permettant d'exécuter ses obligations au titre des Documents de Financement et des Documents du Projet ou assurant leur légalité, leur validité, leur opposabilité ou leur recevabilité en tant que preuve.

10.3 - Documents de Projet

L'Emprunteur s'engage à soumettre lui-même ou faire en sorte que le Bénéficiaire Final soumette pour information au Prêteur toutes modifications des Documents de Projet et à demander l'accord du Prêteur préalablement à toute modification substantielle des Documents de Projet.

10.4 - Préservation du Projet

L'Emprunteur s'engage et fera en sorte que le Bénéficiaire Final s'engage:

- (i) à mettre en œuvre le Projet en conformité avec les principes généralement admis

en termes de prudence ainsi qu'en accord avec les normes et standards techniques en vigueur;

- (ii) à maintenir les actifs du Projet en conformité avec la législation et la réglementation applicable et en bon état de fonctionnement et à les utiliser conformément à leur destination et aux lois et règlements applicables.

10.5 - Passation de marchés

Dans le cadre de la passation, de l'attribution et de l'exécution de marchés relatifs à la réalisation du Projet, l'Emprunteur s'engage à respecter, faire respecter, mettre en œuvre et faire mettre en œuvre les stipulations des Directives pour la Passation des Marchés et se porte garant du respect et de la mise en œuvre des Directives pour la Passation des Marchés par le Bénéficiaire Final.

L'Emprunteur s'engage en outre à accomplir tous les actes et démarches qui s'avèreraient nécessaires pour la bonne application des stipulations des Directives pour la Passation des Marchés.

10.6 - Responsabilité environnementale et sociale

Afin de promouvoir un développement durable, les Parties conviennent qu'il est nécessaire d'encourager le respect des normes environnementales et sociales reconnues par la communauté internationale et parmi lesquelles figurent les conventions fondamentales de l'Organisation Internationale du Travail (OIT) et les conventions internationales en matière d'environnement. A cet effet l'Emprunteur s'engage:

Dans l'exercice de ses activités dans le cadre du Projet:

- (a) à respecter les normes internationales en matière de protection de l'environnement et de droit du travail et, notamment, les conventions fondamentales de l'Organisation Internationale du Travail (OIT) et les conventions internationales en matière d'environnement, en cohérence avec les lois et règlements applicables dans le pays de réalisation du Projet.

Dans le cadre du Projet:

- (b) à introduire dans les marchés et, le cas échéant, les dossiers d'appel d'offre, une clause aux termes de laquelle les entreprises s'engagent et exigent de leurs éventuels sous-traitants qu'ils s'engagent à observer ces normes en cohérence avec les lois et règlements applicables dans le pays où est réalisé le Projet. Le Prêteur se réserve la faculté de demander à l'Emprunteur un rapport sur les conditions environnementales et sociales dans lesquelles se déroulera le Projet.

- (c) à mettre en œuvre les mesures d'atténuation spécifiques au Projet telles qu'elles ont été définies dans le cadre de la démarche de

maîtrise des risques environnementaux et sociaux du Projet, à savoir les mesures décrites dans le PGES;

- (d) exiger des entreprises sélectionnées pour réaliser le Projet qu'elles appliquent les mesures d'atténuation visées au paragraphe ci-dessus et fassent respecter par leurs éventuels sous-traitants l'ensemble de ces mesures et, qu'en cas de manquement, elles prennent toutes les mesures appropriées; et

- (e) à fournir au Prêteur des rapports de suivi annuel de la mise en œuvre du PGES, ainsi que de son plan d'actions HSE;

- (f) à ce que le Bénéficiaire Final recrute un expert Hygiène, Sécurité, Environnement au sein de son département Qualité et HSE.

10.7 - Financements supplémentaires

L'Emprunteur s'engage à soumettre à l'agrément préalable du Prêteur toute modification du Plan de Financement et, en cas de surcoût par rapport au Plan de Financement, à mettre en place les financements nécessaires et à couvrir tout dépassement à des conditions permettant d'assurer le remboursement du Crédit.

10.8 - Pari passu

L'Emprunteur s'engage (i) à maintenir ses obligations de paiement au titre de la Convention à un rang au moins égal aux créances chirographaires et non subordonnées (ii) à ne pas créer de créances privilégiées ou prioritaires par rapport aux créances du Prêteur en faveur de prêteurs auxquels il emprunterait ou donnerait sa garantie et à étendre au Prêteur, si celui-ci en fait la demande, le bénéfice *pari passu* de toute garantie supplémentaire qu'il accorderait à tout autre prêteur.

10.9 - Délégations

Sauf accord contraire écrit du Prêteur, l'Emprunteur s'engage à:

- (i) inscrire dans les Polices d'Assurances le Prêteur comme bénéficiaire exclusif des indemnités d'assurance jusqu'au remboursement complet de toute somme due au titre de la Convention; et
- (ii) déléguer au Prêteur le bénéfice des Garanties des Constructeurs.

10.10 - Compte du Projet

L'Emprunteur s'engage à ouvrir, à maintenir et à mouvementer le Compte du Projet conformément aux stipulations de la Convention.

10.11 - Suivi et contrôle

L'Emprunteur autorise le Prêteur à effectuer ou à faire effectuer des missions de suivi et de contrôle ayant pour objet aussi bien l'évaluation des conditions de réalisation et d'exploitation du Projet que l'appréciation des impacts et de l'atteinte

des objectifs du Projet ainsi que de la situation comptable et financière du Bénéficiaire Final et de celles des attributaires et de leurs sous-traitants dans le cadre du Projet.

A cet effet, l'Emprunteur s'engage à accueillir ces missions dont la périodicité et les conditions de déroulement, sur pièces et sur place, seront déterminées par le Prêteur, après consultation de l'Emprunteur.

L'Emprunteur s'engage à prendre en charge les coûts de réalisation d'une mission de suivi et de contrôle par an.

L'Emprunteur s'engage à faire en sorte que le Bénéficiaire Final conserve et maintienne à la disposition du Prêteur, pendant une durée de dix (10) ans à compter de la Date Limite de Versement, l'intégralité de la documentation relative aux Dépenses Eligibles du Projet.

10.12 - Evaluation du Projet

L'Emprunteur est informé que l'AFD pourra réaliser ou faire réaliser une évaluation du Projet. Cette évaluation donnera lieu à l'élaboration d'une fiche de performance contenant des informations relatives au Projet, telles que : montant, durée du concours, objectifs du Projet, réalisations attendues et effectives chiffrées du Projet, appréciation de la pertinence, de l'efficacité, de l'impact et de la viabilité/durabilité du Projet. L'Emprunteur accepte que cette fiche de performance fasse l'objet d'une diffusion publique, notamment via le site internet de l'AFD.

10.13 - Réalisation du Projet

L'Emprunteur s'engage :

- (i) à ce que les personnes, groupes ou entités participant à la réalisation du Projet ne figurent pas sur l'une quelconque des Listes de Sanctions Financières (incluant notamment la lutte contre le financement du terrorisme).
- (ii) à ne pas financer des matériels ou secteurs sous Embargo des Nations Unies, de l'Union Européenne ou de la France.

10.14 - Origine licite, absence d'Acte de Corruption, de Fraude, de Pratiques Anticoncurrentielles

L'Emprunteur s'engage:

- (i) à s'assurer que les fonds, autres que ceux d'origine publique, investis dans le Projet ne soient pas d'Origine Illicite;
- (ii) à ce que le Projet (notamment lors de la négociation, de la passation et de l'exécution de contrats financés au moyen du Crédit) ne donne pas lieu à des Actes de Corruption, de Fraude ou à des Pratiques Anticoncurrentielles;

(iii) dès qu'il a connaissance d'un Acte de Corruption, de Fraude ou de Pratiques Anticoncurrentielles ou qu'il suspecte de tels actes ou de telles pratiques, à informer sans délai le Prêteur;

(iv) dans le cas ci-dessus ou à la demande du Prêteur, si ce dernier suspecte de tels actes, à prendre les mesures nécessaires pour qu'il y soit remédié à la satisfaction du Prêteur dans le délai imparti par celui-ci; et

(v) à avertir sans délai le Prêteur s'il a connaissance d'informations faisant peser des soupçons sur l'Origine Illicite des fonds investis dans le Projet.

10.15 - Rétrocession – Suivi du Bénéficiaire Final

L'Emprunteur s'engage :

(a) à faire en sorte que l'Acte de Rétrocession comporte, notamment, tous les engagements que l'Emprunteur a souscrits pour le compte du Bénéficiaire Final aux termes de la Convention et, notamment, mais pas uniquement, ceux prévus aux Articles 10 (*Engagements*) et 11 (*Engagements d'information*) de la Convention;

(b) à recueillir de façon systématique et à tenir à la disposition du Prêteur, les éléments d'identification des personnes physiques (identité, nationalité, domicile) et/ou des personnes morales (dénomination sociale, siège social, identité des associés) bénéficiaires des fonds rétrocédés ;

(c) à communiquer au Prêteur toutes informations relatives à la rétrocession (y compris l'état de recouvrement du prêt rétrocédé) qui devra être enregistrée dans les livres comptables du Bénéficiaire Final;

(d) à s'assurer que le Bénéficiaire Final respecte ses obligations au titre de l'Acte de Rétrocession et n'utilise les fonds rétrocédés qu'au financement du Projet dans les conditions prévues à la Convention;

(e) à faire en sorte que le Bénéficiaire Final assure les biens financés sur les fonds du Crédit contre les risques principaux auxquels la réalisation et l'exploitation du Projet sont susceptibles d'être confrontés.

11 - Engagements d'information

Les engagements du présent Article 11 (*Engagements d'information*) entrent en vigueur à compter de la Date de Signature et resteront en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre de la Convention.

11.1 - Informations Financières

L'Emprunteur fournira au Prêteur toutes les informations que celui-ci pourra raisonnablement

demander sur la situation de sa dette publique intérieure et extérieure, ainsi que sur la situation des emprunts qu'il aura garantis.

11.2 - Rapports d'exécution

- (a) Jusqu'à la Date d'Achèvement Technique, l'Emprunteur fournira au Prêteur à la fin de chaque semestre un rapport d'exécution technique et financière relatif à la réalisation du Projet incluant un rapport annuel relatif à la mise en œuvre du PGES lorsque le PGES est requis.
- (b) Dans les trois mois suivant la Date d'Achèvement Technique, l'Emprunteur fournira au Prêteur un rapport général d'exécution.
- (c) Enfin, dans les six mois suivant la Date d'Achèvement Technique, un rapport sur les indicateurs d'impact du Projet dans la forme prévue à l'06 (ANNEXE 6 – Modèle de rapport d'indicateurs d'impact).

11.3 - Informations complémentaires

L'Emprunteur communiquera au Prêteur:

- (a) sans délais après en avoir eu connaissance, tout événement constitutif ou susceptible de constituer un Cas d'Exigibilité Anticipée ou pouvant avoir un Effet Significatif Défavorable, la nature de cet événement et les démarches entreprises, le cas échéant, pour y remédier;
- (b) dans les meilleurs délais suivant sa survenance, tout incident ou accident en relation directe avec la réalisation du Projet qui pourrait avoir un impact significatif sur l'environnement en relation directe avec la réalisation du Projet ou sur les conditions de travail de ses employés ou de ses contractants travaillant à la réalisation du Projet, la nature de cet incident ou accident, et les démarches entreprises ou à entreprendre, le cas échéant, par l'Emprunteur pour y remédier;
- (c) dans les meilleurs délais, toute décision ou événement de nature à affecter sensiblement l'organisation, la réalisation ou le fonctionnement du Projet;
- (d) dans les meilleurs délais et au plus tard 10 Jours Ouvrés après en avoir eu connaissance, les détails de toute notification de manquement, résiliation, litige ou réclamation importante faite au titre d'un Document du Projet ou ayant un effet sur le Projet ainsi que le détail de toute mesure prise ou devant être prise par l'Emprunteur pour y remédier;
- (e) pendant toute la période de réalisation des prestations de service, notamment études et missions de contrôle, si le Projet en

comporte, les rapports provisoires et les rapports définitifs établis par les prestataires de services et, après réalisation des prestations, un rapport général d'exécution;

- (f) dans les meilleurs délais, toute autre information relative à sa situation financière, à son activité ou à ses opérations, ou toutes pièces justificatives sur les conditions d'exécution des Documents de Projet, que le Prêteur pourra raisonnablement lui demander.

11.4 - Informations relatives au Bénéficiaire Final

L'Emprunteur s'engage à prendre les mesures nécessaires pour que le Bénéficiaire Final, pendant la période de réalisation du Projet puis de remboursement du Crédit, communique au Prêteur

- (a) ses documents financiers ou budgétaires annuels dès leur approbation,
- (b) les rapports annuels d'audit indépendant du contrat de performances entre l'Emprunteur et le Bénéficiaire Final;
- (c) ainsi que tout renseignement que le Prêteur pourra raisonnablement demander sur sa situation financière.
- (i) adresse au Prêteur, à sa demande, les procès-verbaux des délibérations et les rapports des organes sociaux ainsi que, le cas échéant, les rapports des commissaires aux comptes et les rapports d'audit comptable ou tout rapport sur l'exécution et le contrôle de ses exercices budgétaires et financiers.

12 - Exigibilité Anticipée du Crédit

12.1 - Cas d'Exigibilité Anticipée

Chacun des événements et circonstances mentionnés au présent Article 12.1 (*Cas d'Exigibilité Anticipée*) constitue un Cas d'Exigibilité Anticipée.

(a) Défaut de paiement

L'Emprunteur ne paie pas à sa date d'exigibilité une somme due au titre de la Convention conformément aux termes et conditions convenus. Toutefois, sans préjudice de l'application des intérêts de retard et moratoires dus conformément aux stipulations de l'Article 4.2 (*Intérêts de retard et moratoires*), aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent paragraphe ne sera constaté dès lors que le paiement de la somme due est intégralement effectué dans les cinq (5) Jours Ouvrés suivant sa date d'exigibilité.

(b) Documents de Projet

L'un quelconque des Documents de Projet, ou l'un quelconque des droits et obligations prévus au titre de ces documents, cesse

d'être en vigueur, est l'objet d'une demande de résiliation, ou sa légalité ou sa validité ou son opposabilité sont contestés.

Aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent Article 12.1(b) (*Documents de Projet*) ne sera cependant constaté dès lors que (i) la contestation ou la demande de résiliation est retirée dans un délai de trente (30) jours calendaires, à compter de la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur ou que l'Emprunteur aura eu connaissance de cette contestation ou demande de résiliation, et que (ii), selon l'avis du Prêteur, elle n'a aucun Effet Significatif Défavorable pendant cette période.

(c) Engagements et obligations

L'Emprunteur ne respecte pas l'une quelconque des stipulations au titre des Documents de Financement et notamment, sans que cela soit limitatif, l'un quelconque de ses engagements pris au titre de l'Article 10 (*Engagements*) et de l'Article 11 (*Engagements d'information*) de la Convention.

A l'exception des engagements prévus aux Articles 10.6 (*Responsabilité environnementale et sociale*), 10.13 (*Réalisation du Projet*) et 10.14 (*Origine licite, absence d'Acte de Corruption, de Fraude, de Pratiques Anticoncurrentielles*) de la Convention pour lesquels aucun délai ne sera accordé, aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent paragraphe ne sera constaté dès lors qu'il peut être remédié à l'inexécution et qu'il y est remédié dans un délai de cinq (5) Jours Ouvrés commençant à courir à compter de la date la plus proche entre (A) la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur de l'inexécution et (B) la date à laquelle l'Emprunteur en aura eu connaissance, ou dans le délai imparti par le Prêteur pour les cas visés à l'article 10.14(iv) (*Origine licite, absence d'Acte de Corruption, de Fraude, de Pratiques Anticoncurrentielles*).

(d) Déclaration inexacte

Toute déclaration ou affirmation faite par l'Emprunteur au titre des Documents de Financement, et notamment au titre de l'Article 9 (*Déclarations*) ou dans tout autre document remis par ou au nom et pour le compte de l'Emprunteur au titre des Documents de Financement ou concernant celle-ci, est ou se révèle avoir été inexacte ou trompeuse au moment où elle a été faite ou réputée avoir été faite.

(e) Défaut croisé

(i) Sous réserve du paragraphe (ii), une Dette Financière quelconque de

l'Emprunteur n'est pas payée à sa date d'échéance ou, le cas échéant, dans le délai de grâce prévu au titre de la documentation y relative.

(ii) Un créancier, auprès duquel l'Emprunteur a contracté une Dette Financière a résilié ou suspendu son engagement, déclaré l'exigibilité anticipé ou prononcé le remboursement anticipé de cet endettement en raison de la survenance d'un cas de défaut (quelle qu'en soit sa qualification) au titre de la documentation y afférent.

(iii) Aucun Cas d'Exigibilité Anticipée ne sera constaté au titre du présent Article 12.1(e) (*Défaut croisé*) si le montant individuel de la Dette Financière à moyen long terme ou l'engagement relatif à une Dette Financière à moyen long terme entrant dans le champ des paragraphes (i) et (ii) ci-dessus est inférieur à un million d'Euros (1 000 000,00 EUR) (ou sa contre-valeur en une ou plusieurs devises).

(f) Illégalité

Il est ou devient illégal pour l'Emprunteur d'exécuter l'une quelconque de ses obligations au titre des Documents de Financement.

(g) Changement de situation significatif et défavorable

Un événement (y compris un changement de la situation politique du pays de l'Emprunteur) ou une mesure susceptible d'avoir, selon l'avis du Prêteur, un Effet Significatif Défavorable est intervenu ou est susceptible d'intervenir.

(h) Abandon ou suspension du Projet

L'un des événements suivant se réalise :

- suspension ou ajournement de la réalisation du Projet pour une période supérieure à six mois; ou
- non réalisation complète du Projet à la date d'Achèvement Technique; ou
- le Bénéficiaire Final se retire du Projet ou cesse d'y participer.

(a) Autorisations

Une Autorisation dont l'Emprunteur a besoin pour exécuter ou respecter l'une de ses obligations au titre des Documents de Financement ou ses autres obligations importantes prévues dans tout

Document de Projet ou nécessaire pour le fonctionnement normal du Projet n'est pas obtenue en temps utile, est annulée, est devenue caduque ou cesse d'être pleinement en vigueur.

(b) Jugement, sentence ou décision ayant un Effet Significatif Défavorable

Il est rendu un jugement, une sentence arbitrale ou une décision judiciaire ou administrative ayant ou risquant raisonnablement d'avoir, selon l'avis du Prêteur, un Effet Significatif Défavorable.

(c) Défaut du Bénéficiaire Final

Le Bénéficiaire Final (i) ne respecte pas l'un quelconque de ses engagements au titre de l'Acte de Rétrocession, notamment, mais pas uniquement, ceux prévus aux Articles 10 (*Engagements*) et 11 (*Engagements d'information*) de la Convention devant être repris par le Bénéficiaire Final dans le cadre de l'Acte de Rétrocession, ou (ii) ne respecte pas l'un quelconque de ses engagements au titre de tout Document de Projet ou au titre de tout autre acte conclu dans le cadre de la réalisation du Projet, ou (iii) suspend ses versements au titre du Projet.

A l'exception des engagements prévus aux Articles 10.6 (*Responsabilité environnementale et sociale*), 10.13 (*Réalisation du Projet*) et 10.14 (*Origine licite, absence d'Acte de Corruption, de Fraude, de Pratiques Anticoncurrentielles*) de la Convention pour lesquels l'Emprunteur ne pourra accordé au Bénéficiaire Final aucun délai, aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent paragraphe ne sera constaté dès lors qu'il peut être remédié à l'inexécution et qu'il y est remédié dans un délai de cinq (5) Jours Ouvrés commençant à courir à compter de la date la plus proche entre (A) la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur de l'inexécution et (B) la date à laquelle l'Emprunteur en aura eu connaissance, ou dans le délai imparti par le Prêteur pour les cas visés à l'article 10.14(iv) (*Origine licite, absence d'Acte de Corruption, de Fraude, de Pratiques Anticoncurrentielles*).

(d) Suspension de libre convertibilité et de libre transfert

La libre convertibilité et le libre transfert des sommes dues par l'Emprunteur au titre de la Convention, ou de tout autre crédit accordé par le Prêteur à l'Emprunteur ou à tout emprunteur ressortissant de cet Etat, sont remis en cause.

12.2 - Exigibilité anticipée

A tout moment après la survenance d'un Cas d'Exigibilité Anticipée, le Prêteur pourra, sans mise en demeure ni autre démarche judiciaire ou extrajudiciaire, par notification écrite à l'Emprunteur

- (a) annuler le Crédit Disponible qui sera alors immédiatement réduit à zéro ; et/ou
- (b) déclarer immédiatement exigible tout ou partie du Crédit, augmenté des intérêts en cours ou échus et de tous montants échus au titre de la Convention.

Sans préjudice des stipulations du paragraphe ci-dessus, en cas de survenance de l'un des Cas d'Exigibilité Anticipée mentionné à l'Article 12.1 (*Cas d'Exigibilité Anticipée*), le Prêteur se réserve le droit, après notification écrite à l'Emprunteur de (i) suspendre ou ajourner tout versement au titre du Crédit et/ou (ii) suspendre la formalisation des conventions relatives à d'éventuelles autres offres de financement qui auraient été notifiées par le Prêteur à l'Emprunteur et/ou (iii) suspendre ou ajourner tout versement au titre de toute autre convention de financement en vigueur conclue entre l'Emprunteur et le Prêteur.

12.3 - Notification d'un Cas d'Exigibilité Anticipée

Conformément aux termes de l'Article 11.3 (*Informations complémentaires*), l'Emprunteur s'engage à notifier le Prêteur dans les meilleurs délais après avoir eu connaissance de tout événement constitutif ou susceptible de constituer un Cas d'Exigibilité Anticipée, en informant le Prêteur de tous les moyens qu'il est envisagé de mettre en œuvre pour y remédier.

13 - GESTION DU CREDIT

13.1 - Paiements

Tout paiement reçu par le Prêteur au titre de la Convention sera affecté pour le paiement des frais, commissions, intérêts, principal, ou toute autre somme due au titre de la Convention dans l'ordre suivant :

- 1) frais accessoires,
- 2) commissions,
- 3) intérêts de retard et moratoire,
- 4) intérêts échus,
- 5) principal.

Les règlements effectués par l'Emprunteur seront imputés en priorité sur les sommes exigibles au titre du Crédit ou au titre des éventuels autres crédits consentis par le Prêteur à l'Emprunteur que le Prêteur aura le plus d'intérêt à voir rembourser, et dans l'ordre fixé à l'alinéa précédent.

13.2 - Compensation

Sans avoir à recevoir l'accord de l'Emprunteur, le Prêteur pourra, à tout moment procéder à la compensation entre les sommes qui lui seraient dues et impayées par l'Emprunteur et les sommes que le Prêteur détiendrait à un titre quelconque pour le compte de l'Emprunteur ou que le Prêteur lui devrait et qui seraient exigibles. Si ces sommes sont libellées dans des monnaies différentes, le Prêteur pourra convertir l'une ou l'autre d'entre elles au cours de change du marché pour les besoins de la compensation.

Tous les paiements à effectuer par l'Emprunteur au titre des Documents de Financement seront calculés sans tenir compte d'une éventuelle compensation, que l'Emprunteur s'interdit par ailleurs de pratiquer.

13.3 - Jours Ouvrés

Tout paiement qui devient exigible un jour autre qu'un Jour Ouvré doit être effectué le Jour Ouvré suivant du même mois calendaire ou, à défaut de Jour Ouvré suivant dans le même mois calendaire, le Jour Ouvré précédent.

Si la date d'échéance d'un montant en principal ou d'un montant impayé au titre de la présente Convention est prorogée, ce montant portera intérêts pendant la période de prorogation au taux applicable à la date d'échéance initiale.

13.4 - Monnaie de paiement

Sauf dérogation prévue à l'Article 13.6 (*Place de réalisation et règlements*), le paiement de toute somme due par l'Emprunteur au titre de la Convention se fera en Euros.

13.5 - Décompte des jours

Tous intérêts, commissions ou frais dus au titre de la Convention seront calculés sur la base du nombre de jours effectivement écoulés et d'une année de trois cent soixante (360) jours, conformément à la pratique du marché interbancaire européen.

13.6 - Place de réalisation et règlements

(a) Pour les Versements réalisés au titre des paiements du Contrat EPC dans les conditions stipulées à l'article 3.4.11 (*Versements directs au titulaire du Contrat EPC*), et sous réserve de l'accord préalable du Prêteur sur la banque concernée, les fonds du Crédit seront virés par le Prêteur à tout compte bancaire qui aura été désigné à cet effet par l'Emprunteur.

Les fonds seront versés, selon la demande de l'Emprunteur, soit (i) en Euros sur un compte ouvert en Euros, soit (ii) pour la contre-valeur au jour du Versement dans la monnaie ayant cours légal dans le pays de l'Emprunteur sur un compte ouvert en cette monnaie si celle-ci est convertible

et transférable, soit (iii) pour la contre-valeur au jour du Versement en devise convertible et transférable sur un compte ouvert en cette devise.

(b) Pour les Versements réalisés par le Prêteur sous formes d'Avances dans les conditions stipulées à l'article 3.4 (*Modalités de versement du Crédit*), les fonds du Crédit seront versés par le Prêteur sur le Compte du Projet. Les règlements seront effectués par l'Emprunteur le jour de leur exigibilité au plus tard à 11 heures (heure de Paris) et seront virés au compte:

N° 30001 00064 00000040211 75 (code RIB)

N° FR76 3000 1000 6400 0000 4021 175 (code Iban)

Identifiant swift de la Banque de France (BIC) : BDFEFRPPCCT

ouvert par le Prêteur à la Banque de France (Agence Centrale) à Paris, ou tout autre compte notifié par le Prêteur à l'Emprunteur.

(c) L'Emprunteur s'engage à demander à la banque chargée des virements qu'elle répercute intégralement et dans l'ordre, les informations suivantes dans les messages d'envoi:

· Donneur d'ordre : nom, adresse, numéro de compte (champ 50 du message SWIFT)

· Banque du donneur d'ordre: nom et adresse (champ 52 du message SWIFT)

· Motif du paiement: nom de l'Emprunteur, du Projet, numéro de la Convention (champ 70 du message SWIFT).

(a) Les taux de change sont ceux obtenus par le Prêteur, auprès d'un Etablissement Financier de Référence au jour du Versement.

(b) Seul un règlement effectué conformément aux conditions du présent Article 13.6 (*Place de réalisation et règlements*) sera libératoire.

13.7 - Interruption des Systèmes de Paiement

Si le Prêteur estime (de manière indépendante) qu'une Interruption des Systèmes de Paiement est survenue ou si l'Emprunteur lui notifie qu'une telle interruption est survenue:

(a) le Prêteur pourra et, à la demande de l'Emprunteur, devra, consulter l'Emprunteur afin de trouver un accord sur les changements à apporter au fonctionnement et à la gestion du Crédit que le Prêteur estimerait nécessaires au vu des circonstances;

(b) le Prêteur ne sera pas tenu de consulter l’Emprunteur sur les changements visés au paragraphe (a) s’il estime qu’il est impossible de le faire au vu des circonstances, et, en tout état de cause, il n’est en aucun cas tenu d’aboutir à un accord sur de tels changements; et

(c) le Prêteur ne pourra être tenu pour responsable de tout coût, toute perte ou responsabilité encourus du fait d’une action entreprise par lui en vertu du présent Article 13.7 ou en relation avec celui-ci (ou d’une absence d’action) même en cas de faute, faute lourde, dol ou à raison de tout autre chef de responsabilité à l’exception de la fraude.

14 - DIVERS

14.1 - Langue

La langue de la Convention est le français. Si une traduction en est effectuée, seule la version française fera foi en cas de divergence d’interprétation des dispositions de la Convention ou en cas de litige entre les Parties.

Toute communication ou document fourni au titre de, ou concernant, la Convention, devra être rédigé en français. S’il ne l’est pas, et si le Prêteur le demande, il devra être accompagné d’une traduction certifiée en français, et dans cette hypothèse, la traduction française prévaudra, sauf dans le cas des statuts d’une société, d’un texte légal ou d’un autre document ayant un caractère officiel.

14.2 - Certificats et calculs

Dans toute procédure judiciaire ou arbitrale concernant un Document de Financement, les écritures passées dans ses comptes par le Prêteur font preuve prima facie des faits auxquels elles se rapportent.

Toute attestation ou détermination par le Prêteur d’un taux ou d’un montant au titre de la Convention constitue, sauf erreur manifeste, la preuve des faits auxquels elle se rapporte.

14.3 - Nullité partielle

Si, à tout moment, une stipulation de la Convention est ou devient nulle, la validité des autres stipulations de la Convention n’en sera pas affectée.

14.4 - Non Renonciation

Le Prêteur ne sera pas considéré comme ayant renoncé à un droit au titre de la Convention du seul fait qu’il s’abstient de l’exercer ou retarde son exercice.

L’exercice partiel d’un droit n’est pas un obstacle à son exercice ultérieur, ni à l’exercice, plus généralement, des droits et recours prévus par la loi.

Les droits et recours stipulés dans la Convention sont cumulatifs et non exclusifs des droits et recours prévus par la loi.

14.5 - Cessions

L’Emprunteur ne pourra céder ou transférer de quelque manière que ce soit tout ou partie de ses droits et/ou obligations au titre de la Convention sans accord préalable écrit du Prêteur.

Le Prêteur pourra céder et transférer à tous tiers ses droits et/ou obligations au titre de la Convention, et conclure tous accords de sous-participation s’y rapportant.

14.6 - Valeur juridique

Les Annexes ci-jointes, les Directives pour la Passation des Marchés et l’exposé préalable ci-dessus font partie intégrante de la Convention dont ils ont la même valeur juridique.

14.7 - Annulation des précédents écrits

La Convention, à compter de la date de sa signature, représente la totalité de l’accord des Parties relativement à l’objet de celle-ci et, en conséquence, annule et remplace tous documents antérieurs qui auraient pu être échangés ou communiqués dans le cadre de la négociation de la Convention.

14.8 - Avenant

Aucune stipulation de la Convention ne pourra faire l’objet d’une modification sans le consentement des Parties, et toute modification fera l’objet d’un avenant écrit.

14.9 - Confidentialité - Communication d’informations

(a) L’Emprunteur s’interdit de divulguer le contenu des Documents de Financement, sans l’accord préalable du Prêteur, à tout tiers autre que:

(i) toute personne à l’égard de laquelle l’Emprunteur aurait une obligation de divulgation du fait de la loi, d’une réglementation applicable ou d’une décision de justice ;

(ii) le Bénéficiaire Final pour les besoins du Projet.

(b) Nonobstant tout accord de confidentialité existant, le Prêteur peut transmettre toute information ou documents en relation avec le Projet : (i) à des auditeurs, commissaires aux comptes, agences de notation, conseillers ou organes de contrôle ; (ii) à toute personne ou entité à qui le Prêteur envisagerait de céder ou transférer une partie de ses droits ou obligations au titre des Documents de Financement et (iii) à toute personne ou entité dans l’objectif de prendre des mesures conservatoires ou de protéger les droits du Prêteur acquis au titre des Documents de Financement.

(c) En outre, l’Emprunteur autorise expressément le Prêteur:

(i) à communiquer au gouvernement français pour publication sur son site officiel afin de satisfaire aux demandes de transparence de l'Initiative Internationale pour la Transparence de l'Aide; et

(ii) à publier sur son site Internet;

les informations relatives au Projet et à son financement, énumérées à l'annexe 7 (*Liste des informations que l'Emprunteur autorise expressément le Prêteur à faire publier sur le site du gouvernement français et à publier sur son site Internet*).

14.10 - Délai de prescription

Le délai de prescription applicable aux Documents de Financement sera de dix (10) ans, excepté pour toute demande relative aux paiements des intérêts dus au titre de la Convention.

15 - NOTIFICATIONS

15.1 - Communications écrites

Toute notification, demande ou communication au titre de la Convention ou concernant celle-ci devra être faite par écrit et, sauf stipulation contraire, par télécopie ou lettre envoyée aux adresses et numéros suivants:

Pour l'Emprunteur:

REPUBLIQUE DE CABO VERDE

Adresse : Av. Amilcar Cabral, CP 30, PRAIA

Republica de Cabo Verde

Téléphone : (238) 26 07 501 / 513 / 433

Télécopie : (238) 261 3897

A l'attention de : Madame la Ministre des Finances et du Plan

Pour le Prêteur :

AGENCE AFD DE DAKAR

Adresse : 15, Avenue NELSON MANDELA, BP 475, CP 18524 DAKAR - SENEGAL

Téléphone : (221) 33 849 19 99

Télécopie : (221) 33 823 40 10

A l'attention de : Directeur de l'agence

Copie :

AFD SIEGE

Adresse: 5, rue Roland Barthes – 75598 Paris Cedex 12, France

Téléphone: + 33 1 53 44 31 31

Télécopie: + 33 1 44 87 38 63

A l'attention de: Directeur du département Afrique subsaharienne

ou toute autre adresse, numéro de télécopie ou nom de service ou de responsable qu'une Partie indiquera à l'autre.

15.2 - Réception

Toute notification, demande ou communication faite ou tout document envoyé par une personne à une autre au titre de la Convention ou concernant celle-ci, produira ses effets:

(i) pour une télécopie, lorsqu'elle aura été reçue sous une forme lisible; et

(ii) pour une lettre, lorsqu'elle aura été déposée à la bonne adresse;

et, au cas où il a été spécifié un service ou un responsable, à condition que la communication soit adressée à ce service ou à ce responsable.

15.3 - Communication électronique

(a) Toute communication faite par une personne à une autre au titre de la Convention ou concernant celle-ci pourra l'être par courrier électronique ou tout autre moyen électronique si les Parties:

(i) s'entendent sur cette forme de communication, jusqu'à avis contraire;

(ii) s'avisent mutuellement par écrit de leur adresse électronique et/ou de toute autre information nécessaire à l'échange d'informations par ce biais; et

(iii) s'avisent mutuellement de tout changement concernant leur adresse respective ou les informations qu'ils ont fournies.

(b) Une communication électronique entre les Parties ne produira ses effets qu'à compter de sa réception sous forme lisible.

16 - DROIT APPLICABLE, COMPETENCE ET ELECTION DE DOMICILE

16.1 - Droit applicable

La Convention est régie par le droit français.

16.2 - Arbitrage

Tout différend découlant de la Convention ou en relation avec celle-ci sera tranché définitivement suivant le Règlement d'arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale, en vigueur à la date d'introduction de la procédure d'arbitrage, par un ou plusieurs arbitres nommés conformément à ce Règlement.

Le siège de l'arbitrage sera Paris et la langue d'arbitrage sera le français.

La présente clause d'arbitrage restera valable même en cas de nullité, de résiliation, d'annulation ou d'expiration de la Convention. Le fait pour l'une des Parties d'intenter une procédure contre l'autre Partie ne pourra, par lui-même, suspendre ses obligations contractuelles telles qu'elles résultent de la Convention.

La signature par l'Emprunteur de la Convention vaut, de l'accord exprès des Parties, renonciation à toute immunité de juridiction et d'exécution dont il pourrait se prévaloir.

16.3 - Élection de domicile

Sans préjudice des dispositions légales applicables, pour les besoins de la signification des documents judiciaires et extrajudiciaires à laquelle pourrait donner lieu toute action ou procédure mentionnée ci-dessus, l'Emprunteur élit irrévocablement domicile à l'adresse indiquée à l'Article 15.1 (*Communications écrites*) et le Prêteur, à l'adresse « AFD SIEGE » indiquée à l'Article 15.1 (*Communications écrites*).

17 - ENTREE EN VIGUEUR ET DUREE

La Convention entre en vigueur à la Date de Signature et restera en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre des Documents de Financement.

Nonobstant ce qui précède, les stipulations des Article 14.9 (*Confidentialité - Communication d'informations*) et 11.3 (*Informations complémentaires*) continueront à produire leurs effets pendant une période de cinq ans suivant la dernière Date d'Echéance.

Fait en deux (2) exemplaires originaux, à Praia, le 30 novembre 2015.

L'EMPRUNTEUR**REPUBLIQUE DE CABO VERDE**

Représenté par:

Nom: Esana CARVALHO

Qualité: Secrétaire d'Etat Adjoint de la Ministre des Finances et du Plan

LE PRETEUR**AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT**

Représentée par:

Nom: Laurence HART

Qualité: Directrice de l'AFD pour le Cabo Verde

ANNEXE 1A – Définitions

Acte de Rétrocession	désigne l'acte précisant les conditions dans lesquelles l'Emprunteur rétrocède tout ou partie des fonds du Crédit au Bénéficiaire Final.
Actes de Corruption	Désigne les actes suivants: (i) le fait de promettre, d'offrir ou d'accorder à un Agent Public, ou à toute personne qui dirige une entité du secteur privé ou travaille pour une telle entité, en quelque qualité que ce soit, directement ou indirectement, un avantage indu de toute nature, pour lui-même ou pour une autre personne ou entité, afin d'accomplir ou de s'abstenir d'accomplir un acte en violation de ses fonctions officielles ou de ses fonctions légales, contractuelles ou professionnelles ayant pour effet d'influer sur ses propres actions ou celles d'une autre personne ou entité;

	(ii) le fait pour un Agent Public ou pour toute personne qui dirige une entité du secteur privé ou travaille pour une telle entité, en quelque qualité que ce soit, de solliciter ou d'accepter de solliciter ou d'accepter, directement ou indirectement, un avantage indu de toute nature, pour lui-même ou pour une autre personne ou entité, afin d'accomplir ou de s'abstenir d'accomplir un acte en violation de ses fonctions officielles ou de ses fonctions légales, contractuelles ou professionnelles ayant pour effet d'influer sur ses propres actions ou celles d'une autre personne ou entité.
Agent Public	Désigne toute personne qui détient un mandat législatif, exécutif, administratif ou judiciaire qu'elle ait été nommée ou élue, à titre permanent ou non, qu'elle soit rémunérée ou non et quel que soit son niveau hiérarchique, toute autre personne définie comme agent public dans le droit interne de l'Emprunteur, toute autre personne qui exerce une fonction publique, y compris pour un organisme public ou une entreprise publique, ou qui fournit un service public.
Annexe(s)	Désigne la ou les annexe(s) à la présente convention.
Autorisation(s)	Désigne(nt) tous les accords, inscriptions, dépôts, conventions, certifications, attestations, autorisations, approbations, permis et/ou mandats, ou dispenses de ces derniers, obtenus ou effectués auprès d'une Autorité, qu'ils soient accordés par un acte explicite ou réputés accordés en l'absence de réponse après un délai déterminé, ainsi que toutes les approbations et tous les accords donnés par les créanciers de l'Emprunteur.
Autorisation(s) du Projet	Désigne(nt) les Autorisations nécessaires pour que (i) le Bénéficiaire Final puisse réaliser le Projet et signer les Documents de Projet auxquels il est partie, exercer les droits et exécuter les obligations qui en découlent, et que (ii) les Documents de Projet auxquels le Bénéficiaire Final est partie soient recevables en tant que preuve devant les juridictions du pays de l'Emprunteur ou les instances arbitrales compétentes.
Autorité(s)	Désigne(nt) tout gouvernement ou tout corps, département, commission exerçant une prérogative publique, administration, tribunal, agence ou entité de nature étatique, gouvernementale, administrative, fiscale ou judiciaire.
Avance	A le sens qui lui est attribué à l'Article 3.4 (<i>Modalités de versement du Crédit</i>).
Banque Centrale	Désigne la banque centrale de Cabo Verde (<i>Banco de Cabo Verde</i>)
Bénéficiaire Final	Désigne ELECTRA SARL, chargé(e), pour son propre compte, de l'exécution du Projet et propriétaire et maître d'ouvrage des investissements financés au moyen des fonds du Crédit qui lui sont rétrocédés par l'Emprunteur.

Capital Restant Dû	Désigne, pour un Versement considéré, le montant restant dû sur ce Versement correspondant au montant du Versement mis à disposition de l’Emprunteur par le Prêteur diminué de l’ensemble des échéances en principal payé par l’Emprunteur au Prêteur sur le Versement considéré.		(iii) le second mercredi (ou le Jour Ouvré suivant s’il est férié) suivant la date de réception par le Prêteur de la Demande de Versement complète, si la Demande de Versement a été reçu par la Prêteur moins de deux Jours Ouvrés entiers avant le premier mercredi;
Cas d’Exigibilité Anticipée	Désigne chacun des événements ou circonstances visé à l’Article 12.1 (<i>Cas d’Exigibilité Anticipée</i>) ou pouvant constituer un événement ou une circonstance visé à l’Article 12.1 (<i>Cas d’Exigibilité Anticipée</i>).	Date de Signature	Désigne la date de signature de la Convention par toutes les Parties.
Certifié(es) Conforme	Désigne, pour toute copie, photocopie ou autre duplicata d’un document original, la certification par toute personne dûment habilité à cet effet, de la conformité de la copie, photocopie ou duplicata à l’original.	Date de Versement	Désigne la date d’opération à laquelle le Versement est effectué par le Prêteur.
Compte du Projet	A la définition qui lui est donnée à l’article 3.4.1 (<i>Ouverture du Compte du Projet</i>)	Date Limite de Versement	Désigne le 31 octobre 2020, date au-delà de laquelle aucun Versement ne pourra plus intervenir.
Contrat EPC	Désigne le contrat de conception, fourniture et montage de l’extension de la centrale électrique de Palmeira.	Déclaration d’Intégrité	Désigne la déclaration d’intégrité, d’éligibilité et d’engagement environnemental et social dont le modèle est annexé aux Directives pour la Passation des Marchés qui doit être jointe par tout soumissionnaire ou candidat selon les modalités prévues à l’article 1.2.3 des Directives.
Convention	Désigne la présente convention de crédit, y compris son exposé préalable, ses Annexes ainsi que, le cas échéant, ses avenants ultérieurs.	Demande de Versement	Désigne une demande de versement substantiellement en la forme du modèle joint en Annexe 5A (<i>Modèle de Demande de Versement</i>).
Crédit	Désigne le crédit consenti par le Prêteur en vertu des présentes et pour le montant maximum en principal stipulé à l’Article 2.1 (<i>Crédit</i>).	Dépense(s) Eligible(s) du Projet	Désigne les dépenses du Projet telles que précisée(s) à l’Annexe 3 (<i>Plan de Financement</i>).
Crédit Disponible	Désigne, à un moment donné, le montant maximum en principal stipulé à l’Article 2.1 (<i>Crédit</i>), diminué (i) du montant des Versements effectués, (ii) du montant des Versements devant être effectués conformément aux Demandes de Versement en cours et (iii) des fractions du Crédit annulées conformément aux stipulations de l’Article 7.3 (<i>Annulation par l’Emprunteur</i>) et de l’Article 7.4 (<i>Annulation par le Prêteur</i>)	Directives pour la Passation des Marchés	Désigne les stipulations contractuelles contenues dans les directives relatives à la passation des marchés financés par l’AFD dans les Etats étrangers en date d’avril 2014, disponibles sur le Site Internet et dont une copie a été remise à l’Emprunteur.
Date d’Achèvement Technique	Désigne la date de l’achèvement technique du Projet, qui est prévue le 30 avril 2021.	Documents de Financement	Désignent la Convention et l’Acte de Rétrocession, ainsi que tous documents s’y rapportant directement.
Dates d’Échéance	Désigne les 30 avril et 31 octobre de chaque année.	Documents de Projet	Désignent l’ensemble des documents, notamment contractuels, remis, signés ou à signer par le Bénéficiaire Final dans le cadre de la réalisation du Projet, à savoir, les documents suivants: – Le contrat d’assistance à maîtrise d’ouvrage entre le Bénéficiaire Final et EDF; – le contrat de supervision à signer entre le Bénéficiaire Final et l’attributaire du marché de supervision; – le contrat de travaux à signer entre le Bénéficiaire Final et l’attributaire du marché de travaux.
Date de Déclenchement	Désigne le jour suivant immédiatement la première des deux dates suivantes: – la date à laquelle le Crédit Disponible est égal à zéro ; et – la Date Limite de Versement.	Effet Significatif Défavorable	Désigne un effet significatif et défavorable sur : (a) le Projet de nature à compromettre la poursuite du Projet conformément aux Documents de Financement et aux Documents du Projet; (a) l’activité, les actifs, la situation financière de l’Emprunteur ou sa capacité à respecter ses obligations au titre des Documents de Financement et des Documents du Projet; (a) la validité ou la force exécutoire de tout Document de Financement ou de tout Document du Projet; ou (a) les droits et recours du Prêteur au titre des Documents de Financement.
Date de Fixation de Taux	Désigne, s’agissant d’une Période d’Intérêts pour laquelle un Taux d’Intérêt doit être fixé : (i) le premier mercredi (ou le Jour Ouvré suivant s’il est férié) suivant la date de réception par le Prêteur de la Demande de Versement complète, si la Demande de Versement a été reçu par la Prêteur au moins deux Jours Ouvrés entiers avant ledit mercredi;		

ELECTRA SARL	désigne la société Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA SARL, société dont le siège est sis Avenida Dr. Baltazar Lopes da Silva, n ^o 10-1 ^o , Mindelo, Cabo Verde, immatriculée au Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente de sous le numéro 612.	Indemnité Compensatoire de Remboursement Anticipé	Désigne l'indemnité calculée par application du pourcentage suivant appliqué à la fraction du Crédit remboursée par anticipation: <ul style="list-style-type: none"> – si le remboursement intervient avant le cinquième anniversaire (exclus) de la Date de Signature: trois virgule cinq pourcent (3,5%); – si le remboursement intervient entre le cinquième anniversaire (inclus) et le dixième anniversaire (exclus) de la Date de Signature : deux virgule quatre-vingt-cinq pourcent (2,85%) ; – si le remboursement intervient entre le dixième anniversaire (inclus) et le quinzième anniversaire (exclus) de la Date de Signature: un virgule neuf pourcent (1,9%); – si le remboursement intervient après le quinzième anniversaire (inclus) : zéro virgule neuf pourcent (0,9%).
Embargo	Désigne toute sanction de nature commerciale visant à interdire les importations et ou les exportations (fourniture, vente ou transfert) d'un ou plusieurs types de biens, de produits ou de services à destination et/ou provenance d'un Etat pour une période déterminée, et telle que publiée et modifiée par les Nations Unies, l'Union Européenne ou la France	Interruption des Systèmes de Paiement	Désigne l'un et/ou l'autre des événements suivants: (a) une interruption significative des systèmes de paiement ou de communication des marchés financiers par lesquels il est nécessaire de transiter pour effectuer les Versements (ou plus généralement, pour réaliser les opérations prévues par les Documents de Financement) qui n'est pas le fait d'une Partie et qui est hors du contrôle des Parties; (b) tout événement entraînant une interruption des opérations de trésorerie ou de paiement d'une Partie (qu'elle soit de nature technique ou liée au dysfonctionnement des systèmes) et qui empêcherait cette Partie, ou toute autre Partie: <ul style="list-style-type: none"> (i) de procéder aux paiements dus par la Partie concernée au titre des Documents de Financement; ou (ii) de communiquer avec les autres Parties conformément aux termes des Documents de Financement; à la condition toutefois que cet événement ne soit pas le fait de l'une des Parties et soit hors du contrôle des Parties.;
Etablissement Financier de Référence	Désigne un établissement financier choisi comme référence de façon stable par le Prêteur et publiant régulièrement et publiquement sur l'un des systèmes de diffusion international d'informations financières ses cotations d'instruments financiers selon les usages reconnus par la profession bancaire.	Jour Ouvré	Désigne un jour, autre qu'un samedi ou un dimanche, où les banques sont ouvertes à Paris pour la journée entière, qui, dans le cas d'un jour où un Versement doit être effectué, est aussi un Jour Target.
Euro(s) ou EUR	Désigne la monnaie unique européenne des États membres de l'Union Économique et Monétaire européenne, dont la France, et ayant cours légal dans ces États.	Jour Target	Désigne un jour où le système <i>Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer 2</i> (TARGET2), ou tout système viendrait à la remplacer, est ouvert au règlement de paiement en Euros.
Fraude	Désigne toute manœuvre déloyale (action ou omission), destinée à tromper délibérément autrui, à lui dissimuler intentionnellement des éléments ou à surprendre ou vicier son consentement, contourner des obligations légales ou réglementaires et/ou violer les règles internes de l'Emprunteur ou d'un tiers afin d'obtenir un bénéfice illégitime	Liste des Sanctions Financières	Désigne, les listes de personnes, de groupes ou d'entités soumises par les Nations-Unies, l'Union européenne et la France à des sanctions financières. A titre d'information uniquement, et sans que l'Emprunteur puisse se prévaloir des références ci-dessous: Pour les Nations Unies , les listes peuvent être consultées à l'adresse suivante :
Fraude contre les Intérêts Financiers de la Communauté Européenne	Désigne tout acte ou omission intentionnel visant à causer un préjudice au budget de l'Union européenne et consistant (i) en l'usage ou la présentation de déclarations ou de documents faux, inexacts ou incomplets ayant pour effet la perception ou la rétention induue de fonds ou la diminution illégale de ressources provenant du budget général de l'Union Européenne, (ii) en la non-communication d'une information ayant le même effet et (iii) en un détournement de tels fonds à d'autres fins que celles pour lesquelles ils ont initialement été octroyés.		
Garantie(s) des Constructeurs	Désigne toute garantie donnée directement ou indirectement au Bénéficiaire Final par l'un quelconque de ses cocontractants en charge de la réalisation totale ou partielle du Projet, telle que, par exemple, la garantie de bonne fin, la garantie de restitution des avances de démarrage, la garantie de parfait achèvement.		
Impôt	Désigne tout impôt, contribution, taxe, droit ou autre charge ou retenue de nature comparable (y compris toute pénalité ou intérêt payables du fait d'un défaut ou d'un retard de paiement de l'un quelconque des impôts susvisés).		

	<p>http://www.un.org/sc/committees/list/compend.shtml</p> <p>Pour l'Union européenne, les listes peuvent être consultées à l'adresse suivante: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consolidated_en.htm</p> <p>Pour la France, voir: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248/Dispositif-National-de-Gel-Terroriste.</p>
Origine Illicite	<p>Désigne une origine de fonds provenant</p> <p>(i) d'infractions sous-jacentes au blanchiment telles que désignées, par le glossaire des 40 recommandations du GAFI sous « catégories désignées d'infractions » (http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/glossaire/a-c/);</p> <p>(ii) d'Actes de Corruption; ou</p> <p>(iii) de la Fraude aux Intérêts Financiers des Communautés Européennes, le cas échéant.</p>
Période d'Intérêts	Désigne une période allant d'une Date d'Échéance (exclue) à la Date d'Échéance suivante (incluse). Pour chaque Versement au titre du Crédit, la première période d'intérêt ira de la Date de Versement (exclue) à la première Date d'Échéance suivante (incluse).
Période de Différé	Désigne la période débutant à la Date de Signature et venant à expiration à la date tombant soixante (60) mois après celle-ci pendant laquelle aucun remboursement en principal du Crédit n'est dû.
Période de Disponibilité Période de Versement	Désigne la période allant de la Date de Signature à la Date Limite de Versement. Désigne la période allant de la date du premier Versement à la Date de Déclenchement.
PGES	Désigne le plan de gestion environnemental et/ou social à remettre par le Bénéficiaire Final, constituant un document opérationnel présentant et décrivant l'ensemble des mesures d'atténuation ou de compensation des impacts négatifs du Projet, les mesures de suivi envisagées, ainsi que les arrangements institutionnels nécessaires à leur mise en œuvre.
Plan de Financement	Désigne le plan de financement du Projet tel que joint en 0 (<i>Plan de Financement</i>).
Polices d'Assurances	Désignent les polices d'assurances devant être souscrites par le Bénéficiaire Final dans le cadre de la réalisation du Projet, dans une forme acceptable pour le Prêteur.
Pratiques Anticoncurrentielles	<p>Désigne:</p> <p>(i) toute action concertée ou tacite ayant pour objet ou pour effet d'empêcher, de restreindre ou de fausser le jeu de la concurrence sur un marché, notamment lorsqu'elle tend à: 1^o limiter l'accès au marché ou le libre exercice de la concurrence par d'autres entreprises; 2^o faire obstacle à la fixation des prix par le libre jeu du marché en favorisant artificiellement leur hausse ou leur baisse; 3^o limiter ou contrôler la production, les débouchés, les investissements ou le progrès technique; 4^o répartir les marchés ou les sources d'approvisionnement.</p>

	<p>(ii) toute exploitation abusive par une entreprise ou un groupe d'entreprises d'une position dominante sur un marché intérieur ou sur une partie substantielle de celui-ci.</p> <p>(iii) toute offre de prix ou pratique de prix de vente abusivement bas, dont l'objet ou l'effet est d'éliminer d'un marché ou d'empêcher d'accéder à un marché une entreprise ou l'un de ses produits.</p>
Projet	Désigne le projet tel que décrit en Annexe 2 (<i>Description du Projet</i>).
Retenue à la Source	Désigne une déduction ou une retenue au titre d'un Impôt, applicable à un paiement au titre des Documents du Financement.
Site Internet	Désigne le site Internet de l'AFD http://www.afd.fr/ ou tout autre site Internet qui le remplacerait.
Taux d'Intérêt	Désigne le taux d'intérêt exprimé en pourcentage déterminé conformément aux stipulations de l'Article 4.1 (<i>Taux d'intérêt</i>).
Taux Fixe de Référence	Désigne un virgule zéro cinq pour cent (1,05 %) l'an.
Taux Index	Désigne l'indice quotidien TEC 10, taux de l'échéance constante à 10 ans publié quotidiennement sur les pages de cotations de l'Etablissement Financier de Référence ou tout autre indice qui viendrait à remplacer le TEC 10. A la Date de Signature, le Taux Index constaté le 24 novembre 2015 est de zéro virgule quatre-vingt-trois pour cent (0,83 %) l'an.
Versement	Désigne le versement d'une partie ou de la totalité des fonds mis à disposition de l'Emprunteur par le Prêteur au titre du Crédit dans les conditions prévues à l'Article 3 (<i>Modalités de Versement</i>) ou le montant en principal d'un tel versement restant dû à un moment donné en ce compris les Avances.

ANNEXE 1B – Interprétations

- (a) « actifs » s'entend des biens, revenus et droits de toute nature, présents ou futurs;
- (a) toute référence à l'« Emprunteur », une « Partie » ou un « Prêteur » inclut ses successeurs, cessionnaires et ayant-droits;
- (b) toute référence à un Document de Financement, une autre convention ou tout autre acte s'entend de ce document tel qu'éventuellement amendé, réitéré ou complété et inclut, le cas échéant, tout acte qui lui serait substitué par voie de novation, conformément aux Documents de Financements;
- (c) « endettement » s'entend de toute obligation de paiement ou de remboursement d'une somme d'argent, souscrite par une personne quelconque (à titre principal ou en tant que garant), qu'elle soit exigible ou à terme, certaine ou conditionnelle;
- (d) « garantie » s'entend de tout cautionnement, de tout aval ou de toute garantie autonome;
- (e) « personne » s'entend de toute personne, toute entreprise, toute société, tout gouvernement, tout État ou

tout démembrement d'un État, ainsi que de toute association ou groupement de plusieurs de ces personnes, ayant ou non la personnalité morale;

- (f) « réglementation » désigne toute législation, toute réglementation, tout règlement, tout arrêté, toute instruction ou circulaire officielle, toute exigence, décision ou recommandation (ayant ou non force obligatoire) émanant de toute entité gouvernementale, intergouvernementale ou supranationale, de toute autorité de tutelle, autorité administrative indépendante, agence, direction, ou autre division de toute autre autorité ou organisation (en ce compris toute réglementation émanant d'un établissement public industriel et commercial) ayant un effet sur l'un quelconque des Documents de Financement ou sur les droits et obligations d'une Partie;
- (g) toute référence à une disposition légale s'entend de cette disposition telle qu'éventuellement amendée;
- (h) sauf stipulation contraire, toute référence à une heure du jour s'entend de l'heure à Paris;
- (i) les titres des Chapitres, Articles et Annexes sont indiqués par commodité uniquement et ne sauraient influencer l'interprétation de la Convention;
- (j) sauf stipulation contraire, un terme utilisé dans un autre acte en relation avec la Convention ou dans une notification au titre de la Convention aura la même signification que dans la Convention;
- (k) un Cas d'Exigibilité Anticipée est « en cours » s'il n'y a pas été remédié ou si les personnes qui peuvent s'en prévaloir n'y ont pas renoncé;
- (l) une référence à un Article ou une Annexe est une référence à un Article ou une Annexe de la Convention;
- (m) les mots figurant au pluriel incluront le singulier et vice versa.

ANNEXE 2 – Description du Projet

Le système électrique de l'Ile de Sal est confronté à différents problèmes:

- La centrale thermique actuelle, dont certains groupes sont vétustes, ne permet plus de répondre à la demande;
- La forte proportion d'énergies renouvelables produites et disponibles (35 % de la production en 2013) pose des problèmes de stabilité du réseau.

L'objectif du projet est de fiabiliser la production d'électricité et d'améliorer l'intégration des énergies renouvelables dans le système.

Le projet consiste en:

Composante 1:

- l'acquisition et l'installation à la centrale de Palmeira (Ile de Sal) de 3 moteurs d'environ 3,5 MW;
- la remise à niveau d'infrastructures de la centrale (notamment l'incinérateur à huiles usagées,

la centrale de traitement physico-chimique, le système de prévention contre les incendies, le parc à fioul);

- la mise en place d'un *Generation Dispatch Control*, qui automatisera le pilotage à distance de la centrale éolienne et permettra ainsi d'optimiser l'utilisation des éoliennes et de minimiser la consommation de combustible, tout en garantissant la stabilité du réseau.

Composante 2:

- un appui technique à ELECTRA pour la définition de sa stratégie en matière de production d'électricité, et l'expression de ses besoins, à l'échelle de l'archipel / l'île;
- si nécessaire, une étude sur la stabilité du réseau de l'Ile de Sal et son amélioration;

Une enveloppe d'imprévus permettant de financer, si nécessaire, de menus investissements permettant d'améliorer la fiabilité du système électrique de l'Ile de Sal.

ANNEXE 3 – Plan de Financement

PARTIE I – Plan de Financement

Les coûts du projet sont donnés, à titre indicatif, dans le tableau suivant:

Coût estimatif du projet	Montant en millions d'euros
Composante 1:	24
- Contrat EPC	22,7
- Appui à la maîtrise d'ouvrage	1,3
Composante 2 : Appuis institutionnels	1
Imprévus	1
Total	26

Les appuis institutionnels couvrent un appui à ELECTRA pour la préparation de futurs projets renouvelables et d'éventuelles études qui seraient nécessaires pour l'amélioration du système électrique de l'Ile de Sal.

Les imprévus couvrent les éventuels surcoûts du contrat de conception-fourniture-installation et le financement d'investissements mineurs qui seraient identifiés pour améliorer la fiabilité du système électrique de l'Ile de Sal.

PARTIE I – Dépenses Eligibles du Projet

Les dépenses éligibles sont les dépenses relatives aux marchés suivants, hors toutes taxes:

- Le Contrat EPC ;
- Le contrat d'appui à la maîtrise d'ouvrage pour la supervision des travaux;
- Le contrat d'appui à ELECTRA pour la préparation de futurs projets renouvelables;
- Un contrat d'étude du réseau de l'Ile de Sal, si nécessaire.

Tout autre marché à financer sur la rubrique imprévus.

D'autres marchés pourraient être inscrits dans la liste ci-dessus, au titre notamment des investissements mi-

neurs qui seraient identifiés pour améliorer la fiabilité du système électrique de l'Île de Sal. Leur inclusion dans la liste des marchés éligibles au financement devra faire l'objet d'un avis de non-objection écrit du Prêteur.

PARTIE I – Dépenses non éligibles

Les dépenses non éligibles sont les impôts et taxes.

ANNEXE 4 – Conditions Suspensives

Pour ce qui concerne l'ensemble des documents remis par l'Emprunteur au titre des conditions suspensives énumérées ci-après:

- lorsque le document remis n'est pas l'original mais une copie, il doit être remis au Prêteur l'original de la copie Certifiées Conforme;
- les versions définitives des documents, dont le projet a été préalablement communiqué au Prêteur et accepté par ce dernier, ne devront pas révéler de différence substantielle par rapport aux projets précédemment communiqués et acceptés;
- les documents n'ayant pas été préalablement communiqués et acceptés par le Prêteur devront être jugés satisfaisants par ce dernier tant sur le fond que sur la forme.

PARTIE I – Conditions préalables à la signature

(a) Remise par l'Emprunteur au Prêteur des documents suivants:

- Une copie Certifiée Conforme des décisions requises en application de la législation du pays de l'Emprunteur autorisant l'Emprunteur à conclure la Convention;
- approuvant les termes de la Convention ;
- approuvant la signature de la Convention; et
- autorisant une ou plusieurs des personnes désignées à la signer en son nom et pour son compte.

- (i) Un certificat établi par un représentant dûment habilité de l'Emprunteur listant la ou les personne(s) chargée(s) de signer, au nom de l'Emprunteur, les Demandes de Versement, les attestations au titre de la Convention, ou de prendre les mesures ou de signer tout document découlant de l'application de la Convention;
- (ii) Le spécimen authentifié de la signature de chacune des personnes figurant dans le certificat mentionné au paragraphe précédent; et
- (iii) la justification de ce que l'emprunt n'a pas pour effet d'excéder toute limitation d'emprunt ou toute autre limitation similaire imposée à l'Emprunteur;

(b) Paiement de l'ensemble des commissions et frais dus au titre de la Convention.

PARTIE II – Conditions suspensives au premier Versement vers le Compte du Projet

(a) Remise par l'Emprunteur au Prêteur:

- (i) Des documents justifiant de l'accomplissement de toutes éventuelles formalités d'enregistrement, de dépôt ou de publicité de la Convention et du paiement de tous éventuels droits de timbre, d'enregistrement ou taxe similaire sur la Convention, si applicable;

(ii) L'ensemble des Documents de Projet et, pour chacun de ces Documents de Projet, remise au Prêteur:

- d'une copie Certifiée Conforme de chacun des Documents de Projet dûment signé par chacune des parties audit document;
- des documents justifiant de la réalisation des formalités afférentes prévues aux termes des Documents de Projets afin d'assurer leur entrée en vigueur et leur opposabilité aux tiers; et

- des documents justifiant de l'obtention de toute Autorisation que le Prêteur considère comme nécessaire ou souhaitable pour attester la validité des Documents de Projet ou pour permettre les opérations qu'ils organisent et remise d'une copie Certifiée Conforme de toute Autorisation concernée.

(i) D'un certificat original d'assurance délivré par le courtier ou l'agent attestant que les Polices d'Assurance sont en vigueur et que le Bénéficiaire Final est à jour du paiement des primes dues;

(ii) D'une copie Certifiée Conforme de l'Acte de Rétrocession, ayant reçu la non-objection du Prêteur, dûment signé par l'Emprunteur et le Bénéficiaire Final et, le cas échéant, la justification des formalités nécessaires à sa validité;

(iii) une attestation de la banque certifiant l'ouverture du Compte du Projet portant le nom du Projet et précisant les détails bancaires de ce Compte du Projet;

(iv) un programme prévisionnel des dépenses établi pour la durée du Projet;

(b) Remise au Prêteur de l'avis juridique jugé satisfaisant par le Prêteur tant sur la forme que sur le fond émanant de l'*Attorney General* du Cabo Verde.

(c) Émission par le Prêteur des avis de non-objection relatifs au dossier d'appel d'offres pour la modernisation de la centrale de Palmeira et au marché

correspondants, ces documents devant prendre en compte les conclusions environnementales de l'étude de faisabilité.

- (d) Remise au Prêteur du décret, publié au journal officiel, relatif à la ratification par le conseil de ministres de la convention.

PARTIE III – Conditions suspensives de tous les Versements vers le Compte du Projet autre que le premier

Remise par l'Emprunteur au Prêteur des documents suivants:

- (i) une attestation signée par un représentant de l'Emprunteur habilité à cet effet certifiant l'utilisation d'au moins quatre-vingt pour cent (80 %) de l'Avance précédant celle objet de la Demande de Versement et de cent pour cent (100 %) de l'avant-dernière Avance, incluant un état détaillé des sommes versées au titre des Dépenses Eligibles du Projet au cours de la période considérée;
- (ii) les contrats, lettres de commande ou marchés ainsi que, le cas échéant, des plans et devis préalablement transmis au Prêteur conformément aux stipulations des Directives pour la Passation des Marchés, se rapportant à l'utilisation des fonds de l'Avance précédant celle objet de la Demande de Versement;
- (iii) les pièces, jugées satisfaisantes par le Prêteur, attestant que les Dépenses Eligibles du Projet concernées ont bien été réglées.
- (iv) le programme prévisionnel des dépenses établi pour la durée du Projet, actualisé à la date de la Demande de Versement considéré;
- (v) une estimation actualisée des coûts du Projet ainsi que des Dépenses Eligibles du Projet;
- (vi) le dernier rapport d'audit annuel établi conformément aux stipulations de l'article 3.4.8 (*Contrôle-Audit*).

PARTIE IV – Conditions Suspensives à Tous les Versements Directs au Titulaire du Contrat EPC

Remise par l'Emprunteur au Prêteur des instructions nécessaires (notamment références bancaires de l'entreprise concernée) permettant d'effectuer les Versements directs demandés, accompagnées:

- (i) Du PGES qui aura été soumis préalablement à l'avis de non objection de l'AFD (pour le premier Versement uniquement);
- (ii) des contrats, lettres de commande ou marchés ainsi que, le cas échéant, des plans et devis préalablement transmis au Prêteur conformément aux stipulations des Directives pour la Passation des Marchés, se rapportant au Versement direct sollicité;
- (iii) des mémoires, factures ou demandes d'acompte satisfaisantes pour le Prêteur qui pourront être présentées sous forme de photocopie ou de duplicata Certifiés Conformés.

ANNEXE 5 - MODELES DE LETTRES

A- DEMANDE DE VERSEMENT

Sur papier en tête de l'Emprunteur

De: *l'Emprunteur*

A: *le Prêteur*

En date du:

Objet: Demande de Versement

Nom de l'Emprunteur –convention de crédit n°[●]

Nous nous référons à la convention de crédit n°[●] conclue entre l'Emprunteur et le Prêteur, en date du [●] (ci-après la « Convention »). Les termes définis dans la Convention auront, sauf indication contraire expresse, le même sens dans la présente demande.

Nous demandons irrévocablement au Prêteur d'effectuer un Versement aux conditions suivantes:

Montant: [*insérer montant en lettres*] ([●]) ou, s'il est inférieur, le Crédit Disponible.

Le Taux d'Intérêt sera déterminé conformément aux dispositions de l'Article 4 (*Intérêts*) de la Convention. Le Taux d'Intérêt applicable au Versement nous sera communiqué par écrit et nous acceptons dès à présent ce Taux d'Intérêt (sous réserve, le cas échéant, de l'application du paragraphe ci-dessous).

Si le Taux d'Intérêt fixe applicable au Versement demandé excède [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%, nous vous demandons d'annuler la présente Demande de Versement.

Nous confirmons que chaque condition mentionnée à l'Article 2.4 (*Conditions suspensives*) est remplie à la date de la présente Demande de Versement et, notamment, qu'aucun Cas d'Exigibilité Anticipée n'est en cours ou susceptible d'intervenir. Dans l'hypothèse où l'une quelconque des dites conditions se révélerait non remplie avant ou à la Date de Versement, nous nous engageons à en avertir immédiatement le Prêteur.

Le Versement doit être crédité au compte dont les caractéristiques sont les suivantes:

(a) Nom [de l'Emprunteur/de l'entreprise]: [●]

(b) Adresse [de l'Emprunteur/de l'entreprise]: [●]

(c) Numéro de compte IBAN: [●]

(d) Numéro SWIFT : [●]

(e) Banque et adresse de la banque [de l'Emprunteur/de l'entreprise] : [●]

La présente Demande de Versement est irrévocable.

Nous joignons à la présente les documents suivants énumérés à l'Annexe 4 (*Conditions Suspensives*) :

[Liste des justificatifs]

Salutations distinguées,

Signataire habilité pour *l'Emprunteur*

B- MODÈLE DE LETTRE DE CONFIRMATION DE VERSEMENT ET DE TAUX*Sur papier en tête de l'AFD*

De: Agence Française de Développement

A: *l'Emprunteur*

En date du:

Objet: Demande de Versement en date du [●]

Nom de l'Emprunteur –Convention de Crédit n^o[●]

Nous nous référons à la convention de crédit n^o[●] conclue entre l'Emprunteur et le Prêteur, en date du [●] (ci-après la « Convention »). Les termes définis dans la Convention auront, sauf indication contraire expresse, le même sens dans la présente demande.

Par Demande de Versement en date du [●], il a été demandé au Prêteur un Versement d'une somme de [insérer montant en lettres] (EUR [●]), aux conditions mentionnées dans la Convention.

Les caractéristiques du Versement effectué au titre de votre Demande de Versement sont les suivantes :

- Montant : [insérer montant en lettres] ([●])
- Taux d'intérêt applicable: [insérer pourcentage en lettres] ([●]%) l'an
- Taux effectif global annuel: [insérer pourcentage en lettres] ([●]%)

A titre d'information:

- Date de Fixation de Taux: le [●]
- Taux Fixe de Référence : [insérer pourcentage en lettres] ([●]%) l'an
- Taux Index : [insérer pourcentage en lettres] ([●]%)
- Taux Index à la Date de Fixation de Taux : [insérer pourcentage en lettres] ([●]%)

Salutations distinguées,

Signataire habilité pour l'AFD

ANNEXE 6 – Modèle de rapport d'indicateurs d'impact

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
--	------	------	------	------	------	------	------

Nombre de personnes résidant sur l'île de Sal	personnes						
---	-----------	--	--	--	--	--	--

Nombre de clients résidentiels d'ELECTRA sur l'île de Sal	clients						
---	---------	--	--	--	--	--	--

Production thermique sur l'île de Sal	GWh						
Production photovoltaïque sur l'île de Sal	GWh						
Production éolienne sur l'île de Sal	GWh						
Taux de pénétration des énergies renouvelables	%						

Productible du parc éolien	GWh						
Part utilisée du productible éolien	%						

ANNEXE 7 – LISTE DES INFORMATIONS QUE L'EMPRUNTEUR AUTORISE EXPRESSEMENT LE PRETEUR A FAIRE PUBLIER SUR LE SITE DU GOUVERNEMENT FRANÇAIS ET A PUBLIER SUR SON SITE INTERNET

1. Informations relatives au Projet

- Identifiant (numéro et nom) dans les livres de l'AFD;

<https://kiosk.incv.cv>

- Description détaillée;
- Secteur d'activité;
- Lieu de réalisation;
- Date prévisionnelle de démarrage;
- Date d'Achèvement Technique;
- Stade d'avancement actualisé semestriellement;

2. Informations relatives au financement du Projet

- Nature du financement (prêt, subvention, cofinancement, délégation de fonds);
- Montant du Crédit;
- Montant cumulé des Versements (actualisé au fur et à mesure de la réalisation des Versements);

3. Autres informations

- La note de communication d'opération et/ou fiche de présentation d'opération jointe à la présente Annexe

ACORDO N^o CCV1022 01 M**ACORDO DE CRÉDITO****na data de 30 de novembro de 2015****entre****A AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO**

O Credor

A REPUBLICA DE CABO VERDE

O Mutuário

ACORDO DE CRÉDITO**ENTRE****A REPUBLICA DE CABO VERDE,**

Representada pela Senhora Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro DUARTE, na sua qualidade de Ministra das Finanças e do Plano, devidamente autorizada para os fins presentes conforme o decreto presidencial n^o 8/2011 de 19 março 2011,

(doravante «Mutuário»);

DA PARTE I,**E**

A AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, instituição pública cuja sede é 5, rua Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12, matriculada sob o número 775 665 599, no Registo do Comércio de Paris, representada pelo Senhor Olivier PEZET, na sua qualidade de Diretor da AFD para Cabo Verde, devidamente autorizado para os fins presentes,

(doravante « AFD » ou « Credor »);

DA PARTE II,

(em conjunto « Partes » e separadamente « Parte »)

6EE9FB45-12F0-4B6E-AC60-C3F343E69AC5

EXPOSIÇÃO PRÉVIA:

- (A) O Mutuário deseja realizar um projeto que consiste na modernização da central elétrica da Palmeira, na ilha do Sal, (o «Projeto») explicitamente detalhado no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*).
- (B) O Mutuário solicitou ao Credor a concessão de um crédito para o financiamento total do Projeto.
- (C) Em conformidade com a resolução nº20140629 do Comité dos Estados Estrangeiros datado de 17 dezembro de 2014, o Credor consentiu ao Mutuário o Crédito nos termos e condições seguintes.

É EXPOSTO O ACORDADO COMO SEGUE:**1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES****1.1 - Definições**

Os termos utilizados no Acordo (incluindo as declarações abaixo e os anexos) iniciando por uma maiúscula terão a significação que lhe são atribuídas no Anexo 1A (*Definições*), sujeito aos termos definidos noutras partes desta Convenção.

2.1 - Interpretação

Os termos utilizados no Acordo estão de acordo com o especificado no Anexo 1B (*Interpretações*), salvo indicação contrária.

2 – MONTANTE E DESTINAÇÃO E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**2.1 Crédito**

O Credor põe à disposição do Mutuário, sob garantia dos estipulados nos Documentos de Financiamento, o Crédito de um montante no total máximo em capital de vinte e seis milhões de Euros (EUR 26 000 000,00).

2.2 Destinação

O Mutuário deverá utilizar a totalidade dos montantes por ele emprestados a título de Crédito exclusivamente para fins de financiar as Despesas Elegíveis do Projeto, excluindo Impostos, taxas e direitos de toda a natureza, nos termos da descrição do Projeto, especificado no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*) e no Plano de Financiamento especificado no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).

Os fundos serão remetidos para o Mutuário ao Beneficiário Final sob forma de empréstimo com a condição que deverão estar previamente aprovados pelo Credor.

2.3 - Ausência de Responsabilidade

O Credor não será responsável pela utilização do montante emprestado pelo Mutuário que não esteja em conformidade com as condições do presente Acordo.

2.4 - Condições Suspensivas

- (a) O Mutuário deverá remeter ao Credor o mais tardar à data da Assinatura todos os Documentos enumerados na Parte I do Anexo 4 (*Condições suspensivas*).
- (b) O Mutuário não poderá apresentar ao Credor um Pedido de Pagamento enquanto:
- (i) no que concerne ao primeiro Pagamento, este não ter recebido todos os documentos enumerados na parte II do Anexo 4 (*Condições Suspensivas*), e confirmado ao Mutuário que estes documentos estão conforme as exigências do Anexo supracitado e satisfatórias na forma e conteúdo pelo Credor;
 - (ii) no que concerne a todo o Pagamento ulterior, este não receber todos os documentos enumerados na parte III do Anexo 4 (*Condições Suspensivas*), e confirmados pelo Mutuário que esses documentos estão conformes às exigências do Anexo supracitado e satisfatórias na forma e conteúdo pelo Credor.
- (c) O Mutuário não poderá proceder ao Pagamento enquanto, à Data do Pagamento, não existir Interrupção dos Sistemas de Pagamento e se as condições estipuladas no Acordo estiverem reunidas, nomeadamente:
- (i) Nenhum caso de Exigibilidade Antecipada está em curso ou suscetível de ocorrer;
 - (ii) O Pedido de Pagamento está conforme as estipulações do artigo 3.2 (*Pedido de Pagamento*);
 - (iii) Toda declaração feita pelo Mutuário a título do artigo 9 (*Declarações*) está exata;
 - (iv) Para os Adiantamentos, desde que o Adiantamento precedente tenha sido bem utilizado como previsto.

3 – MODALIDADES DE PAGAMENTO**3.1 - Montantes dos Pagamentos**

O Crédito será posto à disposição do Mutuário durante o período de Disponibilidade, no limite do Crédito Disponível em um ou vários Pagamentos.

Cada Pagamento será de um montante mínimo de três milhões de Euros (EUR 3000 000, 00), assegurando que o montante do último Pagamento, igual ao montante do Crédito Disponível, seja superior ou igual a três milhões de Euros (EUR 3000 000, 00) salvo acordo em contrário escrito do Credor para realizar um último Pagamento de um montante inferior a três milhões de Euros (EUR 3000 000, 00).

3.2 - Pedido de Pagamento

Sob reserva do respeito das condições referidas no artigo 2.4 (b) (*Condições Suspensivas*), o Mutuário poderá beneficiar do Crédito remetendo ao Credor um Pedido de Pagamento devidamente estabelecido. Cada Pedido de Pagamento deverá ser endereçado pelo Credor ao Diretor da Agência da ADF em Dakar no endereço que figura no artigo 15.1 (*Comunicações escritas*).

Cada pedido de Pagamento é irrevogável e só será considerado como devidamente estabelecido se :

- (a) Ele é substancialmente apresentado na forma do modelo figurando no Anexo 5A (*Pedido de Pagamento*);
- (b) É estabelecido e recebido pelo Credor o mais tardar (15) Dias Úteis antes da Data Limite do Pagamento ;
- (c) A Data do Pagamento solicitado é num Dia Útil incluído no Período de Disponibilidade ;
- (d) O montante do Pagamento está conforme o artigo 3.1 (*Montante dos Pagamentos*) e
- (e) Todos os documentos enumerados na parte III do Anexo 4 (*Condições Suspensivas*), para justificar o Pagamento solicitado são anexados ao Pedido de Pagamento, são consistentes com as exigências do Anexo supracitado, com as estipulações do artigo 3.4 (*Modalidades de Pagamento*) e satisfatórios na forma e conteúdo para o Credor.

As peças justificativas, tais como memorandos ou faturas liquidadas, deverão mencionar as referências e as datas das ordens de pagamento. O Mutuário compromete-se a não desapossar-se das peças originais, mantendo-as à disposição permanente do Credor e a fornecer uma fotocópia ou um duplicado Certificados Conformes ao Credor se este as solicitar.

3.3 - Realização do Pagamento

Desde que se observem as condições do artigo 13.7 (*Interrupção dos Sistemas de Pagamento*), se toda a condição estipulada nos artigos 2.4 (b) (*Condições suspensivas*) da Convenção está reunida, o Credor porá à disposição do Mutuário o Pagamento solicitado o mais tardar à Data de Pagamento.

O Credor endereçará ao Mutuário nos melhores prazos uma carta de confirmação do Pagamento substancialmente na forma do modelo figurado no Anexo 5B (*Modelo da carta de Confirmação do Rembolso e de taxa*).

3.4 - Modalidades do Pagamento do Crédito

Com exceção dos Pagamentos a título de pagamentos do Contrato EPC, que serão efetuados sob forma

de Pagamentos diretos ao titular do Contrato EPC nas condições estipuladas no artigo 3.4.11 (*Pagamentos diretos ao titular do Contrato EPC*), todos os Pagamentos serão efetuados pelo Credor sob forma de adiantamentos (adiante denominado o (os) « Adiantamento (s) » sobre a Conta do Projeto (tal como adiante definido).

3.4.1 - Abertura da Conta do Projeto

O Mutuário compromete-se a abrir e manter nos livros do Banco Central de Cabo Verde (O « **Banco Central** ») uma conta com o nome do Projeto (a **Conta do Projeto**), exclusivamente destinada (i) a receber os Pagamentos e (ii) a financiar as Despesas Elegíveis do Projeto.

O Mutuário compromete-se a renunciar e a fazer com que o Banco Central renuncie, a qualquer direito de compensação entre a Conta do Projeto e qualquer outra conta aberta em nome do Mutuário nos livros do Banco Central ou qualquer outra dívida do Mutuário.

3.4.2 – Adiantamento inicial

Respeitando as condições visadas no artigo 2.4 (*Condições suspensivas*) o Credor pagará um primeiro Adiantamento num montante de três milhões de Euros (EUR 3 000 000,00) na Conta do Projeto.

3.4.3 – Renovação dos Adiantamentos

O Pagamento dos Adiantamentos seguintes poderá ser efetuado, a pedido do Mutuário, respeitando as condições visadas no artigo 2.4 (*Condições suspensivas*).

3.4.4 – Pagamento do último Adiantamento

O Pagamento do último Adiantamento será realizado segundo modalidades idênticas às dos Adiantamentos precedentes. Seu montante terá em conta, se for o caso, as necessidades revistas do Projeto tal como acordado entre as Partes.

3.4.5 – Justificação da utilização dos Adiantamentos

O Mutuário compromete-se a entregar ao Credor:

- (i) o mais tardar seis meses após a data de Pagamento do último Adiantamento, uma atestação assinada por um representante do Mutuário e do Beneficiário Final autorizado para esse efeito certificando a utilização de cem por cento (100%) do penúltimo Adiantamento e do último Adiantamento, incluindo uma relação detalhada dos montantes depositados a título das Despesas Elegíveis do Projeto durante o período considerado; e

(ii) o mais tardar nos três meses da entrega da atestação referida na alínea precedente, um relatório de auditoria final da Conta do Projeto (o « **Relatório de Auditoria Final**) preparado por um gabinete de auditoria independente e de boa reputação selecionado pelo Mutuário, após o parecer de não objeção do Credor dos termos de referência da missão de auditoria e do gabinete de auditoria selecionado. Os custos da auditoria serão suportados pelo Mutuário. O gabinete de auditoria deverá, em particular, verificar que a totalidade dos fundos do Crédito, depositados na Conta do Projeto, foram utilizados nos termos do estipulado no Acordo.

3.4.6 – Taxa de câmbio aplicável

No caso em que as Despesas Elegíveis do Projeto estão numa outra moeda que não o Euro, o Mutuário converterá o montante da fatura em Euros aplicando a taxa de conversão da moeda considerada em Euro aplicada pelo Banco Central Europeu, ou na sua falta pelo Banco Central do país da moeda em causa no dia do pagamento da dita fatura.

3.4.7 – Data limite para a utilização dos fundos

O Mutuário compromete-se a que os fundos depositados sob forma de Adiantamento sejam integralmente utilizados a título das Despesas Elegíveis do Projeto o mais tardar à data da Conclusão Técnica.

3.4.8 – Controlo de Auditoria

O Mutuário compromete-se a que, durante o Período de Pagamento, a Conta do Projeto seja objeto de auditorias anuais. Essas auditorias serão realizadas por um gabinete de auditoria independente e de boa reputação selecionado pelo Mutuário após o parecer de não objeção do Credor dos termos de referência da missão de auditoria e do gabinete de auditoria selecionado. Os custos da auditoria serão suportados pelo Mutuário. A auditoria deverá controlar, nomeadamente, que os fundos do Crédito depositados na Conta do Projeto foram utilizados segundo os estipulados no presente Acordo.

Os relatórios de auditoria deverão estar disponíveis, o mais tardar, três (3) meses após o fim de cada ano fiscal.

O Credor será autorizado a efectuar, ou a mandar efectuar por sua conta e às custas do Mutuário, durante o Período de Pagamento, os controlos por sondagem, ao invés do controlo sistemático das peças justificativas.

3.4.9 – Ausência de justificação do uso dos Adiantamentos à data limite de utilização dos fundos

O Credor estará no direito de pedir ao Mutuário o Pagamento de todo o montante cuja utilização não está devidamente justificada ou está insuficientemente justificada, assim como de qualquer outro montante figurando na Conta do Projeto à data limite da utilização dos fundos constante do artigo 3.4.7 (*Data limite de utilização dos fundos*). O Mutuário será obrigado a reembolsar esses montantes ao Credor num prazo de vinte (20) dias consecutivos a contar da notificação que lhe tera sido feita pelo Credor.

Este Pagamento será considerado como Pagamento antecipado obrigatório em conformidade com os estipulados no artigo 7.2 (*Pagamentos antecipados obrigatórios*)

3.4.10 – Conservação dos documentos

O Mutuário será obrigado a conservar os justificativos e documentos diversos relativos à Conta do Projeto e à utilização dos Adiantamentos durante um prazo de dez (10) anos começando a decorrer a partir da data de Pagamento do último Adiantamento.

O Mutuário compromete-se a entregar os justificativos e documentos ao Credor ou a qualquer gabinete de auditoria designado pelo Credor, a simples pedido deste último.

3.4.11 – Pagamentos diretos ao titular do Contrato EPC

- (a) Com exceção das disposições dos artigos 3.4.1 a 3.4.10, os Pagamentos relativos aos pagamentos do Contrato EPC serão feitos diretamente à empresa titular do Contrato EPC.
- (b) O Mutuário poderá solicitar, sob garantia de aceitação do Credor, que todo ou parte dos Pagamentos em questão sejam efetuados em divisa convertível e transferível para além do Euro, nas condições estipuladas no artigo 13.6 (*Local de realização e regulamentos*) precisando-os no Pedido de Pagamento acompanhados dos documentos enumerados nas partes II e/ou III, conforme o caso, do Anexo 4 (*Condições Suspensivas*)
- (c) O Mutuário autoriza expressamente o Credor a pagar diretamente os fundos de um Pagamento em conformidade com o parágrafo (a) acima, e não terá, a qualquer momento, de verificar se existe impedimento seja de que natureza for nos Pagamentos solicitados. O Credor reserva-se, todavia, o direito de rejeitar esses pedidos no caso de não ter tido conhecimento de um tal impedimento.

- (d) O Mutuário desobriga o Credor de toda a responsabilidade no que respeita aos Pagamentos assim efetuados, abstendo-se de todo e qualquer recurso contra ele. O Mutuário, por sua vez, assumirá todas as consequências sobre eventuais recursos de terceiros contra o Credor e relativos à execução desses Pagamentos.
- (e) O Mutuário reconhece que todo o montante pago pelo Credor em conformidade com o presente artigo 3.4.11 (*Pagamentos diretos ao titular do contrato EPC*) constitui um Pagamento e se reconhece devedor para com o Credor dos montantes pagos a título de Crédito em aplicação do presente artigo 3.4.11 (*Pagamentos diretos ao titular do Contrato EPC*), bem como, nomeadamente, dos juros produzidos por esses montantes a contar da data do valor de cada um desses Pagamentos.

4 - JUROS

4.1- Taxa de juro

4.1.1- Taxa de Juro fixa

A Taxa de Juro aplicável a cada Pagamento será a Taxa Fixa de Referência aumentada ou reduzida da variação da Taxa Index entre a Data de Assinatura e a Data de Fixação da Taxa.

O Mutuário terá a faculdade de indicar no seu Pedido de Pagamento, uma Taxa de Juro fixa máxima para além do qual o seu Pedido de Pagamento pode ser anulado. Em caso de anulação do Pedido de Pagamento por esse motivo, o montante constante no Pedido de Pagamento anulado será reintegrado no Crédito Disponível.

4.1.2 – Taxa de Juro mínima e Taxa de Juro máxima

A Taxa de Juro determinada em conformidade com o artigo 4.1.1 (*Taxa de Juro fixa*) não poderá :

- exceder seis vírgula quinze por cento (6,15%) por ano ; nem
- ser inferior a zero vírgula vinte e cinco por cento (0, 25%) por ano, não obstante qualquer evolução, em baixa das taxas.

4.2 - Cálculo e pagamento de juros

O Mutuário deve pagar os juros no termo de cada Data de Vencimento.

O montante dos juros pagáveis pelo Mutuário a uma Data de Vencimento considerado, e por um dado Período de Juros, é igual ao montante dos juros devidos pelo Mutuário sobre a totalidade

do Capital Remanescente Devido sobre cada Pagamento. Os juros devidos pelo Mutuário sobre um Pagamento considerado são calculados tendo em conta:

- (i) O Capital Remanescente Devido pelo Mutuário sobre o Pagamento considerado à Data de Vencimento precedente ou à Data de Pagamento correspondente se o Período de Juros é o primeiro período de juros ;
- (ii) o número real de dias acumulados durante o Período de Juros considerado reportado numa base de trezentos e sessenta (360) dias por ano ; e
- (iii) a Taxa de juro aplicável em conformidade com os estipulados no artigo 4.1 (*Taxa de Juro*).

4.3 – Juros de móra e moratórias

- a) Juros de mora e moratórias sobre todos os montantes vencidos e não regularizados (com exceção dos juros)

Se o Mutuário não pagar ao Credor a tempo um montante devido (em capital, indemnizações compensatórias de Pagamento antecipado, comissões ou quaisquer emolumentos acessórios, com exceção dos juros vencidos e não pagos) nos termos Documentos de Financiamento, esse montante será acrescido de juros, nos limites autorizados pela lei, durante o período compreendido entre sua data de exigibilidade e a data de seu pagamento efetivo (tanto antes como depois de uma eventual sentença arbitral) na Taxa de Juro aplicável ao Período de Juros em curso (juros de móra) no valor de três e meio por cento (3,5%) (juros moratórios) sem que seja necessária qualquer notificação do Credor.

- (b) Juros de mora e moratórias sobre juros vencidos e não regularizados

Os juros vencidos e não regularizados à data de exigibilidade serão acrescidos, no limite autorizado pela lei, à Taxa de Juro aplicável ao Período de Juro em curso (juros de móra), na medida em que serão devidos pelo menos por um ano no valor de três e meio por cento (3,5%) (juros moratórios), sem que seja necessária qualquer notificação do Credor.

O Mutuário deverá pagar os juros vencidos nos termos do presente Artigo 4.3 (*Juros de móra e moratórias*) na primeira solicitação do Credor, ou a cada Data de Vencimento posterior à data de não pagamento.

- (c) A percepção dos juros de mora ou moratórias pelo Credor não implicará minimamente da sua parte a concessão de prazos de pagamento nem a renúncia de qualquer dos seus direitos.

4.4 – Comunicação das Taxas de Juro

O Credor comunicará no melhor prazo ao Mutuário cada Taxa de Juro determinada na aplicação do Acordo.

4.5 - Taxa efetiva global

Para responder às disposições dos artigos L. 313-1, L. 313-2 et R. 313-1 e seguintes do Código do consumidor e L. 313-4 do Código monetário e financeiro, o Credor declara ao Mutuário, que aceita, que a taxa efetiva global aplicável ao Crédito pode ser avaliado, na base de um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, por um Período de Juros de seis (6) meses, a um vírgula zero cinco por cento (1,05%) ao ano, desde que a referida taxa:

- (a) é dada somente para informação ;
- (b) é calculada nas seguintes bases:
 - (i) saque da totalidade do Crédito à Data da Assinatura;
 - (ii) nenhum Pagamento à disposição do Mutuário terá juro à taxa variável; e
 - (iii) a taxa fixa sobre a duração completa do crédito será igual a um vírgula zero cinco por cento (1,05%) ao ano;
- (c) ter em conta as comissões e encargos diversos suportados pelo Mutuário no âmbito do presente Acordo, no pressuposto que as ditas comissões e encargos diversos permanecerão fixos e que se aplicarão até ao termo do Acordo.

5 - COMISSÕES

5.1 – Comissão de Contrato

Não aplicável

5.2 – Comissão de instrução

O Mutuário é responsável pelo pagamento de uma comissão de instrução de zero vírgula cinco por cento (0,5%) calculado sobre o valor nominal do Crédito que foi pago na totalidade antes da Data de Assinatura.

5.3 – Comissão de anulação

Em caso de anulação da totalidade ou parte do Crédito, com base no disposto nos artigos 7.3 (*Anulação pelo Mutuario*) e 7.4 (*Anulação pelo Credor*) alinéa (a), (b) et (c), o Mutuário será devedor de uma comissão de anulação de dois vírgula cinco por cento (2,5%) calculado sobre o valor do Crédito anulado.

Cada comissão de anulação será exigível à Data de Vencimento imediatamente após a anulação da totalidade ou parte do Crédito.

6 - REMBOLSO

A contar da expiração do Período de Diferimento, o Mutuário deverá reembolsar ao Credor o capital do Crédito em trinta (30) prestações semestrais iguais, exigidos e pagáveis na Data de Vencimento.

A primeira prestação será exigida e pagável a 30 de abril de 2021, e a última a 31 de outubro, 2035.

No final do Período de Pagamento o Credor endereçará ao Mutuário um cronograma de amortização do Crédito tendo em conta, se for caso disso, as eventuais anulações do Crédito em aplicação ao artigo 7.3 (*Anulação pelo Mutuário*) e o artigo 7.4 (*Anulação pelo Credor*).

7 - REMBOLSO ANTICIPADO E ANULAÇÃO

7.1 – Reembolsos antecipados voluntários

Nenhum Pagamento antecipado da totalidade ou parte do Crédito poderá ocorrer antes de 31 de outubro de 2025. A contar dessa data, o Mutuário poderá reembolsar a totalidade ou parte do Crédito por antecipação, sob as seguintes condições :

- (j) o Credor ter recebido , pelo menos em trinta Dias Úteis, um pré-aviso irrevogável por escrito;
- (k) o montante a ser pago por antecipação corresponder a um número inteiro das parcelas do capital;
- (l) a data do Pagamento antecipado indicada pelo Mutuario é uma Data de Vencimento;
- (m) cada Pagamento antecipado é acompanhado do pagamento de juros vencidos, comissões, indemnizações e acessórios previstos no âmbito do Acordo e relativos aos montantes assim reeembolsados por antecipação;
- (m) nenhum atraso de pagamento está em curso; e
- (o) no caso de um Pagamento antecipado parcial, o Mutuário demonstre, de forma que satisfaça o Credor, que dispõe dos fundos necessários para o financiamento do Projeto tal como o determinado no Plano de Financiamento.

O Mutuário será obrigado a pagar à Data de Vencimento, naquela em que ele fez Pagamento antecipado, a totalidade do montante das indemnizações devidas nos termos do artigo 8.2 (*Indemnizações consecutivas ao Pagamento antecipado*).

O Mutuário não poderá contrair novos empréstimos na totalidade ou parte do Crédito que foi reembolsado antecipadamente ou anulado.

7.2 – Reembolsos antecipados obrigatórios

O Mutuário será obrigado a reembolsar imediatamente e integralmente a totalidade ou parte do Crédito após ter sido informado pelo Credor de um dos seguintes casos:

- (p) Ilegalidade: a execução pelo Credor de qualquer das suas obrigações decorrentes do Acordo ou a disponibilização ou a manutenção do Crédito tornar-se ilegal nos termos dos regulamentos que lhes são aplicáveis; ou
- (q) Novas Circunstâncias: Os Custos Adicionais mencionados no artigo 8.4 (*Custos Adicionais*) representam um montante

significativo suscetível de afetar a situação financeira do Mutuário e o Mutuario recusar-se a suportá-los; ou

- (r) Exigibilidade Antecipada : o Credor anuncia a Exigibilidade Antecipada em aplicação do artigo 12 (*Exigibilidade Antecipada do Credito*);
- (s) Falta de Justificação da utilização dos fundos : o Mutuário não justifique de forma satisfatória para o Credor o uso dos Adiantamentos o mais tardar à data limite da utilização dos fundos (artigo 3.4.9 (*Falta de justificação do uso dos Adiantamentos à data limite da utilização dos fundos*));
- (t) Reembolso antecipado a um Co-financiador : o Mutuário reembolsa por antecipação a totalidade ou parte dos montantes devidos a um co-financiador, no qual caso o Credor poderá solicitar que lhe seja feito o reembolso numa proporção equivalente, os montantes restantes devidos nos termos do Crédito;
- (u) Reembolso antecipado em caso de Sinistro :

- (i) Sob reserva do parágrafo (ii) abaixo, se o Mutuário receber as indemnizações de seguro num montante superior a um milhão de Euros (EUR 1000 000,00) nos termos das Políticas de Seguro em reparação de um sinistro ou perda física relacionada ao Projeto, o Mutuário deverá reembolsar por antecipação os Pagamentos percebidos à altura das referidas indemnizações de seguro.
- (ii) O Mutuário não será obrigado a reembolsar os Pagamentos em conformidade com o parágrafo (i) acima se o Credor aprovar o plano de reabilitação submetido pelo Mutuário ao Credor conforme o artigo 10.4 (*Preservação do Projeto*).
- (iii) A data do Reembolso antecipado dos Pagamentos será a Data de Vencimento após a receção pelo Mutuário das indemnizações de seguro referidos no parágrafo (a) acima.

Nos casos acima mencionados nas alíneas (g), (h) e (i), o Credor reserva-se o direito, após a notificação escrita ao Mutuário, de exercer seus direitos de credor tal como estipulados na alínea dois do artigo 12.2 (*Exigibilidade antecipada*).

7.3 – Anulação pelo Mutuário

Até à Data Limite de Pagamento, o Mutuário poderá anular a totalidade ou parte do Crédito Disponível enviando uma notificação ao Credor, sujeito a um pré-aviso de pelo menos três (3) Dias Úteis.

O Credor será obrigado a anular o montante notificado, à condição de que as necessidades de financiamento das Despesas Elegíveis do Projeto, tal qual determinados no Plano de Financiamento, sejam cobertos de forma a satisfazer o Credor, salvo na hipótese de um abandono do Projeto por parte do Mutuário.

7.4 – Anulação pelo Credor

O Crédito Disponível será imediatamente anulado pelo envio de uma notificação ao Mutuário, com efeito imediato, se:

- (a) O Crédito Disponível não for igual a zero à Data Limite de Pagamento dos Fundos; ou
- (b) o primeiro Pagamento não ocorrer o mais tardar, seis meses após a data da assinatura do presente Acordo; ou
- (c) um Caso de Exigibilidade Antecipada ocorreu ou está em curso; ou
- (d) um dos acontecimentos mencionados no artigo 7.2 (*Reembolsos antecipados obrigatórios*) interveio;

excepto, no que refere aos casos (a) e (b) do presente artigo 7.4, no caso em que o Credor teria proposto um adiamento da Data Limite de Pagamento dos fundos ou do primeiro Pagamento acompanhado de novas condições financeiras aplicáveis aos Pagamentos desse Crédito Disponível e que este adiamento e essas novas condições financeiras forem aceites pelo Mutuário.

7.5 - Limitação

Qualquer parecer de anulação ou de reembolso antecipado dado por uma das Partes em aplicação do presente artigo 7 (Reembolsos Antecipados e Anulação) será irrevogável e definitivo, e, salvo disposição contrária no Acordo, especificará a data ou as datas de reembolso ou de anulação assim como dos montantes correspondentes.

O Mutuário não poderá reembolsar ou anular a totalidade ou parte do Crédito senão nas datas e segundo as modalidades estipuladas no Acordo.

Todo o Reembolso antecipado deverá ser acompanhado do pagamento de juros vencidos, comissões, indemnizações, e despesas acessórias sobre o montante reembolsado e do pagamento de uma indemnização prevista no artigo 8.2 abaixo (*Indemnizações consecutivas ao Reembolso antecipado*).

Os montantes reembolsados antecipadamente serão cobrados sobre os últimos prazos de reembolso, começando pelos mais fastados.

8 – OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTOS ADICIONAIS

8.1 – Despesas acessórias

8.1.1 - O Mutuário pagará diretamente ou, se necessário, reembolsará ao Credor, se este fez o adiantamento, o montante de todas as despesas e gastos razoáveis (nomeadamente os honorários

dos advogados) que o Credor incorre no quadro da negociação, preparação e assinatura dos Documentos de Financiamento ou de qualquer outro documento a que se refere (incluindo parecer jurídico) e de qualquer outro Documento de Financiamento assinado após a Data de Assinatura.

8.1.2 - Se um aditamento a um desses Documentos de Financiamento é requerida, o Mutuario reembolsara ao Credor todas as despesas (nomeadamente os honorários dos advogados) facto este que pode incorrer para responder a essa solicitação, avalia-la, negociá-la ou cumpri-la.

8.1.3 - O Mutuário reembolsara ao Credor, todas as despesas e gastos (nomeadamente os honorários dos advogados) facto esse que pode incorrer a fim de preservar ou implementar seus direitos a título dos Documentos de Financiamento.

8.1.4 - O Mutuário pagará diretamente ou, se necessário, reembolsará ao Credor, se este fez adiantamento, as comissões e eventuais despesas de transferência referentes aos fundos pagos ao Mutuário ou para a conta do Mutuário entre Paris e qualquer outro local determinado de acordo com o Credor, bem como possíveis comissões e despesas de transferência de eventuais despesas referentes ao pagamento de todos os montantes devidos ao abrigo do Crédito.

8.2 – Indemnizações consecutivas ao reembolso antecipado

Em relação às perdas sofridas pelo Credor devido ao reembolso antecipado da totalidade ou parte do Crédito segundo as estipulações dos artigos 7.1 (*Reembolsos antecipados voluntários*) e 7.2 (*Reembolsos antecipados obrigatórios*), o Mutuário será obrigado a pagar ao Credor uma indemnização cujo montante será a soma de:

- Uma Indemnização Compensatória do Reembolso Antecipado; e
- das despesas relativas à ruptura (s) da operação (s) de cobertura de taxa que o Credor estabeleceu nos termos do Crédito sobre os montantes objeto do reembolso antecipado.

8.3 – Impostos, direitos e taxas

8.3.1 – Direitos de registo

O Mutuário deverá pagar diretamente ou reembolsar, conforme o caso, ao Credor, se este fez o adiantamento, os impostos de selo, registo e todas as taxas similares às quais os Documentos de Financiamento e suas eventuais adendas estarão sujeitos.

8.3.2 – Retenção na fonte

O Mutuário compromete-se a efetuar todos os pagamentos ao abrigo dos Documentos de Financiamento, em termos líquidos de qualquer Retenção na Fonte.

Se a Retenção na Fonte deve ser efetuada pelo Mutuário, o montante de seu pagamento deverá ser aumentado para atingir um montante igual, após dedução da Retenção na Fonte, àquele de que teria sido devedor se o pagamento não suportasse a Retenção na Fonte.

O Mutuário compromete-se a pagar ao Credor todas as despesas ou Impostos, a cargo do Mutuário que teriam sido caso necessário regulamentados pelo Credor, com exceção dos Impostos devidos na França.

8.4 – Custos adicionais

O Mutuário pagará ao Credor no prazo de cinco (5) Dias Úteis após o pedido do Credor, os Custos Adicionais suportados por este ultimo em razão (i) da entrada em vigor ou a modificação de uma lei ou regulamento, ou de uma mudança na interpretação ou aplicação de uma lei ou de um regulamento, ou (ii) do cumprimento de uma lei ou de um regulamento entrados em vigor após a Data de Assinatura.

Os Custos Adicionais no âmbito do presente Artigo designam:

- (i) toda a redução pelo Credor da remuneração líquida que retira do Crédito ou da remuneração líquida de seu capital;
- (ii) todo o custo adicional; ou
- (iii) toda a redução de um montante exigível nos termos de um Documento de Financiamento incorrido ou suportado pelo Credor em razão da colocação à disposição do Crédito Disponível ou de financiamento da sua participação ou de execução das suas obrigações ao abrigo de um Documento de Financiamento.

8.5 – Indemnização consecutiva a uma operação de troca

Se um montante devido pelo Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento ou ao abrigo de uma ordem, de uma decisão judicial ou de uma sentença arbitral relativos a esse montante, deve ser convertida na divisa na qual está formulada para as necessidades:

- (i) de uma reclamação contrária desse Mutuário ou de uma declaração de dívida a ela respeitantes;
- (ii) da obtenção ou da execução de uma ordem, de uma decisão judicial ou sentença no quadro de um procedimento judicial ou arbitral.

O Mutuario, no prazo de três Dias Úteis após o pedido feito pelo Credor e dentro dos limites

autorizados pela lei, indemnizará o Credor por todas as despesas e perdas, e lhe assegurará contra qualquer custo, perdas ou responsabilidade resultante dessa conversão, decorrente, nomeadamente, de uma eventual diferença entre (A) a taxa de câmbio entre as divisas utilizadas para converter o montante e (B) a ou as taxas de câmbio na qual o Credor é capaz de converter o montante devido no momento da sua receção. Esta obrigação de indemnização é independente das outras obrigações do Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento.

O Mutuário renuncia a pagar um montante nos termos dos Documentos de Financiamento numa divisa diferente daquela em que está expressa, não obstante todas as disposições legais nas quais qualquer país lhe permita fazer.

8.6 – Data de exigibilidade

Toda a indemnização ou Reembolso do Credor pelo Mutuário nos termos do presente Artigo 8 (*Obrigações de Pagamento Adicionais*) é exigível na Data de Vencimento imediatamente a seguir aos factos geradores nos quais a indemnização ou de reembolso se reportam.

Excepcionalmente, as indemnizações relativas ao reembolso antecipado em aplicação do artigo 8.2 (*Indeminizações consecutivas ao reembolso antecipado*) são exigíveis à data na qual o reembolso antecipado ocorre.

9 - DECLARAÇÕES

À Data de Assinatura, o Mutuário faz as declarações estipuladas no presente Artigo 9 (*Declarações*) a favor do Credor. O Mutuário deve igualmente, fazer as declarações na data na qual o conjunto das condições previstas, referidas na Parte II do Anexo 4 (*Condições suspensivas ao primeiro Pagamento*) estão satisfeitas, na data de cada solicitação de Pagamento, a cada Data de Pagamento e à cada Data de Vencimento, entendendo-se que a reiteração da declaração efetuada no Artigo 9.9 (*Ausência de informação enganosa*) faz-se nos termos das informações fornecidas depois da última reiteração da declaração.

9.1 – Poder e capacidade

O Mutuário tem a capacidade de assinar e de executar os Documentos de Financiamento e os Documentos do Projeto e de executar todas as obrigações daí decorrentes, de exercer as atividades correspondentes ao Projeto procedendo a todas formalidades necessárias para esse feito.

9.2 – Validade e admissibilidade como meio de prova

Todas as Autorizações necessárias para que:

(a) o Mutuário possa assinar os Documentos de Financiamento e o Beneficiário Final dos Documentos do Projeto, exercer os direitos e executar as obrigações daí decorrentes; e

(b) os Documentos de Financiamento e os Documentos do Projeto sejam admissíveis enquanto prova diante das jurisdições do Mutuário ou perante uma instância arbitral tal como definidos no Artigo 16 (*Direito aplicável, competência e eleição de domicílio*), foram obtidos e estão em vigor e não há nenhuma circunstância em razão das quais essas Autorizações possam ser retractadas, não renovadas ou modificadas no todo ou em parte.

9.3 – Carater vinculativo

As obrigações que incumbem ao Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento e dos Documentos do Projeto são conforme às leis e regulamentos aplicáveis no país do Mutuário, válidas, vinculativas, executórias em conformidade com cada um dos seus termos, são oponíveis e podem intervir) e podem ser aplicadas na justiça ou no quadro dos procedimentos arbitrais.

9.4 – Taxas de registo e imposto de selo

A lei do país do Mutuário não prescreve nem deposita, o registo ou a publicidade dos Documentos de Financiamento junto de uma jurisdição ou de uma autoridade qualquer, nem a cobrança de um direito de selo, direito de registo ou taxa similar sobre os Documentos de Financiamento ou em relação às operações visadas.

9.5 – Transferência dos fundos

Os montantes devidos pelo Mutuário no âmbito da Acordo tanto em capital como em juros, juros de móra, indemnizações compensatórias de reembolso antecipado, despesas acessórias ou outros, são livremente transferíveis para a França ou para qualquer outro país.

Esta autorização permanecerá em vigor até o reembolso integral de todos os montantes devidos ao Credor sem que seja necessário estabelecer um ato que a confirme no caso em que o Credor venha a prorrogar as datas de reembolso desses empréstimos.

O Mutuário deverá obter, atempadamente, Euros necessários à execução da presente autorização de transferência.

9.6 – Ausencia de contradição com outras obrigações do Mutuário

A assinatura dos Documentos de Financiamento e dos Documentos do Projeto e a execução das obrigações daí decorrentes não são contrárias a qualquer disposição legal, lei ou regulamento, nacional ou internacional, que lhe é aplicável, a qualquer dos seus documentos constitutivos (ou documentos equivalentes) ou a qualquer convenção ou ato obrigando o Mutuário ou vinculando qualquer dos seus ativos.

9.7 – Direito aplicável; exequatur

(a) A escolha do direito francês como lei aplicável ao Acordo será reconhecida pelas jurisdições e instâncias de arbitragem do Mutuário.

(b) Qualquer decisão relativa ao Acordo pronunciada por uma jurisdição francesa ou qualquer sentença pronunciada por uma instância de arbitragem será reconhecida e receberá força executória no país do Mutuário.

9.8 – Ausência de Caso de Exigibilidade Antecipada

Nenhum caso de Exigibilidade Antecipada está em curso ou razoavelmente suscetível de vir a ocorrer.

Nenhum incumprimento do Mutuario suscetível de ter um Efeito Significativo Desfavorável está em curso relativamente a qualquer outro ato ou convenção obrigando-o, ou vinculando quaisquer dos seus ativos.

9.9 – Ausência de informações enganosas

Todas as informações e documentos fornecidos ao Credor pelo Mutuario são exatas e no dia e data na qual foram dadas ou, quando aplicável, na data na qual se reportavam e não foram emendadas, modificadas, rescindidas, anuladas ou alteradas não sendo suscetíveis de induzir o Credor em erro sobre qualquer ponto significativo, em razão da omissão, da ocorrência de factos novos ou como resultado de informações comunicadas e não divulgadas.

9.10 - Documentos do Projeto

Os Documentos do Projeto representando todos os acordos relativos ao Projeto, estão em vigor, válidos e oponíveis a terceiros. Não foram modificados, terminados ou suspensos, sem o prévio consentimento do Credor, depois da sua transmissão ao Credor, e sua validade não é contestada.

9.11 – Autorizações do Projeto

Todas as Autorizações do Projeto foram obtidas e estão em vigor e não havendo circunstância em razão das quais essas Autorizações poderão ser retratadas, não renováveis ou modificadas no todo ou em parte.

9.12 – Adjudicação dos Contratos

O Mutuário declara (i) ter recebido uma cópia das Diretivas para Adjudicação dos Contratos e (ii) ter tomado conhecimento dos seus termos, nomeadamente no que diz respeito às ações a empreender pelo Credor em caso de incumprimento nos termos dessas Diretivas e (iii) ter transmitido uma cópia das Diretivas para a Adjudicação dos Contratos ao Beneficiário Final que lhe indicou ter tido conhecimento dos seus termos, nomeadamente no que se refere às ações que podem ser tomadas pelo Credor em caso de incumprimento nos termos dessas Diretiva.

As Diretivas para a Adjudicação dos Contratos têm para o Mutuário o mesmo valor do compromisso contratual para com o Credor assim para o presente Acordo. O Mutuário confirma que a adjudicação, atribuição e execução dos mercados relativos à realização do Projeto respeitam as Diretivas para a Adjudicação dos Contratos.

9.13 - Pari passu

As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento beneficiam de prioridade pelo menos igual aos créditos sem garantia e não subordinados.

9.14 - Origem lícita dos fundos, Ato de Corrupção, Fraude, Práticas Anticoncorrenciais

O Mutuário declara:

- (i) que os fundos outros que esses de origem pública, investidos no Projeto não têm Origem Ilicita;
- (ii) que o Projeto (nomeadamente aquando da negociação, celebração e execução dos contratos financeiros por meio de Crédito) não deram lugar a qualquer Ato de corrupção, de Fraude ou de Prática Anticoncorrencial.

9.15 – Ausência de Efeito Significativo Desfavorável

O Mutuario declara que qualquer acontecimento suscetível de ter um Efeito Significativo Desfavorável não se verificou ou não está passível ocorrer.

10 - COMPROMISSOS

Os compromissos do presente Artigo 10 (*Compromissos*) entram em vigor a contar da Data de Assinatura e permanecerão em vigor enquanto permanecer qualquer montante em dívida nos termos dos Documentos de Financiamento.

10.1 – Observância das leis e obrigações

O Mutuário compromete-se a respeitar e compromete-se a garantir que o Beneficiário Final respeite:

- (a) todas as leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e que são aplicáveis ao Projeto, especialmente em matéria de proteção ambiental, de segurança e em matéria do direito de trabalho.
- (b) todas as obrigações nos termos dos Documentos do Projeto.

10.2 - Autorizações

O Mutuário compromete-se, no mais curto prazo, a respeitar e fazer todo o necessário para manter em vigor, e empenhar-se em garantir que o Beneficiário Final respeite e faça todo o necessário para manter em vigor toda a Autorização requerida por uma lei ou regulamento aplicável permitindo-lhe executar as suas obrigações nos termos dos Documentos de Financiamento do Projeto ou assegurando sua legalidade, validade, sua oponibilidade e sua admissibilidade enquanto prova.

10.3 - Documentos do Projeto

O Mutuário compromete-se a submeter ele próprio ou garantir que o Beneficiário Final apresente para informação ao Credor todas as modificações dos Documentos do Projeto e a solicitar previamente a aprovação do Credor a toda a modificação substancial dos Documentos do Projeto.

10.4 - Preservação do Projeto

O Mutuário compromete-se e fará assegurar que o Beneficiário Final se comprometa:

- (i) a implementar o Projeto em conformidade com os princípios geralmente aceites em termos de prudência em consonância com as normas e padrões técnicos em vigor ;
- (ii) a manter os ativos do Projeto em conformidade com a legislação e regulamento aplicável e em bom estado de funcionamento e utilizá-los de acordo com a sua finalidade, leis e regulamentos aplicáveis.

10.5 – Adjudicação dos Contratos

No âmbito da adjudicação, da atribuição e de execução dos contratos relativos à realização do Projeto, o Mutuário compromete-se a respeitar e fazer respeitar, a implementar e a fazer implementar as estipulações das Diretivas para a Adjudicação do Mercado fazendo-se garante do respeito e da implementação das Diretivas para a Adjudicação do Mercado para o Beneficiário Final.

O Mutuário compromete-se, além disso, a cumprir todos os atos e diligências que se afigurem necessárias para a boa aplicação das estipulações das Diretivas para a Adjudicação dos Mercados.

10.6 - Responsabilidade ambiental e social

A fim de promover um desenvolvimento durável, as Partes acordam que é necessário encorajar o respeito pelas normas ambientais e sociais reconhecidas pela comunidade internacional entre as quais figuram as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as convenções internacionais em matéria de ambiente. Para este efeito o Mutuário compromete-se :

No exercício das suas atividades no âmbito do Projeto:

- (a) a respeitar as normas internacionais em matéria de proteção do ambiente e direito de trabalho e, nomeadamente, as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as convenções internacionais em matéria de ambiente, em coerência com as leis e regulamentos aplicáveis no país de realização do Projeto.

No âmbito do Projeto:

- (b) a introduzir nos contratos e, se necessário, nas documentações do concurso, uma cláusula nos termos da qual as empresas comprometem-se e exigem dos seus eventuais subcontratantes que se comprometam em observar essas normas em coerência com as leis e regulamentos aplicáveis no país onde se realiza o Projeto. O Credor reserva para si a faculdade de pedir ao Mutuário um relatório sobre as condições ambientais e sociais nas quais se desenrolara o Projeto;
- (c) a aplicar as medidas de atenuação específicas ao Projeto tais como foram definidas no

quadro do processo do controlo dos riscos ambientais e sociais do Projeto, a saber as medidas descritas no PGES ;

- (d) exigir das empresas selecionadas para a realização do Projeto que apliquem as medidas de atenuação referidas no parágrafo acima e façam respeitar pelos seus eventuais subcontratantes todas essas medidas e, que em caso de incumprimento, tomem as medidas apropriadas ; e

- (e) a fornecer ao Credor os relatórios de acompanhamento anual da implementação do PGES e do correspondente plano de ação HSE;

- (f) à ce que le Bénéficiaire Final recrute un expert Hygiène, Sécurité, Environnement au sein de son département Qualité et HSE.

assegurar que o Beneficiário Final recrute um especialista em Higiene, Segurança, Ambiente no seio do seu departamento Qualidade e HSE

10.7 – Financiamentos suplementares

O Mutuário compromete-se a submeter à aprovação prévia do Credor toda a modificação do Plano de Financiamento, em caso de custos adicionais relativamente ao Plano de Financiamento, criar financiamentos necessários e cobrir qualquer excesso em condições que permitam assegurar o reembolso do Crédito.

10.8 - Pari passu

O Mutuário compromete-se (i) a manter as suas obrigações de pagamento nos termos do Acordo pelo menos igual na classificação de créditos sem garantia e não subordinados (ii) não criar dívidas privilegiadas ou prioridades em relação aos créditos do Credor a favor de credores aos quais emprestaria ou daria sua garantia alargando para o Credor, a pedido deste, o benefício pari passu de toda a garantia suplementar que concederia para seus concorrentes.

10.9 - Delegações

Salvo acordo em contrário escrito do Credor, o Mutuário compromete-se a:

- (i) inscrever o Credor nas Apólices de Seguro como beneficiário exclusivo das indemnizações de seguro até o reembolso integral de toda o montante devido nos termos do Acordo; e
- (ii) delegar no Credor o benefício das Garantias dos Construtores.

10.10 – Conta do Projeto

O Mutuário compromete-se a abrir, a manter e movimentar a Conta do Projeto em conformidade com os estipulados no Acordo.

10.11 – Acompanhamento e controlo

O Mutuário autoriza o Credor a efetuar ou mandar efetuar as missões de seguimento e de

controlo que têm por objetivo simultaneamente a avaliação das condições de execução e exploração do Projeto, a apreciação dos impactos, a concretização dos objetivos do Projeto, bem como a situação contabilística e financeira do Beneficiário Final e da dos adjudicatários e seus subcontratantes no âmbito do Projeto.

Para o efeito, o Mutuário compromete-se a acolher essas missões cuja periodicidade e condições de desenvolvimento, com base em documentos e no local, serão determinadas pelo Credor, após consultar o Mutuário.

O Mutuário compromete-se a assumir, anualmente, os custos de realização de uma missão de acompanhamento e controlo.

O Mutuário compromete-se em assegurar que o Beneficiário Final conserve e mantenha à disposição do Credor, durante dez (10) anos a contar da Data Limite do Pagamento, a integralidade da documentação relativa às Despesas Elegíveis do Projeto.

10.12 – Avaliação do Projeto

O Mutuário será informado que a AFD poderá realizar uma avaliação do Projeto. Esta avaliação permitirá a elaboração de um historial de desempenho contendo informações relativas ao Projeto, tais como : montante, período de concessão do apoio, objetivos do Projeto, realizações esperadas e efetivas quantificadas do Projeto, apreciação da pertinência, da eficácia, do impacto e da viabilidade/durabilidade do Projeto. O Mutuário aceita que este historial de desempenho seja objeto de divulgação pública, nomeadamente no sítio internet da AFD.

10.13 – Realização do Projeto

O Mutuário compromete-se:

- (i) para que as pessoas, grupos ou entidades envolvidas na execução do Projeto não figurem em qualquer das Listas de Sanções Financeiras (incluindo nomeadamente a luta contra financiamento terrorista).
- (ii) a não financiar os materiais ou setores sob Embargo das Nações Unidas, da União Europeia ou da França.

10.14 - Origem lícita, ausência do Ato de Corrupção, de Fraude, de Práticas anticoncorrenciais

O Mutuário compromete-se:

- (i) a assegurar que os fundos, outros que esses de origem pública, investidos no Projeto não sejam de Origem Ilícita;
- (ii) para que o Projeto (nomeadamente aquando da negociação, da adjudicação e execução dos contratos financeiros através de Crédito) não dê lugar a Atos de Corrupção, de Fraude ou a Práticas Anticoncorrenciais;
- (iii) informar imediatamente o Credor, desde que tenha conhecimento de um Ato de Corrupção, de Fraude ou de Práticas Anticoncorrenciais;

(iv) no caso acima referido ou a pedido do Credor, se este último suspeitar de tais atos, tomar as medidas necessárias para que seja solucionado a contento do Credor no prazo nele fixado; e

(v) notificar imediatamente o Credor se tiver conhecimento de informações que representem suspeições sobre a Origem Ilícita dos fundos investidos no Projeto.

10.15 - Retrocessão – Acompanhamento do Beneficiário Final

O Mutuário compromete-se:

- (a) a garantir que o Ato de Retrocessão inclua, nomeadamente, todos os compromissos assumidos por conta do Beneficiário Final nos termos do Acordo e, nomeadamente, mas não exclusivamente, as previstas nos Artigos 10 (*Compromissos*) e 11 (*Compromissos de Informação*)
- (b) a recolher de forma sistemática e ter à disposição do Credor, os elementos de identificação das pessoas físicas (identidade, nacionalidade, domicílio) e/ou das pessoas morais (denominação social, sede social, identidade dos associados) beneficiários dos fundos retrocedidos;
- (c) a comunicar ao Credor todas as informações relativas à retrocessão (incluindo o estado de cobrança do empréstimo retrocedido), que deverá ser registado nos livros de contabilidade do Beneficiário Final ;
- (d) a assegurar que o Beneficiário Final respeite as suas obrigações no âmbito do Ato de Retrocessão e não utilizar os fundos retrocedidos relativamente ao financiamento do Projeto nas condições previstas pela Convenção.
- (e) a garantir que o Beneficiário Final assegure os bens financiados sobre os fundos do Crédito contra os principais riscos aos quais a realização e exploração do Projeto são suscetíveis de ser confrontados.

11 – COMPROMISSO DE INFORMAÇÃO

Os compromissos do presente Artigo 11 (*Compromissos de informação*) entram em vigor a contar da data da Assinatura e permanecerão em vigor enquanto permanecer qualquer montante em dívida nos termos do Acordo.

11.1 – Informações Financeiras

O Mutuário fornecera ao Credor todas as informações que este poderá justificadamente solicitar sobre a situação da sua dívida pública interior ou exterior, assim como sobre a situação dos empréstimos que poderá garantir.

11.2 – Relatório de execução

(a) À Data de Conclusão Técnica, o Mutuário fornecera ao Credor no final de cada

semestre um relatório de execução técnica e financeira relativo à realização do Projeto incluindo um relatório anual relativo à implementação do PGES logo que o PGES é requerido.

- (b) Nos três meses seguintes à Data de Conclusão Técnica, o Mutuário fornecera ao Credor um relatório geral de execução.
- (c) Por último, nos seis meses seguintes à Data de Conclusão Técnica, um relatório sobre os indicadores de impacto do Projeto na forma prevista no 06 (Anexo 6 – Modelo de relatório de indicadores de impacto).

11.3 – Informações complementares

O Mutuario comunicara ao Credor:

- (a) imediatamente, após ter tido conhecimento de toda a ocorrência constitutiva ou suscetível de constituir um Caso de Exigibilidade Antecipada ou que possam ter um Efeito Significativo Desfavorável, a natureza desse acontecimento e as iniciativas tomadas, para solucioná-la.
- (b) no mais curto prazo após ao da sua ocorrência, todo o incidente ou acidente em relação direta com a realização do Projeto que poderá ter um impacto sobre o ambiente em relação direta com a realização do Projeto ou sobre as condições de trabalho dos seus empregados ou dos seus contratantes que trabalham na execução do Projeto, a natureza desse incidente ou acidente, as medidas tomadas ou a empreender, se for caso disso, pelo Mutuario para soluçona-lo;
- (c) o mais brevemente possível, toda a decisão ou acontecimento de natureza a afetar significamente a organização, a realização e funcionamento do Projeto;
- (d) logo que possível e o mais tardar dez (10) Dias Úteis após ter tido conhecimento, os detalhes de toda notificação de incumprimento, rescisão, litigio ou reclamação importante feito nos termos de um Documento do Projeto ou com efeito sobre o Projeto bem como o pormenor de toda a medida tomada ou a tomar pelo Mutuário para soluçona-los;
- (e) durante todo o período de realização das prestações de serviços, nomeadamente estudos e missões de controlo, se o Projeto os inclui, os relatórios provisórios e relatórios definitivos estabelecidos pelos prestadores de serviço e, após realizações das prestações, um relatório geral de execução;
- (f) no mais curto prazo, toda outra informação relativa à situação financeira, sua atividade ou suas operações, ou todas as peças justificativas sobre as condições de execução dos Documentos do Projeto, que o Credor lhe poderá razoavelmente solicitar.

11.4 – Informações relativas ao Beneficiário Final

O Mutuário compromete-se a tomar as medidas necessárias para que o Beneficiário Final, durante o período da realização do Projeto e depois do reembolso do Credito, comunique ao Credor:

- (a) seus documentos financeiros ou orçamentais anuais uma vez aprovados;
- (b) os relatórios anuais de auditoria independente do contrato de performances entre o Mutuario e o Beneficiário Final;
- (c) assim como os dados que o Credor poderá razoavelmente solicitar sobre a situação financeira;
- (e) endereçar ao Credor, a seu pedido, as atas das deliberações e os relatórios dos órgãos sociais assim como, se necessário, os relatórios dos auditores e os relatórios do contabilista ou todo o relatório sobre a execução e controlo dos exercicios orçamentais e financeiros.

12 – EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DO CRÉDITO

12.1 – Caso de Exigibilidade Antecipada

Cada um dos acontecimentos e circunstâncias mencionados no presente Artigo 12.1 (*Caso de Exigibilidade Antecipada*) constitui um Caso de Exigibilidade Antecipada.

(a) Falta de pagamento

O Mutuário não paga à data da sua exigibilidade um montante devido no âmbito do Acordo como previsto nos termos e condições acordados. Todavia, sem prejuizo da aplicação dos juros de móra e moratórias devidas conforme estipulados no Artigo 4.2 (*Juros de móra e moratórias*), nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada nos termos do presente parágrafo sera contestado uma vez que o pagamento do montante devido é integralmente efetuado nos cinco (5) Dias Úteis após sua data de exigibilidade.

(b) Documentos do projeto

Quaisquer dos Documentos do Projeto, ou qualquer um dos direitos e obrigações previstos em relação a esses documentos, deixa de estar em vigor, é objeto de um pedido de rescisão, ou sua legalidade, sua validade ou exequibilidade são contestados.

Nenhum caso de Exigibilidade Antecipada ao abrigo do presente Artigo 12.1 (b) (*Documentos do Projeto*) será, no entanto, contestado uma vez que (i) a contestação ou pedido de rescisão é retirado num prazo de trinta (30) dias consecutivos a contar da data na qual o Credor terá avisado o Mutuário ou que o Mutuário

terá conhecimento desta constestação ou pedido de rescisão, e que (ii) segundo o parecer do Credor, não terá nenhum Efeito Significativo Desfavorável durante esse período.

(c) Compromisso e obrigações

O Mutuário não respeita qualquer uma das estipulações nos termos dos Documentos de Financiamento e nomeadamente, sem que isso seja limitativo, qualquer um dos seus compromissos tomados nos termos do Artigo 10 (*Compromissos*) e o Artigo 11 (*Compromissos de informação*) do Acordo.

Com exceção dos compromissos previstos nos Artigos 10.6 (*Responsabilidade ambiental e social*), 10.13 (*Realização do Projeto*) e 10.14 (*Origem lícita, ausência do Ato de Corrupção, de Fraude, de Práticas Anticoncorrenciais*) do Acordo para os quais nenhum prazo será acordado, nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada ao abrigo do presente parágrafo será contestado uma vez que pode ser corrigida a inexecução, o que pode ser feito num prazo de cinco (5) Dias Úteis começando a correr a contar da data mais próxima entre (A) a data na qual o Credor terá avisado o Mutuário da inexecução e (B) a data na qual o Mutuário terá tido conhecimento, ou num prazo fixado pelo Credor para os casos referidos no artigo 10.14 (iv) (*Origem lícita, ausência do Ato de Corrupção, de Fraude, de Práticas Anticoncorrenciais*).

(d) Declaração inexata

Toda declaração ou afirmação feita pelo Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento, e nomeadamente ao abrigo do Artigo 9 (*Declarações*) ou em qualquer outro documento emitido por ou em nome e por conta do Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento ou relativos a este, é ou revela-se ter sido inexata ou enganosa no momento em que ela foi feita ou considerada ter sido feita.

(e) Incumprimento cruzado

(i) Sem prejuízo do disposto do parágrafo (ii), qualquer Dívida Financeira do Mutuário que não tiver sido paga à data do seu vencimento ou, se for o caso, no período de graça previsto nos termos da documentação com ela relacionada.

(ii) Um credor, junto do qual o Mutuário contraiu uma Dívida Financeira rescindiu ou suspendeu seu compromisso, declarado a exigibilidade antecipada ou pronunciado o reembolso antecipado deste endividamento na sequência da

ocorrência de um caso incumprimento (qualquer que seja a sua qualificação) nos termos da documentação relacionada com esta questão.

(iii) Nenhum caso de Exigibilidade Antecipada será contestado ao abrigo do presente Artigo 12.1 (e) (*Incumprimento cruzado*) se o montante individual da Dívida Financeira a medio e longo prazo ou o compromisso relativo à uma Dívida Financeira a medio e longo prazo abrangidos pelos parágrafos (i) e (ii) acima é inferior a um milhão de Euros (1 000 000, 00 EUR) (ou no seu contra-valor em uma ou várias divisas).

(f) Ilegalidade

É ou se torna ilegal para o Mutuário executar qualquer das suas obrigações nos termos dos Documentos de Financiamento.

(g) Mudança de situação significativa e desfavorável

Uma ocorrência (incluindo uma mudança da situação política do país do Mutuário) ou uma medida suscetível de ter, segundo o parecer do Credor, um Efeito Significativo Desfavorável interveio ou é passível de intervir.

(h) Abandono ou suspensão do Projeto

Um dos acontecimentos seguinte se realiza:

- suspensão ou adiamento da realização do Projeto por um período superior a seis meses ; ou
- não realização completa do Projeto na data de Conclusão Técnica ; ou
- o Beneficiário Final se retira do Projeto ou deixa de nele participar.

(i) Autorizações

Uma Autorização que o Mutuário precisa para executar ou respeitar uma das suas obrigações nos termos dos Documentos de Financiamento ou outras obrigações importantes previstas em qualquer Documento do Projeto ou necessário para o funcionamento normal do Projeto não é obtida em tempo útil, foi anulada, caducou, ou deixou de estar plenamente em vigor.

(j) Julgamento, sentença ou decisão com Efeito Significado Desfavorável

É proferido um julgamento, uma sentença arbitral ou uma decisão judicial ou administrativa que tenha ou possa vir a ter razoavelmente, segundo o parecer do Credor, um Efeito Significativo Desfavorável.

(k) Incumprimento do Beneficiário Final

O Beneficiário Final (i) não respeita qualquer dos seus compromissos nos termos da Ata de Retrocessão, nomeadamente, mas não só, os previstos nos Artigos 10 (*Compromisso*) e 11 (*Compromisso de Informação*) do Acordo devem ser retomados pelo Beneficiário Final no quadro da Ata de Retrocessão, ou (ii) não respeita qualquer dos seus compromissos nos termos do Documento do Projeto ou nos termos de qualquer outro ato concluído no quadro da realização do Projeto ou (iii) suspende seus pagamentos nos termos do Projeto.

Com exceção dos compromissos previstos nos Artigos 10.6 (*Responsabilidade ambiental e social*), 10.13 (*Realização do projeto*) e 10.14 (*Origem lícita, ausência do Ato de Corrupção, de Fraude, de Práticas Anticoncorrenciais*) do Acordo pelos quais o Mutuário não poderá conceder ao Beneficiário Final nenhum prazo, nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada ao abrigo do presente parágrafo não será contestada uma vez que pode ser solucionada a inexecução e corrigida num prazo de cinco (5) Dias Úteis começando a contar a partir da data mais próxima entre (A) a data na qual o Credor terá informado o Mutuário da inexecução e (B) a data na qual o Mutuário terá tido conhecimento, ou num prazo fixado pelo Credor para os casos referidos no artigo 10.14 (iv) (*Origem Ilícita, ausência do Ato de Corrupção, de Fraude, de Práticas Anticoncorrenciais*).

(l) Suspensão da livre convertibilidade e da livre transferência

A livre convertibilidade e a livre transferência dos montantes devidos pelo Mutuário nos termos do Acordo, ou de qualquer outro crédito concedido pelo Credor ao Mutuário ou a qualquer outro mutuário nacional deste Estado, são postos em causa.

12.2 – Exigibilidade antecipada

A todo momento após a ocorrência de um Caso de Exigibilidade Antecipada, o Credor poderá, sem acusação formal nem outra ação judicial ou extrajudicial, notificar o Mutuário por escrito.

- (a) anular o Crédito Disponível que será então reduzido a zero; e/ou
- (b) declarar imediatamente exigível toda ou parte do Crédito, aumentando os juros em curso ou vencidos e todos os montantes vencidos nos termos do Acordo.

Sem prejuízo dos estipulados no parágrafo acima, em caso de ocorrência de um dos Casos

de Exigibilidade Antecipada mencionado no Artigo 12.1 (*Caso de Exigibilidade Antecipada*), o Credor se reserva no direito, após notificação escrita ao Mutuário de (i) suspender ou adiar todo o pagamento nos termos do Crédito e/ ou (ii) suspender a formalização das convenções relativas a outras eventuais ofertas de financiamento que terão sido notificados pelo Credor ao Mutuário e/ou (iii) suspender ou adiar todo o pagamento nos termos de qualquer outra convenção de financiamento em vigor celebrada entre o Mutuário e o Credor.

12.3 – Notificação de um Caso de Exigibilidade

Em conformidade com os termos do Artigo 11.3 (*Informações complementares*), o Mutuário compromete-se a notificar o Credor o mais brevemente possível, após ter tido conhecimento de toda a ocorrência constitutiva ou suscetível de constituir um Caso de Exigibilidade Antecipada, em informar o Credor dos meios que tenciona adoptar para corrigi-la.

13 - GESTÃO DO CRÉDITO**13.1 - Pagamentos**

Todo o pagamento recebido pelo Credor nos termos do Acordo será afetado para pagamento de despesas, comissões, juros, capital, ou qualquer montante devido nos termos do Acordo pela seguinte ordem :

- 1) despesas acessórias
- 2) comissões
- 3) juros de móra e moratória
- 4) juros vencidos
- 5) capital.

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário serão imputados prioritariamente sobre os montantes exigíveis nos termos do Crédito ou nos termos de eventuais outros créditos consentidos pelo Credor ao Mutuário que o Credor terá o maior interesse em ver reembolsado, e na ordem fixada na alínea precedente.

13.2 - Compensação

Sem ter recebido o acordo do Mutuário, o Credor poderá, a todo o momento proceder à compensação entre os montantes que lhe serão devidos e não pagos pelo Mutuário e os montantes que o Credor detém a um título qualquer para a conta do Mutuário ou que o Mutuário lhe deverá e que serão exigíveis. Se esses montantes são expressos em moedas diferentes, o Credor poderá converter qualquer um delas à taxa de câmbio do mercado para as necessidades de compensação.

Todos os pagamentos a efetuar pelo Mutuário nos termos dos Documentos de Financiamento serão calculados independentemente de qualquer compensação, que ao Mutuário é proibido de praticar.

13.3 – Dias Úteis

Todo o pagamento que se torna exigível num outro dia que um Dia Útil deve ser efetuado o

Dia Útil seguindo o mesmo mes civil ou, na falta do Dia Útil seguindo o mesmo mes civil, o Dia Útil precedente.

Se a data de vencimento de um montante em capital ou de um montante não pago nos termos do presente Acordo é prorrogada, esse montante será acrescida de juros durante o período de prorrogação à taxa aplicável na data de vencimento inicial.

13.4 – Moeda de pagamento

Salvo derrogação prevista no Artigo 13.6 (*Local de realização e regulamento*), o pagamento de qualquer montante devido pelo Mutuário nos termos do Acordo se fará em Euros.

13.5 – Contagem decrescente dos dias

Todos os juros, comissões ou despesas devidas no termos do Acordo serão calculados na base do número de dias efetivamente decorridos e de um ano de trezentos e sessenta dias (360) dias em conformidade com a prática o mercado interbancário europeu.

13.6 – Local de realização e regulamentos

(a) Para os Pagamentos realizados nos termos das cobranças do Contrato EPC nas condições estipuladas no Artigo 3.4.11 (*Pagamentos diretos ao titular do Contrato EPC*), e sob reserva do acordo prévio do Credor relativo ao banco em causa, os fundos do Crédito serão transferidos pelo Credor a toda a conta bancária que será designada para esse efeito pelo Mutuário.

Oa fundos serão transferidos, segundo a solicitação do Mutuário, seja (i) em Euros na conta aberta em Euros, seja (ii) para o contravalor no dia do Pagamento na moeda com curso legal no país do Mutuário numa conta aberta nessa moeda se esta é convertível e transferível na conta aberta nesta divisa.

(b) Para os Pagamentos realizados pelo Credor sob forma de Adiantamentos nas condições estipuladas no Artigo 3.4 (*Modalidades de pagamento do Crédito*), os fundos do Crédito serão pagos pelo Credor na conta do Projeto. Os regulamentos serão efetuados pelo Mutuário no dia da sua exigibilidade o mais tardar às 11 horas (hora de Paris) e serão transferidos na conta:

Nº 30001 00064 00000040211 75 (codigo RIB)

Nº FR76 3000 1000 6400 0000 4021 175 (codigo Iban)

IDENTIFICADOR SWIFT DO BANCO DE FRANÇA (BIC): BDFEFRPPCCT

(c) O Mutuário compromete-se a solicitar ao banco encarregado das transferências que ele

repercuta integralmente e na ordem, as informações seguintes nas mensagens enviadas:

- Ordenante : nome, endereço, número da conta (campo 50 da mensagem SWIFT)
- Banco do ordenante : nome e endereço (campo 52 da mensagem SWIFT)
- Motivo de pagamento: nome do Mutuário, do Projeto, Número da Convenção (campo 70 da mensagem SWIFT)

(d) As taxas de câmbio são as obtidas pelo Credor, junto de uma Instituição Financeira de Referência no dia do Pagamento.

(e) Apenas um regulamento realizado em conformidade com as condições do presente Artigo 13.6 (*Local de realização e regulamento*) será liberatória.

13.7 – Interrupção dos Sistemas de Pagamento

Se o Credor considera (de maneira independente) que uma Interrupção dos Sistemas de Pagamento ocorreu ou se o Mutuário o notifica que tal interrupção ocorreu:

- (a) o Credor poderá e, a pedido do Mutuário, deverá, consultar o Mutuário a fim de obter um acordo sobre as alterações a introduzir no funcionamento e gestão do Crédito que o Credor considerará necessárias atendendo as circunstâncias;
- (b) o Credor não será obrigado a consultar o Mutuário sobre as alterações referidas no parágrafo (a) se considerar que é impossível fazer face às circunstâncias, e, em todo o caso, não é obrigado a obtenção de um acordo sobre essas alterações: e
- (c) o Credor não poderá ser responsabilizado da totalidades dos custos, de eventuais perdas ou responsabilidades incorridas em virtude de uma ação empreendida por ele por força do Artigo 13.7 ou em relação com o mesmo (ou de uma ausencia de ação) mesmo em caso de culpa, falta grave, dolo ou à razão de qualquer outra responsabilidade com exceção de fraude.

14 - DIVERSOS

14.1 – Língua

A língua do Acordo é o francês. Se é efetuada uma tradução, só a versão francesa fará fé em caso de divergência de interpretação das disposições do Acordo ou em caso de litígio entre as Partes.

Toda a comunicação ou documento fornecido a título de, ou referente, ao Acordo, deverá ser redigida em francês. Se não for, e se o Credor o solicitar, deverá ser acompanhado de uma tradução

certificada em francês, e neste caso, a tradução francesa prevalecerá, exceto nos casos dos estatutos de uma sociedade, de um texto legal ou qualquer outro documento que tenha caráter oficial.

14.2 - Certificados e cálculos

Em todo o procedimento judicial ou arbitral referente a um Documento de Financiamento, os registos passados nas suas contas pelo Credor dão provas prima facie dos factos aos quais se reportam.

Toda a atestação ou determinação pelo Credor de uma taxa de um montante nos termos do Acordo constitui, salvo erro manifesto, a prova dos factos aos quais ela se reporta.

14.3 – Nulidade parcial

Se, a todo o momento, uma disposição do Acordo é ou torna-se nula, a validade das outras disposições da Convenção não será afetada.

14.4 – Não renúncia

O Credor não será considerado como tendo renunciado a um direito nos termos do Acordo apenas pelo facto de se abster de exercer ou atrasar seu exercício.

O exercício parcial de um direito não é um obstáculo ao seu posterior exercício, nem ao exercício, mais geral, dos direitos e recursos previstos por lei.

Os direitos e recursos estipulados no Acordo são cumulativos e não exclusivos dos direitos e recursos previstos pela lei.

14.5 - Cessões

O Mutuário não poderá ceder ou transferir por qualquer forma que seja a totalidade ou parte dos seus direitos e/ ou obrigações nos termos do Acordo sem prévio consentimento escrito do Credor.

O Credor poderá ceder ou transferir a terceiros seus direitos e/ou obrigações nos termos do Acordo, e concluir todos os acordos de subparticipação que se lhe reportam.

14.6 - Valor jurídico

Os Anexos apensos, as Diretivas para Adjudicação de Contratos e a exposição prévia acima fazem parte integrante do Acordo e têm o mesmo valor jurídico.

14.7 – Anulação dos precedentes escritos

A Convenção, a contar da data da assinatura, representa a totalidade do acordo das Partes relativamente a seu objeto e, em consequência, anula e substitui todos os documentos anteriores que poderiam ter sido trocados ou comunicados no quadro da negociação do Acordo.

14.8 - Aditamento

Nenhuma estipulação do Acordo poderá fazer o objeto de uma modificação sem o consentimento das Partes, e toda a modificação fará objecto de um aditamento escrito.

14.9 - Confidencialidade - Comunicação de informações

(a) O Mutuário está proibido de divulgar o conteúdo dos Documentos de Financiamento, sem acordo prévio do Credor, a qualquer terceiro com excepção de:

(i) qualquer pessoa a respeito da qual o Mutuário teria uma obrigação de divulgação devido a lei, regulamentação aplicável ou de uma decisão de justiça;

(ii) Beneficiário Final para necessidades do Projeto.

(b) Não obstante todo o acordo de confidencialidade existente, o Credor pode transmitir informação ou documentos relacionados com o Projeto: (i) aos auditores, contabilistas, agências de notação, conselheiros ou órgãos de controlo ; (ii) a pessoas ou entidade a quem o Credor ponderaria ceder ou transferir uma parte dos seus direitos ou obrigações nos termos dos Documentos de Financiamento (iii) a pessoas ou entidade no objetivo de tomar medidas cautelares ou de proteger os direitos do Credor adquiridos nos termos dos Documentos de Financiamento.

(c) Por outro, o Mutuário autoriza expressamente o Credor:

(i) a comunicar ao governo francês para publicação no seu sítio oficial a fim de satisfazer as demandas de transparência de Iniciativa Internacional para a Transparência de Ajuda; e

(ii) a publicar no seu sítio Internet;

as informações relativas ao Projeto e ao seu financiamento, enumerados no anexo 7 (*Lista das informações que o Mutuário autoriza expressamente ao Credor a fazer publicar no sítio do governo francês e a publicar no seu sítio Internet*).

14.10 – Prazo de prescrição

O prazo de prescrição aplicável aos Documentos de Financiamento será de dez (10) anos exceto para solicitações relativas aos pagamentos de juros nos termos do Acordo.

15 – NOTIFICAÇÕES

15.1 – Comunicações escritas

Qualquer notificação, pedido ou comunicação nos termos do Acordo ou relativa ao mesmo deverá ser feita por escrito, salvo estipulação contrária, por telecópia ou carta enviada para os seguintes endereços e números:

Para o Mutuário:**REPÚBLICA DE CABO VERDE**

Endereço: Av. Amílcar Cabral, CP 30, PRAIA

República de Cabo Verde

Telefone : (238) 26 07 501 / 513 / 433

Fax : (238) 261 3897

A atenção de: Senhora Ministra das Finanças e do Plano

Para o Credor:**AGENCIA AFD DE DAKAR**

Endereço : 15, Avenue NELSON MANDELA, BP 475, CP 18524 DAKAR - SENEGAL

Telefone: (221) 33 849 19 99

Fax : (221) 33 823 40 10

A Atenção : Diretor da agencia

Copia:**AFD SIEGE**

Endereço: 5, rue Roland Barthes – 75598 Paris Cedex 12, France

Telefone: + 33 1 53 44 31 31

Fax: + 33 1 44 87 38 63

A atenção de: Diretor do Departamento da África subsahariana

ou todo outro endereço, número de fax ou nome do serviço ou do responsável que uma das Partes deverá indicar.

15.2 - Receção

Qualquer notificação, pedido ou comunicação feita ou todo o documento enviado por uma pessoa num dos termos do Acordo ou a ele concernente, produzirá seus efeitos:

(i) por uma telecopia, logo que for recebida sob forma legível; et

(ii) por uma carta, logo que tenha sido registada para o endereço adequado

e no caso onde se especifica um serviço responsável, à condição que a comunicação seja endereçada a esse serviço ou a esse responsável

15.3 – Comunicação eletrónica

(a) Toda a comunicação feita por uma pessoa à outra nos termos do Acordo ou sobre este poderá ser por correios eletronicos ou de qualquer outro meio eletrónico se as Partes:

(i) se entendem sobre essa forma de comunicação, até indicação em contrário;

(ii) notificam-se mutuamente por escrito de seus endereços eletronicos e/

ou de qualquer outra informação necessaria à troca de informações por esta via; e

(iii) notificam-se mutuamente de toda a mudança relativa ao seu respetivo endereço ou informações que lhes são fornecidas.

(b) Uma comunicação eletrónica entre as Partes não produzirá efeitos senão a partir da sua receção sob forma legível.

16 - DIREITO APPLICÁVEL, COMPETÊNCIA E ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO**16.1 - Direito aplicável**

O Acordo rege-se pelo direito francês.

16.2 - Arbitragem

Todo o diferendo decorrente do Acordo ou a ele relacionado será definitivamente decidido seguindo o Regulamento de arbitragem da Câmara do Comércio Internacional, em vigor na data de introdução do procedimento de arbitragem, por um dos muitos árbitros nomeados em conformidade com esse Regulamento.

A sede da arbitragem será Paris e a lingua será o francês.

A presente cláusula de arbitragem permanecerá válida mesmo em caso de nulidade, rescisão, de anulação ou expiração do Acordo. Pelo facto de uma das Partes intentar um procedimento contra a outra Parte não poderá, por si só, suspender as obrigações contratuais tal como resultaram do Acordo.

A assinatura do Acordo pelo Mutuário é válida, do acordo expressos das Partes, renúnciação a toda imunidade de jurisdição e da execução que poderá prevalecer.

16.3 – Eleição de domicílio

Sem prejuizo das disposições legais aplicaveis, para as necessidades da notificação dos documentos judiciais e extrajudiciais a qual podera dar lugar toda ação ou procedimento mencionado acima, o Mutuário elege irrevogavelmente domicilio no endereço indicado no Artigo 15.1 (*Comunicações escritas*) e o Credor, no endereço « AFD SEDE » indicado no Artigo 15.1 (*Comunicações escritas*).

17 – ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

O Acordo entra em vigor na Data da Assinatura e permanecerá em vigor até que montante algum permaneça em dívida nos termos dos Documentos de Financiamento.

Não obstante o acima exposto, as disposições dos Artigos 14.9 (Confidencialidade-Comunicação de informações) e 11.3 (Informações complementares) continuarão a produzir seus efeitos durante um período de cinco anos seguindo a ultima Data de Vencimento.

Feito em dois (2) exemplares originais, Praia, 30 de novembro de 2015

O MUTUÁRIO

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Representado por:

Nom: Esana CARVALHO

Qualidade: Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Plano

O CREDOR

AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO

Representado por:

Nome: Laurence HART

Qualidade: Diretor da AFD para Cabo Verde

ANEXO 1A – DEFINIÇÕES

Ato de Retrocessão	Designa o ato especificando as condições nas quais o Mutuário cede a totalidade ou parte dos fundos do Crédito ao Beneficiário Final.
Atos de Corrupção	Designa os seguintes atos : (i) O facto de prometer, oferecer ou de disponibilizar a um Agente Público, ou a qualquer outra pessoa que dirige uma entidade do setor privado ou trabalha para essa entidade, a qualquer título que seja, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida de qualquer natureza, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade, com a finalidade de praticar ou se abster de praticar qualquer ato em violação das suas atribuições oficiais ou das suas atribuições legais, contractuais ou profissionais tendo por efeito influenciar sobre suas próprias acções ou as de qualquer outra pessoa ou entidade; (ii) o facto de um Agente Público ou qualquer pessoa que conduz uma entidade do setor privado ou trabalha para tal entidade a qualquer título que seja, de solicitar ou aceitar solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, um suborno de qualquer natureza, para si ou para qualquer outra pessoa ou entidade, a fim de realizar ou abster-se de fazer qualquer ato em violação de seus deveres oficiais ou atribuições legais, contractuais ou profissionais, tendo como efeito influenciar se suas acções ou as de qualquer outra pessoa ou entidade.
Agente Público	Designa qualquer pessoa que detenha um mandato legislativo, executivo, administrativo ou judicial que tenha sido designada ou eleita, a título permanente ou não, remunerada ou não, independentemente de seu nível hierárquico, qualquer outra pessoa definida como agente público, na legislação nacional do Mutuário, qualquer outra pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou empresa pública, ou que preste um serviço público.

Anexo(s)	Designa o ou os anexo(s) do presente Acordo
Autorização(ões)	Designa todos os acordos, as inscrições, depósitos, convenções, certificações, certificados, autorizações, aprovações, licenças e/ou mandatos ou a isenção destes, obtidos ou efectuados junto à uma Autoridade, que seja acordado por um ato explícito ou considerado, concedidas na ausência de resposta após um período determinado, bem como todas as aprovações e consentimento dado pelos credores do Mutuário.
Autorização(ões) do Projeto	Designa as Autorizações necessárias para que (i) o Beneficiário Final possa realizar o projeto e assinar os Documentos do Projeto do qual faz parte, exercer os direitos e executar as obrigações decorrentes e que (ii) os Documentos do Projeto em que o Beneficiário Final é parte sejam admissíveis como prova perante os tribunais do país do mutuário ou os organismos de arbitragem competentes.
Autoridade(s)	Designa qualquer órgão governamental ou qualquer entidade, departamento, Comissão, exercendo uma prerrogativa Pública Administração, tribunal, agência ou entidade do estado, governamental, administrativa, fiscal ou judicial
Adiantamento	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3.4 (Modalidade de <i>Pagamento de Crédito</i>).
Banco Central	Designa o Banco Central de Cabo Verde (<i>Banco de Cabo Verde</i>)
Bénéficiário Final	Designa à ELECTRA SARL, responsável, por conta própria, da execução do Projeto, proprietário e executante dos investimentos financiados através dos fundos do Crédito que lhe são emprestados pelo Mutuário
Capital Remanescente	Designa um Pagamento considerado, o montante remanescente devido sobre esse pagamento correspondente ao montante da transferência disponibilizado ao Mutuário pelo Credor diminuindo em todos os prazos em capital pagos pelo Mutuário ao Credor sobre o respectivo pagamento.
Caso de Exigibilidade Antecipada	Designa todo o evento ou circunstancias referidas no Artigo 12.1 ou que podem constituir um evento ou uma circunstância referida no Artigo 12.1. (Caso de exigibilidade antecipada)
Certificado (s) Conformes	Designa qualquer cópia, fotocópia ou duplicado de um documento original, a certificação por qualquer pessoa devidamente autorizada para o efeito, da conformidade da cópia, fotocópia ou duplicado do original.
Conta do Projeto	Pela definição que lhe é dada no Artigo 3.4.1 (Abertura da Conta do Projecto)
Contrato EPC	Designa o contrato de concepção, fornecimento, e montagem da extensão da central eléctrica de Palmeira.
Acordo	Designa o presente Acordo de crédito, incluindo a sua apresentação prévia, seus Anexos e caso necessário, suas alterações posteriores
Crédito	Designa o crédito concedido pelo Credor em conformidade com os presentes e pelo montante máximo do capital estipulado no artigo 2.1.

Crédito Disponível	Define, num dado momento, o montante máximo em capital estipulado no Artigo 2.1 (Crédito), diminuído (i) do montante dos Pagamentos efetuados, (ii) do montante dos Pagamentos a serem feitos de acordo com as solicitações de pagamento correntes e (iii) fracções do crédito cancelados nos termos do disposto no artigo 7.3 (Anulação pelo Mutuário) e Artigo 7.4 (Annulation pelo Credor).
Date de Conclusão Técnica	Designa a data da conclusão técnica do Projecto, prevista para o dia 30 de Abril de 2021.
Datas de Vencimento	Designa 30 de Abril e 31 Outubro de cada ano.
Data de início	Designa o dia seguinte imediatamente a primeira das duas datas seguintes: – a data à qual o Crédito Disponível é igual a zero ; e – a Data Limite de Pagamento.
Data de Fixação das Taxas	Designa, o Período de Juros no qual a taxa de juros deverá ser fixada: (i) a primeira quarta-feira (ou o dia útil seguinte se for feriado) apos a data de receção pelo Credor do Pedido de Pagamento completo, se o Pedido de Pagamento foi recebido pelo Credor pelo menos dois dias uteis completos, antes da dita quarta-feira; (ii) (iii) a segunda quarta-feira (ou o dia útil seguinte se for feriado) apos a data de recepção pelo Credor do Pedido de Pagamento completo, se o Pedido de Pagamento for recebido pelo Credor a menos de dois dias uteis completos antes da primeira quarta-feira;
Data de Assinatura	Designa a data da assinatura do Acordo pelas Partes
Date de Pagamento	Designa a data da operação pela qual o Pagamento é efetuado pelo Credor
Data Limite de Pagamento	Designa o dia 31 de Outubro de 2020, data após a qual nenhum Pagamento pode ser feito.
Declaração de Integridade	Designa a declaração de integridade, de elegibilidade e compromisso ambiental e social, cujo modelo está anexado às Directivas para a Adjudicação de Contratos que devem ser juntados por qualquer proponente ou candidato tal como previsto no artigo 1.2.3 das Directivas.
Pedido de Pagamento	Designa um Pedido de pagamento substancial na forma do modelo em Anexo 5A (<i>Modelo de Pedido de Pagamento</i>).
Despesa(s) Elegível(is) do Projeto	Designa as despesas do Projeto tal como especificado (s) no Anexo 3 (<i>Plano do Financiamento</i>).
Diretivas para Adjudicação de Contratos	Designa as disposições contratuais contidas nas directivas relativas à adjudicação de contratos financiados pela AFD nos Estados estrangeiros em data de Abril 2014, disponíveis no sitio Internet e da qual uma copia será entregue ao Mutuário.

Documentos de Financiamento	Designa o Acordo e o Ato de Retrocessão, bem como todos os documentos que lhe são directamente relacionados.
Documentos do Projeto	Designam o conjunto dos documentos, nomeadamente contratuais, entregues, assinados ou a ser assinado pelo Beneficiário Final no âmbito da realização do Projeto, designadamente, os seguintes documentos: – O contrato de assistência ao domínio de trabalho entre o Beneficiário Final e EDF; – O contrato de supervisão a ser assinado entre o Beneficiário Final e o adjudicatário da supervisão do mercado. – O contrato de trabalho a ser assinado entre o Beneficiário Final e o adjudicatário do contrato
Efeito significativo desfavoravel	Designa um efeito significativo e desfavorável sobre: (a) O Projeto, sua natureza de forma a comprometer sua continuidade, de acordo com os Documentos de Financiamento e aos Documentos do Projeto; (a) a actividade, os activos, a situação financeira do Mutuário, ou sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos dos Documentos de Financiamento e dos Documentos do Projeto; (a) a validade ou a exequibilidade de qualquer Documento de Finanças ou qualquer documento do Projeto; ou (a) Os direitos e recursos do credor nos termos dos Documentos de Financiamento.
ELECTRA SARL	Designa a sociedade Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA SARL, sociedade cuja sede é localizada na Avenida Dr. Baltazar Lopes da Silva, nº 10-1º, Mindelo, Cabo Verde, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente sob o número 612.
Embargo	Designa qualquer sanção de natureza comercial visando proibir as importações e as exportações (fornecimento, venda ou transferência) de um ou de vários tipos de mercadorias, produtos ou serviços com destino e ou provenientes de um Estado por um período determinado, e tal como publicado e alterado pela Organização das Nações Unidas, União Europeia ou a França.
Instituição Financeira de Referencia	Designa uma instituição financeira escolhida como referência estável pelo Credor, publicando regularmente e publicamente num dos sistemas de difusão internacional de informações financeiras, suas cotações dos instrumentos financeiros de acordo com os propósitos reconhecidos pelo setor bancário.
Euro(s) ou EUR	Designa a moeda única europeia dos Estados membros da União Económica e Monetária europeia incluindo a França, tendo curso legal nesses Estados.

Fraude	Designa qualquer manobra desleal (ação ou omissão), que se destina deliberadamente a enganar os outros, a lhe dissimular intencionalmente elementos ou a surpreender ou viciar seu consentimento, contornar os requisitos legais ou regulamentais e/ou violar regras internas do Mutuário ou terceiros a fim de obter benefícios ilegítimos	(b) qualquer evento, resultando em uma interrupção das operações de tesouraria ou de pagamento de uma Parte (que seja de natureza técnica ou relacionada ao funcionamento dos sistemas) e que impediriam esta Parte, ou qualquer outra Parte : (i) de realizar aos pagamentos devidos pela Parte interessada nos termos dos Documentos de Financiamento; ou (ii) de comunicar com as outras Partes em conformidade com os termos dos Documentos de Financiamento; À condição, no entanto que este evento não seja o caso de uma das Partes e e esteja fora do controle das Partes.;
Fraude contra os Interesses Financeiros da Comunidade Europeia	Designa qualquer ato ou omissão deliberada com a intenção de causar prejuízo ao orçamento da União Europeia consistindo (i) a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, imprecisos ou incompletos tendo por efeito a perceção ou a retenção indevida de fundos ou redução ilegal de recursos do orçamento geral da União Europeia, (ii) não-divulgação de informações tendo o mesmo efeito e (iii) desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para o qual foram inicialmente concedidos.	
Garantia(s) dos Constructores	Designa qualquer garantia prestada direta ou indiretamente ao Beneficiário Final por qualquer de seus contratantes responsáveis pela execução total ou parcial do Projeto, como, por exemplo, a garantia de execução, garantia de restituição dos adiantamentos de inicialização, a garantia de perfeita conclusão.	Dia Util Designa um dia, que não seja um sábado ou um domingo, em que os bancos estão abertos em Paris durante todo o dia, que, no caso é o dia em que o Pagamento deve ser efectuado, é também um dia Target.
Impostos	Designa qualquer imposto, contribuição, taxa, direito ou outro encargo ou retenção de natureza semelhante (incluindo qualquer penalidade ou juros a pagar por causa de um defeito ou atraso no pagamento de qualquer dos referidos impostos).	Dia Target Designa um dia em que o sistema <i>Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2)</i> , ou qualquer sistema que o venha a substituir, está aberto á liquidação de pagamentos em Euros.
Indemnização Compensatoria de Reembolso Antecipado	Designa a indemnização calculada pela aplicação da percentagem seguinte aplicada à fração do Crédito reembolsado por antecipação: - se o reembolso ocorre antes do quinto aniversário (exclusive) da Data de Assinatura: três virgula cinco por cento (3,5%); - se o reembolso ocorre entre o quinto aniversário (inclusive) e o decimo aniversário (exclusive) da Data da Assinatura: dois virgula oitenta e cinco por cento (2,85%) ; - se o reembolso ocorre entre o decimo aniversário (inclusive) e o decimo quinto aniversário (exclusive) da Data da Assinatura: um virgula nove por cento (1,9%); - se o reembolso ocorre depois do decimo quinto aniversário (inclusive) : zéro virgula nove por cento (0,9%).	Lista de Sancões Financeiras Designa, as listas de pessoas, grupos ou entidades submetidas a sanções financeiras pelas Nações Unidas, a União Europeia e a França A título de informação unicamente, e sem que o Mutuário possa beneficiar das referências abaixo: Para as Nações Unidas , as listas podem ser consultadas no seguinte endereço : http://www.un.org/sc/committees/list_compend.shtml Para a União Europeia , as listas podem ser consultadas no seguinte endereço: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consolidated_en.htm Para a França , ver: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248-Dispositif-National-de-Gel-Terroriste .
Interrupção dos Sistemas de Pagamento	Designa um e/ou outro dos seguintes eventos : (a) uma interrupção significativa dos sistemas de pagamento ou de comunicação dos mercados financeiros pelos quais é necessário transitar para efetuar os pagamentos (ou, na generalidade, para realizar as transacções previstas pelos Documentos de Financiamento), que não é o caso de uma Parte e está fora do controlo das Partes;	Origem Ilicita Designa a proveniência do Fundo (i) de infracções subjacentes ao branqueamento tal como como designadas pelo glossário das 40 recomendações do GAFI em “categorias designadas de infracções” (http://www.fatf-gafi.org/fr/pages/glossaire/a-c/); (ii) de Atos de Corrupção ; ou (iii) de Fraude aos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, se for o caso.
		Periodo de Juros Designa um período que vai de uma Data de Vencimento (exclusive) à Data de Vencimento seguinte (inclusive). Por cada Pagamento a título do Crédito, o primeiro período de juros irá da Data de Pagamento (exclusive) à primeira Data de Vencimento seguinte (inclusive).

Período de Diferimento	Designa o período que se inicia na Data da Assinatura e que termina na data de sessenta (60) meses após o qual nenhum reembolso em capital do Crédito é devido.
Período de Disponibilidade	Designa o período a partir da Data de Assinatura à Data Limite de Depósito.
Período de Depósito	Designa o período a partir da data do primeiro Depósito à Data do Lançamento.
PGES	Designa o plano de gestão ambiental e/ou social a ser remetido pelo Beneficiário Final, constituindo um documento operacional delineando e descrevendo o conjunto de medidas de atenuar ou de compensação dos impactos negativos do Projeto, as medidas de acompanhamento previstas, bem como as disposições institucionais necessárias para a sua implementação.
Plano de Financiamento	Designa o plano de financiamento do Projeto como anexo 0 (Plano de financiamento).
Apolices de Seguro	Designam as apolices de seguro que devem ser subscritas pelo Beneficiário Final no quadro da realização do Projecto, de uma forma aceitável pelo Credor.
Práticas Anticoncorrenciais	Designa: (i) Qualquer acção concertada ou tácita que tenha por objecto ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência sobre um mercado, particularmente quando ela tende a: 1º limitar o acesso ao mercado ou o livre exercício da concorrência por outras empresas; 2º obstruir a fixação dos preços pelas forças de mercado, incentivando artificialmente o aumento ou diminuição dos preços; 3º limitar ou controlar a produção, a distribuição, o investimento ou o progresso técnico; 4º repartir os mercados ou as fontes de abastecimento (ii) qualquer exploração abusiva por parte de uma empresa ou um grupo de empresas com uma posição dominante no mercado interno ou sobre uma parte substancial deste (iii) qualquer preço de oferta ou prática de preço de venda abusivamente baixa, cujo objectivo ou efeito é o de eliminar um mercado ou de impedir o acesso a um mercado uma empresa ou um dos seus produtos .
Projeto	Designa o projeto tal como descrito no Anexo 2 (Descrição do Projeto).
Retenção na Fonte	Designa uma dedução ou uma retenção em relação ao imposto, aplicável a um pagamento nos termos dos Documentos de Financiamento.
Sítio Internet	Designa o sítio Internet do 'AFD http://www.afd.fr/ ou qualquer outro sítio internet que o substitua
Taxa de juros	Designa a taxa de juros expressa em percentagem determinada conforme os dipostos no Artigo 4.1 (Taxa de juro).

Taxa Fixa de Referência	Designa um vírgula zero cinco por cento (1,05 %) o ano.
Índice de Taxa	Designa o índice diário TEC 10, taxa de vencimento constante a 10 anos publicados diariamente nas páginas de cotações da Instituição Financeira de referência ou de qualquer outro índice que vier a substituir o TCE 10. Na Data de Assinatura, o Índice de taxa registrado a 24 de Novembro de 2015 é de zero vírgula oitenta e três por cento (0,83%) ao ano.
Pagamento	Designa o pagamento de uma parte ou a totalidade dos fundos disponibilizados ao Mutuário pelo Credor nos termos do Crédito sob as condições previstas no artigo 3º (Modalidade de Pagamento) ou o montante capital de tal pagamento remanescente devido a um determinado momento, incluindo Adiantamentos.

ANEXO 1B – INTERPRETAÇÕES

- (a) « activos » significa bens, rendimentos e direitos de qualquer natureza, presente ou futuro;
- (b) Qualquer referência ao «Mutuário», uma «Parte» ou um « Credor » incluindo seus sucessores, cessionários e beneficiários;
- (c) Qualquer referência a um Documento de Financiamento, um outro acordo ou qualquer outro acto referentes a este documento tal como eventuais alterações, corrigidas ou completado, incluindo, quando aplicável, qualquer ato que lhe for substituído por meio de inovação, em conformidade com os Documentos de Financiamento;
- (d) « divida » significa qualquer obrigação de pagamento ou de reembolso de uma quantia em dinheiro, subscrito por qualquer pessoa (à título principal ou como fiador), que seja elegível ou a prazo, certa ou condicional;
- (e) « garantia » significa qualquer caução, de qualquer aval ou de qualquer garantia autónoma;
- (f) « pessoa » significa qualquer pessoa, qualquer empresa, qualquer sociedade, qualquer governo, qualquer Estado ou qualquer desmembramento de um Estado, bem como qualquer associação ou agrupamento de muitas dessas pessoas, tendo ou não personalidade jurídica;
- (g) « regulamento » significa qualquer legislação, qualquer regulamentação, qualquer regulamento, qualquer ordem, instrução ou circular oficial, qualquer exigência decisão ou recomendação (tendo ou não vinculo jurídico) emanado de qualquer entidade governamental, intergovernamental ou supranacional, de qualquer autoridade de tutela, autoridade administrativa independente, agencia, direcção, ou outra divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer regulamento emitido por uma instituição publica industrial e comercial) tendo um efeito sobre qualquer dos Documentoss de Financiamento ou sobre os direitos e obrigações de uma Parte;

- (h) qualquer referencia a uma disposição legal devendo entender-se esta disposição com as eventuais alterações;
- (i) salvo disposição em contrario, qualquer referencia a uma hora do dia, refere-se à hora de Paris;
- (j) Os títulos dos Capítulos, Artigos e Anexos são indicados apenas por conveniência e não devem influenciar a interpretação do Acordo;
- (k) salvo disposição contraria, um termo utilizado em um outro acto em relação com o Acordo ou numa notificação nos termos do Acordo terá o mesmo significado que no Acordo;
- (l) um Caso de Exigibilidade Antecipada está « em curso» se ele nao tenha sido solucionado ou se as pessoas que podem invoca-los não o tenham renunciado;
- (m) uma referência a um artigo ou um Anexo é uma referência a um Artigo ou um Anexo do Acordo
- (n) as palavras listadas no plural incluirão o singular e vice versa

ANEXO 2 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

O sistema eléctrico da Ilha do Sal enfrenta diferentes problemas:

- A central térmica actual, com alguns grupos obsoletos que nao conseguem atender à demanda;
- A forte proporção de energias renovaveis produzidas e disponiveis (35 % da produção em 2013) causam problemas de estabilidade da rede

O objectivo do projeto é de fiabilisar a produção de electricidade e melhorar a integração das energias renováveis no sistema.

O projeto consiste em:

Componente 1:

- Aquisição e instalação na central de Palmeira (Ilha do Sal) de 3 motores de cerca de 3,5 MW ;
- A modernização a nivel de Infraestruturas da central (nomeadamente o incinerador de óleos usados, a central de tratamento físico-químico, o sistema de prevenção contra incêndios, o parque de combustível);
- Criação de um Generation Dispatch Control, que automatizará o controle à distancia da central eólica e permitira assim otimizar a utilização da energia eólica e minimizar o consumo de combustível, assegurando a estabilidade da rede.

Componente 2:

- um apoio técnico à ELECTRA para a definição da sua estratégia em matéria de produção de electricidade, e a expressão de suas necessidades, em todo o arquipélago/ Ilha;
- se necessário, um estudo sobre a estabilidade da rede da Ilha do Sal e sua melhoria;

Um envelope de imprevistos permitindo, se necessário, menus de investimentos para melhorar a fiabilidade do sistema eléctrico da Ilha do Sal

ANEXO 3 – PLANO DE FINANCIAMENTO

PARTE 1 – Plano de Financiamento

Os custos do projeto são dados, a titulo indicativo, na tabela a seguir:

Custo estimativo do projeto	Montante em milhões de Euros
Componente 1:	24
<i>Contrato EPC</i>	22,7
<i>Apoio ao executante do projeto</i>	1,3
Componente 2: Apoio institucional	1
Imprevistos	1
Total	26

Os apoios institucionais cobrem um apoio à ELECTRA para a preparação de futuros projectos renováveis e eventuais estudos que serão necessários para a melhoria do sistema eléctrico da Ilha do Sal

Os imprevistos cobrem os eventuais custos adicionais do contrato de conceção-fornecimento-instalação e financiamento de pequenos investimentos que serão identificados para melhorar a fiabilidade do sistema eléctrico da Ilha do Sal.

PARTE II – Despesas Elegiveis do Projeto

As despesas elegiveis sao as daspesas relativas aos seguintes mercados, excluindo taxas:

- O Contrato EPC;
- O contrato de apoio ao executante do projeto para a supervisão dos trabalhos;
- O contrato de apoio à ELECTRA para a preparação de futuros projetos renováveis;
- Um contrato de estudo da rede da Ilha do Sal, se necessario.

Qualquer outro mercado a financiar na rubrica imprevistos

Outros mercados poderão ser incritos na lista acima, nomeadamente a a titulo de pequenos investimentos que serão identificados para melhorar a fiabilidade do sistema eléctrico da Ilha do Sal. A sua inclusão na lista de mercados elegíveis ao financiamento deverá ser objecto de um anúncio de não-objeção escrito pelo Credor.

PARTE III - Despesas não Elegíveis

Despesas não elegíveis são os impostos e as taxas

ANEXO 4 – CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

No que respeita aos documentos fornecidos pelo Mutuário relativas às condições suspensivas a seguir enumeradas :

- quando o documento apresentado não é o original, mas uma copia que deve ser entregue ao Credor o original do Certificado Conformes;
- As versões definitivas dos documentos cujo projeto foi previamente entregue ao Credor e aceite por este ultimo, não deverão revelar

diferenças substanciais em relação aos projetos precedentemente comunicados e aceites;

- os documentos que não foram previamente comunicados e aceites pelo Credor deverão ser considerados satisfatórios por este ultimo tanto na forma como no fundo.

PARTE I – Condições Prévias para a Assinatura

(a) Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

- Um Certificado Conforme das decisões exigidas nos termos da lei do país do Mutuário autorizando o Mutuário a celebrar o Acordo;
 - Aprovando os termos do Acordo;
 - Aprovando a assinatura do Acordo; e
 - Autorizando uma ou mais pessoas designadas a assinar em seu nome e por sua conta
- (i) Um certificado emitido por um representante devidamente autorizado do Mutuário designando a ou as pessoa (s) responsável de assinar em nome do Mutuário, os pedidos de Pagamento, os certificados nos termos do Acordo, ou de tomar medidas ou de assinar qualquer documento relacionado com a aplicação do Acordo;
- (ii) O modelo autenticado da assinatura de cada pessoa constando no certificado mencionado no paragrafo anterior; e
- (iii) A justificação de que o empréstimo não tem por efeito delimitar qualquer empréstimo ou qualquer outra limitação similar imposta ao Mutuário;

(b) Pagamento de todas as comissões e despesas devidas ao abrigo do Acordo.

PARTE II – CONDIÇÕES SUSPENSIVAS AO PRIMEIRO PAGAMENTO NA CONTA DO PROJETO

(a) Entrega do Mutuário ao Credor:

- (i) Documentos que comprovem o cumprimento de todas as eventuais formalidades de registo, de deposito ou de publicidade do Acordo e do pagamento de eventuais impostos de selo, registo ou taxa similar sobre o Acordo, se aplicável;
- (ii) Todos os Documentos do Projeto e para cada um desses Documentos do Projeto, entregues ao Credor:
- Um Certificado Conforme de cada um dos Documentos do Projeto devidamente assinada pelas partes do referido documento;
 - documentos justificando a realização das formalidades associadas previstas

nos termos dos Documentos do Projeto a fim de garantir a sua entrada em vigor e sua oponibilidade a terceiros; e

- documentos que justifiquem a obtenção de qualquer Autorização que o Credor considere Certificado Conforme de qualquer Autorização em causa.

(iii) De um certificado original de seguro emitido pelo corretor ou agente atestando que as Apolices de Seguro estão em vigor e que o Beneficiario Final tem em dia os pagamentos dos prémios devidos;

(iv) Um Certificado Conforme do Ato de Retrocessão, tendo recebido a nao objecção do Credor, devidamente assinada pelo Mutuário e o Beneficiario Final e, se for o caso, a justificação das formalidades necessárias para sua validade;

(v) uma atestação do banco certificando a abertura da Conta do Projeto em nome do Projeto especificando os detalhes bancarios da Conta do Projeto;

(vi) um programa provisorio de despesas estabelecido para a duração do Projeto;

(b) Entrega ao Credor do parecer jurídico julgado satisfatorio pelo Credor tanto na forma como no conteudo emanado pela Procuradoria Geral de Cabo Verde.

(c) Emissão pelo Credor de pareceres de não objecção relativos ao caderno de encargos para a modernização da central de Palmeira e ao mercado correspondente, devendo esses documentos ter em conta as conclusões dos estudos e viabilidade ambientais.

(d) Entrega pelo Mutuário do decreto, publicado no boletim oficial, relativo à ratificação pelo conselho de ministros do acordo.

PARTE III – Condições suspensivas de todos os pagamentos na conta do projeto que não seja o primeiro

Entrega pelo Mutuário ao Credor os seguintes documentos :

(i) uma atestação assinada pelo representante do Mutuário autorizado para o efeito certificando a utilização de pelo menos oitenta por cento (80 %) do Adiantamento anterior precedendo aquela objecto de Pedido de Pagamento e de cem por cento (100 %) do penúltimo Adiantamento, incluindo uma relação detalhada dos montantes depositados a titulo das Despesas Elegíveis do Projeto durante o período em causa;

(ii) Os contratos, cartas de encomendas ou mercado assim como, se necessário, dos planos e orçamentos previamente transmitidos ao Credor em conformidade com as disposições das Directivas para a Adjudicação de

Contratos, referentes à utilização dos fundos do Adiantamento que precede aquela objecto do Pedido de Pagamento;

- (iii) Documentos, julgados satisfatórios pelo Credor, atestando que as Despesas Elegíveis do Projeto em causa, foram liquidadas.
- (iv) o programa estimativo das despesas estabelecido para a duração do Projeto, actualizado na data do Pedido de Pagamento em causa;
- (v) uma estimativa atualizada dos custos do Projecto assim como as despesas elegíveis do Projecto;
- (vi) o ultimo relatório de auditoria anual, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 3.4.8 (Controlo-Auditoria).

PARTIE IV – Condições Suspensivas a todos os Pagamentos Diretos ao Titular do Contrato EPC

Entrega pelo Mutuário ao Credor das instruções necessárias (nomeadamente referencias bancarias da empresa em causa) permitindo efectuar Pagamentos diretos solicitados, acompanhados:

- (i) Do PGES que fora submetido previamente à notificação de não objecção do AFD (para o primeiro Pagamento unicamente);
- (ii) os contratos, cartas de encomenda ou mercado assim como, se for o caso, planos e orçamentos previamente transmitidos ao Credor em conformidade com as disposições das Directivas para a Adjudicação dos Contratos, referentes ao Pagamento Directo solicitado;
- (iii) os memorandos, faturas ou pedidos de pagamento satisfatórios pelo Credor que poderão ser apresentados na forma de fotocópias ou duplicado do Certificado Conformesd.

ANNEXE 5 - MODELOS DE CARTAS

A- PEDIDO DE PAGAMENTO

No papel na parte superior do Mutuário

De: Mutuario

Para: Credor

Em data de:

Assunto: Pedido de Pagamento

Nome de Mutuario – Acordo de Credito n° [●]

Referimo-nos ao acordo de credito n°[●] celebrado entre o Mutuario e o Credor, em data de [●] (doravante denominado « Acordo »). Os termos definidos no Acordo, terão, salvo indicação contraria expressa, o mesmo significado no presente pedido.

Solicitamos irrevogavelmente ao Credor de efetuar um Pagamento nas seguintes condições:

Montante: [inserir o montante por extenso] ([●]) ou, se for inferior, o Crédito Disponível.

A taxa de juro será determinada em conformidade com o disposto no artigo 4º (Juros) do Acordo. A Taxa de Juro aplicável ao Pagamento nos será comunicada por escrito e aceitamos desde já, esta Taxa de Juros (sem prejuízo, se for o caso, da aplicação do parágrafo abaixo).

Se a Taxa de Juro fixa aplicável ao Pagamento solicitado excede [percentagem por extenso] ([●]%), pedimos-lhe para cancelar o presente Pedido de Pagamento.

Confirmamos que cada condição mencionada no Artigo 2.4 (Condições Suspensivas) esta preenchida à data do presente pedido de Pagamento, nomeadamente, que nenhum Caso de Exigibilidade Antecipado está pendente ou susceptível de ocorrer. Na hipótese de qualquer uma dessas condições não serem respeitadas antes ou à Data do Pagamento, nos comprometeremos, a informar imediatamente o Credor.

O Pagamento deve ser creditado na conta com as seguintes características:

- (a) Nome [do Mutuário / da empresa]: [●]
- (b) Endereço [do Mutuário / da empresa]: [●]
- (c) Número de conta IBAN: [●]
- (d) Número SWIFT: [●]
- (e) Banco e endereço do banco [do Mutuário / da empresa]: [●]

O presente pedido de Pagamento é irrevogável.

Juntamos, pela presente, os documentos seguintes enumerados no Anexo 4 (Condições Suspensivas):

[Lista de comprovativos]

Atenciosamente,

Signatário autorizado pelo Mutuário

B – MODELO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO E DE TAXAS

No papel, na parte superior da AFD

De: Agencia Francesa de Desenvolvimento

Para: Mutuário

Data:

Assunto: Pedido de pagamento datado [●]

Nome do Mutuário - Acordo de crédito n ° [●]

Referimo-nos ao Acordo de credito n°[●] celebrado entre o Mutuario e o Credor, em date de [●] (doravante denominada « Acordo »). Os termos definidos no Acordo, terão, salvo indicação contraria expressa, o mesmo significado no presente pedido.

Por pedido de Pagamento em data de [●], foi solicitado ao Credor um Pagamento um montante [inserir o montante por extenso] (EUR[●]), sob as condições referidas no Acordo.

As características do Pagamento efetuado nos termos do vosso Pedido de Pagamento são as seguintes:

- Montante: [inserir o montante por extenso] ([●])

- Taxa de juros aplicável: [inserir o montante por extenso] ([●]%) ano
- Taxa efetiva global anual : [inserir o montante por extenso] ([●]%)

A título de informação:

- Data de fixação de taxas: dia [●]
- Taxa Fixa de Referência: [inserir o montante por extenso] ([●]%) ano
- Taxa de índice: [inserir o montante por extenso] ([●]%)
- Taxa de Índice à Data de Fixação das Taxas: [inserir o montante por extenso] ([●]%)

Atenciosamente

Signatário autorizado pela AFD

ANEXO 6 – MODELO DE RELATORIO DE INDICADORES DE IMPACTO

		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Número de pessoas residentes na ilha do Sal	pessoas							
Número de clientes residenciais da ELECTRA na ilha do Sal	clientes							
Produção termicas na ilha do Sal	GWh							
Produção fotovoltaica na ilha do Sal	GWh							
Produção eólica na ilha do Sal	GWh							
Taxa de penetração de energias renováveis	%							
Capacidade produtiva do parque de eólico	GWh							
Parte da capacidade eólica utilizada	%							

ANEXO 7 – LISTA DAS INFORMAÇÕES QUE O MUTUÁRIO AUTORIZA EXPRESSAMENTE O CREDOR FAZER PUBLICAR NO SITIO DO GOVERNO FRANCÊS E A PUBLICAR NO SEU SITIO INTERNET

1. Informações relativas ao Projeto

- Identificando (número e nome) nos livros da AFD;
- Descrição detalhada;
- Sector de actividade;
- Local de realização;
- Data provisoria de inicio;
- Data de Conclusão Tecnica;
- Fase de adiantamento actualizada semestralmente ;

2. Informações relativas ao financiamento do Projeto

- Natureza do financiamento (empréstimo, subvenção, cofinanciamento, gestão de fundos);
- Montante do Crédito;
- Montante acumulado dos Pagamentos (actualizados sempre que se realizar um Pagamento);

3. Outras informações

- A nota de comunicação de operação e/ ou ficha de apresentação de transacção apenso ao presente Anexo

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 6/2016

de 24 de Fevereiro

O Símbolo constitui um dos principais instrumentos de identificação de comunicação de uma instituição. No caso das instituições que lidam com a criação, esse elemento é ainda mais forte, porque orientador de uma função estética. A dinâmica impressa pelo Ministério da Cultura a esse nível criou uma identidade visual inequívoca, criando uma empatia com a instituição.

Na Orgânica do Ministério da Cultura, várias instituições novas foram criadas, tanto ao nível da Administração Central, dos Fundos Autónomos, como das equipas de Trabalho e dos projetos.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os símbolos identificativos dos seguintes serviços e projetos, em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2016. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Anexo

1. Direção Nacional das Artes



DNARTES

DIREÇÃO NACIONAL
DAS ARTES

2. AME, Atlantic Music Expo



3. BEM_CV, Bureau Export da Música e Bens Culturais de Cabo Verde



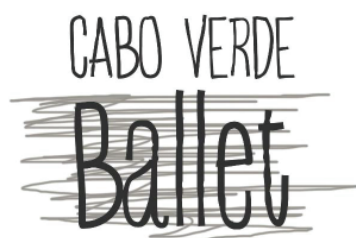
4. Banco da Cultura



5. Centro Nacional do Artesanato e Design



6. Cabo Verde Ballet



7. Orquestra Nacional



<https://kiosk.incv.cv>

8. Teatro Nacional



9. Galeria Nacional das Artes



10. BUDA, Bureau de Direitos Autorais



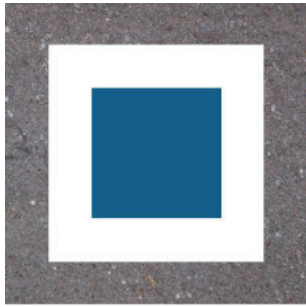
11. RENDA, Rede Nacional de Distribuição do Artesanato



12. RNSalas, Rede Nacional de Salas



6EE9FB45-12F0-4B6E-AC60-C3F343E69AC5

13. Cinemateca e Fototeca Nacional

**CINEMATECA E
FOTOTECA NACIONAL**

14. Casas de Cultura

Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Portaria n.º 7/2016
de 24 de Fevereiro

1. Um dos grandes objectivos do programa do Governo da VIII Legislatura é a implementação de políticas públicas que estimulem a criação artística, que propiciem o desenvolvimento cultural. Especificamente, o Plano Estratégico Intersectorial da Cultura (O Plei Cultura) traçou como meta a criação de uma instituição circense com fundos públicos, que seja simultaneamente uma companhia, uma escola social e um centro de formação.

Uma Escola de Circo é antes de mais uma escola de arte, logo, a sua base é uma educação para a sensibilidade. Por isso esta será integrada no Conservatório Nacional, onde os alunos poderão ter aulas dentro de um plano curricular com equivalência técnico-profissional e de cátedra.

O circo testa constantemente os limites do indivíduo e parte da aceitação desses limites para poder superá-los e alcançar aquele estado sublime que é representado pelo desejo de jogar com esses mesmos limites.

O circo apresenta-se hoje como uma arte sem fronteiras, pela sua multidisciplinaridade e pelas relações que estabelece entre o corpo e o objecto, a comunicação não-verbal e o desejo constante de superação (dos limites, do passado, da própria cultura, etc., etc.).

2. A escola de artes circenses

Lugar ideal para o desenvolvimento de uma cidadania criativa, a escola de artes circenses representa hoje a

possibilidade de expandir os valores indispensáveis para o desenvolvimento de uma criatividade colectiva, o rigor e a loucura, a honestidade e a colaboração.

Fragilidade e liberdade são as palavras-passe para abrir o caminho que conduz os jovens a um conhecimento mais profundo de si mesmos, a aceitarem-se tal como são e a partilharem esse desafio com os outros.

A aprendizagem da técnica circense é, na verdade, direccionada para o estudo da criatividade, com o objectivo de formar jovens capazes não só de executar exercícios, mas também de criar metáforas, em suma, de reelaborar através do circo uma visão pessoal da realidade.

A multidisciplinaridade da educação circense permite aos alunos formarem-se como artistas únicos porque capazes de fazer uso das diferentes linguagens artísticas.

Na nova pedagogia circense, as principais disciplinas artísticas são a acrobacia, a dança, o teatro e a música.

Mais tarde, a especialização permite aos estudantes escolherem uma ou mais disciplinas circenses, podendo assim especializar-se no interior destas grandes famílias:

- a) O equilíbrio: equilíbrio no chão, equilíbrio na corda, monociclo. Verticalismo, roda alemã, roda Cyr, etc.
- b) A manipulação de objectos: malabarismos com bolas, clavas, anéis, etc., etc.
- c) A acrobacia aérea: trapézio, corda, tecido, argola, mastro chinês, etc.
- d) A acrobacia no chão: mão-a-mão, acrobacia livre, acrodance, etc.

3. As representações.

Uma escola de circo deve preparar os seus alunos para o encontro com o público, porque deve, também ela, estimular o público a aproximar-se do circo.

Deve organizar, com regularidade, sessões de portas abertas, momentos onde os alunos possam, com os seus companheiros, exprimir-se junto do público e assim desenvolver uma relação com o espectador, começando a correr aquele que é o risco mais importante: o risco artístico.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 06 de Abril,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação e Sede

É criada junto da Direcção Nacional das Artes uma equipa de trabalho denominada Circriolo, Circo Nacional de Cabo Verde, e tem a sua sede no Parque 5 de Julho, Fazenda, Praia.

Artigo 2º

Natureza

O Circo Nacional tem a natureza a que se refere o artigo 25º do Decreto-Lei n.º 9/ 2009, de 6 de Abril.

Artigo 3º

Gestão

A gestão do Circo Nacional é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por:

- a) Kwame Gamal Mascarenhas Gomes Monteiro, que coordena.
- b) Pedro Morais da Moeda
- c) Paulo Umaru Fortes Pereira Silva

2. O Circo Nacional é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

3. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da Circo Nacional são suportados pelo orçamento do Ministério da Cultura, através da criação de um Centro de Custos próprio.

4. O Circo Nacional poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área artística.

Artigo 5.º

Atribuições gerais

1. Ao Circo Nacional compete:

- a) Promover os artistas, as obras e as artes circenses em geral;
- b) Divulgar as suas criações individuais e colectivas em Cabo Verde e no estrangeiro, promovendo os seus valores na sociedade;
- c) Cooperar com entidades responsáveis pelo desenvolvimento das Artes em Cabo Verde, no que concerne ao desenvolvimento da cultura artística;
- d) Promover a salvaguarda e valorização do património crioulo.

2. Compete ainda ao Circo Nacional:

- a) Assegurar os procedimentos e formalidades necessários à proteção legal do património artístico;
- b) Assegurar a conservação e gestão do equipamentos, instrumentos e outros meios que lhe forem confiados.

Artigo 6º

Atribuições específicas

Para a prossecução dos seus fins, o Circo Nacional promoverá as seguintes actividades:

- a) Organização de espectáculos
- b) Divulgação e promoção dos artistas na sociedade de informação;
- c) Promover cursos, formação, conferências e workshops sobre assuntos artísticos e outros temas de cultura geral;
- d) Promover iniciativas de índole social e cultural, com o propósito de sensibilizar a opinião pública acerca do valor dos artistas do circo e captar recursos financeiros exclusivamente destinados a estas finalidades;
- e) Divulgar por meio de publicações as acções do Circo Nacional,
- f) Estabelecer e manter protocolos com associações nacionais ou estrangeiras e outras entidades em ordem a potencializar o desenvolvimento artístico do País.
- g) Criar a Rede Circular, projecto de captação e de inclusão social nos bairros e escolas;
- h) Estabelecer parcerias com iniciativas de Circos privados, participando técnica e pecuniariamente nas suas produções;
- i) Possibilitar formações de técnicos e de públicos;
- j) Ajudar na divulgação dos artistas individuais, na montagem dos seus espectáculos;
- k) Fazer diálogos constantes com a sociedade civil mediando ideias de projectos sociais através do Circo;
- l) Fomentar a internacionalização das artes circenses nacionais (exposições e residências artísticas);
- m) Integrar a rede mundial “Cirque du Monde”, criando sinergias e partilhando informação técnica, artística e pedagógica que permitirá desenvolver e consolidar a sua internacionalização;
- n) e promover a criação da rede profissionais de Circos, como diretores, encenadores, acrobatas, malabaristas, palhaços, iluminadores;
- o) Desenvolver parcerias com empresas nacionais incentivando a prática do mecenato.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 11 de Fevereiro de 2016. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.